

**ROBERTO PORTUGAL BACELLAR**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E A NOVA MEDIAÇÃO PARAPROCESSUAL**

**Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre em direito econômico e social do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.**

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier**

**CURITIBA**

**2001**

ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

OS JUIZADOS ESPECIAIS E A NOVA MEDIAÇÃO PARAPROCESSUAL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre em direito econômico e social do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.



Orientador: Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná



Prof. Dr. Sergio Seiji Shimura  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



Prof. Dr. Roberto Catalano Ferraz  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 23 de maio de 2001.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	vii
ABSTRACT .....	viii
INTRODUÇÃO .....	09
<b>1 A JUSTIÇA OFICIAL E OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS</b> .....	13
1.1 ACESSO E SAÍDA DA JUSTIÇA.....	13
1.2 OS EXTINTOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS .....	14
1.3 OS NOVOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	18
1.3.1 Remoção dos Obstáculos para o Acesso à Justiça .....	20
1.3.2 Necessária Estruturação .....	24
1.3.3 Risco da Ampliação da Competência .....	25
1.4 O POVO E OS JUIZADOS ESPECIAIS .....	28
1.4.1 Participação Crítica dos Operadores Jurídicos .....	29
1.4.2 A Manifestação dos Juízes pela Imprensa .....	30
1.4.3 Uma Nova Postura dos Juízes e a Comunicação .....	33
1.4.4 Os Mandados Judiciais e o Temor do Povo .....	35
1.4.5 Indispensável Valorização da Comunicação em Audiência .....	37
1.5 O PRECIOSO CRITÉRIO DA SIMPLICIDADE E O PROCESSO DEVIDO.....	39
1.5.1 Distribuir Informação e depois Justiça .....	40
1.5.2 Projetos de Cidadania.....	42
1.6 NECESSÁRIA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	46
1.7 OS BONS EXEMPLOS DE VALORIZAÇÃO DOS SISTEMAS .....	77
1.7.1 Incentivo do Supremo Tribunal Federal .....	48
1.8 INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS ALTERNATIVOS.....	52
1.9 JUÍZES LEIGOS, ÁRBITROS E CONCILIADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	54

1.10 PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E AFINIDADES COM A MEDIAÇÃO .....	56
1.11 FUNÇÃO DO CONCILIADOR.....	62
1.12 A CONCILIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS .....	63
<b>2 OS JUIZADOS ESPECIAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>68</b>
2.1 PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	72
2.2 PROJETOS QUE ANTECEDERAM A APROVAÇÃO DA LEI N.º 9.099/95(Lei dos Juizados Especiais).....	74
2.3 COMPETÊNCIA E CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE .....	75
2.4 PETIÇÃO INICIAL E PEDIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	79
2.5 DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO .....	81
2.6 INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E REVELIA.....	82
2.7 CONTESTAÇÃO E PEDIDO CONTRAPOSTO.....	85
2.8 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO CONTEXTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	87
2.8.1 Recursos .....	90
2.8.2 Recurso em Face da Sentença Homologatória de Conciliação .....	91
2.8.3 Recurso em Face da Arbitragem.....	92
2.8.4 Recurso em Face de Decisão de Juiz Leigo.....	93
2.8.5 Atos do Juiz Togado e as Peculiaridades do Recurso Inominado .....	94
2.8.6 Juízo de Admissibilidade do Recurso Inominado.....	96
2.8.7 Embargos Declaratórios .....	98
2.8.8 Recurso de Agravo.....	99
2.8.9 Acórdão .....	100
<b>3 CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO .....</b>	<b>101</b>
3.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E OS MECANISMOS COMPLEMENTARES.....	103
3.2 CRÍTICAS AO SISTEMA JUDICIÁRIO E PENITENCIÁRIO.....	106
3.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ABAFAM A CRISE .....	108
3.3.1 Transação Penal Não é Pena.....	110
3.3.2 Transação Penal e a Mediação.....	114
<b>4 O PODER JUDICIÁRIO E SUA IMPORTÂNCIA .....</b>	<b>116</b>

4.1 O PODER JUDICIÁRIO E OS MOTIVOS DE SUA EXISTÊNCIA.....	118
4.2 A VERDADEIRA FINALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS .....	119
4.3 A INÉRCIA DO JUDICIÁRIO E A VERDADE PUBLICADA.....	121
4.4 O PODER POLÍTICO E SUA INFLUÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO.....	124
4.5 A ANOMIA E A RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO .....	129
4.6 DIAGNÓSTICO E SOLUÇÕES.....	134
4.7 LUTA CONSTANTE PELOS IDEAIS.....	137
<b>5 NEGOCIAÇÃO E OUTROS MEIOS CONSENSUAIS</b>	
<b>COMPLEMENTARES DE PACIFICAÇÃO .....</b>	<b>140</b>
5.1 JUSTIÇA NAS SENTENÇAS JUDICIAIS.....	141
5.2 A NEGOCIAÇÃO E SUA DEFINIÇÃO.....	142
5.3 TEMPO DA MEDIAÇÃO .....	143
5.4 MEDIAÇÃO.....	144
5.5 DEFINIÇÕES E CONCEITO DE MEDIAÇÃO .....	146
5.6 CONCILIAÇÃO.....	147
5.7 ARBITRAGEM EM GERAL.....	147
5.7.1 Arbitragem Comum da Lei 9.307/96.....	151
5.7.2 Arbitragem Especial ou Endoprocessual dos Juizados Especiais Cíveis .....	152
<b>6 MEDIAÇÃO COMUM E ESPECIAL NO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>156</b>
6.1 DISPUTA ENTRE PARTES .....	157
6.2 A COMPETIÇÃO DA MEDIAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO .....	158
6.3 A FALSA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO.....	161
6.4 PRÉ-MEDIAÇÃO - APRESENTAÇÃO PESSOAL .....	164
6.5 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO.....	167
6.6 APLICAÇÃO PRÁTICA DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO .....	168
6.7 CRÍTICAS À MEDIAÇÃO.....	176
6.8 MEDIAÇÃO PARAPROCESSUAL .....	178
<b>7 EXPERIÊNCIA NORTE AMERICANA.....</b>	<b>188</b>
7.1 SMALL CLAIMS COURTS.....	189
7.2 NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS.....	193

<b>8 PODER JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO .....</b>	<b>197</b>
8.1 O JUIZ E A PACIFICAÇÃO SOCIAL .....	198
8.2 A LIDE PROCESSUAL E O VERDADEIRO INTERESSE.....	199
<b>9 LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO AO CONHECIMENTO</b>	
<b>AMPLO DO CONFLITO.....</b>	<b>200</b>
9.1 FALTA DE EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DA LIDE PROCESSUAL.....	201
9.2 A CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO E AS RELAÇÕES MULTIPLEXAS .....	206
<b>10 A INTERVENÇÃO ECONÔMICA NO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>208</b>
<b>11 CONCLUSÕES.....</b>	<b>213</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>219</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>230</b>

## RESUMO

Com a tendência universal de “acesso à justiça”, os direitos passaram a ser pleiteados independentemente da significação econômica, ocasionando um aumento no volume das pequenas causas. O acesso à justiça, que representava garantia apenas formal, passou a ser um direito efetivo com a criação dos procedimentos menos burocráticos e mais céleres dos Juizados Especiais Cíveis. A partir da Constituição da República e com fundamento na Lei n.º 9.099/95, que introduziu no Brasil os Juizados Especiais, foi possível alcançar resultados rápidos, eficazes e com a segurança jurídica oriunda do princípio do devido processo legal. Em momento que se denominou de “crise” no Poder Judiciário, surgiram iniciativas oficiais como a dos Juizados Especiais; concomitantemente houve o aparecimento de alguns equivalentes jurisdicionais, consistentes em mecanismos complementares e alternativos de solução de conflitos, onde destacam-se a mediação e a arbitragem. Com a crescente “procura por justiça” agravam-se os problemas do Poder Judiciário, que precisa encontrar métodos céleres para solver demandas. O modelo tradicional de resolução de conflitos, aplicado no sistema judicial, carrega consigo a característica da conflituosidade (ganha/perde), enquanto a mediação se insere em modelo consensual “não adversarial” (ganha/ganha) de solução de controvérsias. A mediação, como mecanismo complementar, pode ser aplicada dentro ou fora do Poder Judiciário desde que observe, no seu procedimento, o princípio do devido processo legal. Os mecanismos alternativos ao sistema oficial, como a arbitragem, mesmo que desenvolvidos consensualmente, ainda assim devem atender ao processo devido e observar as demais garantias indispensáveis à justa composição dos litígios. Neste contexto, observado o devido processo legal, surgem propostas para a implementação da mediação no processo civil. Trata-se da mediação paraprocessual (Do lat. *per ad*, ‘através do’) que poderá ser prévia (facultativa) ou incidental (obrigatória), a ser desenvolvida antes do processo (mediação prévia facultativa) ou por meio do processo civil (mediação incidental obrigatória). O Poder Judiciário está sobrecarregado de conflitos e falta no Brasil uma cultura para a procura espontânea de soluções fora do sistema judicial. Os meios alternativos – desde que não desprestigiem o Poder Judiciário – e os mecanismos complementares e consensuais de solução de conflitos devem ser incentivados. Os Juizados Especiais, com a adoção sucessiva de métodos consensuais (conciliação, mediação e arbitragem) e, só por exceção, utilizando do método tradicional (imposição de sentença) já representam verdadeira “revolução silenciosa” no sistema judiciário brasileiro. A finalidade do Poder Judiciário – proporcionar a Paz – tem sido alcançada nos Juizados Especiais. Entretanto a sobrecarga de trabalho do sistema, como um todo, não tem possibilitado o alcance da pacificação. A simples verdade formal, por vezes, é fácil de ser descoberta; porém, a Justiça desejada pelos interessados, como efetiva e suficiente para pacificação integral do conflito, é o maior desafio dos operadores jurídicos. É preciso encontrar soluções pacíficas e harmônicas que apresentem resultados efetivos, o que é possível no próprio ambiente do Poder Judiciário, pela nova proposta de mediação paraprocessual a ser aplicada no processo civil.

## ABSTRACT

The access to justice, as an universal tendency, gave rise to lawsuits irrespective of economic signification that caused an increasing of small claims. Access to justice, wich used to be just a formal guarantee, changed into an effective right, beside the less bureaucratic and agile Small Claims Court. Since the arrival of the Constitution of 1988 and with Law n. 9099/95, wich introduced Small Claims Courts in Brazil, it has been possible to reach fast and effective results with legal assurance originated from the due process of law principle. In a moment known as of "judicial crisis", oficial enterprises came out as Small Claims Court. In concomitance, some equivalent juridical devices emerge, as complementary or alternative ways to solve conflicts, such as mediation and arbitration. The increasing demand for justice made worse the problems in Judiciary, that is frequently requested to find faster methods to solve conflicts. The traditional way of solving conflicts is based on a "winning/loosing" pathern; mediation is marked by a consensus way of solving conflicts, when no one wins or looses. The mediation devices can be appllied during judicial process and out of it. United States experience is a reference that cannot be disregarded. It can contribute, in many aspects, to improve a cross model that includes a traditional way of adjustment(trough jurisdiction) and consensus solution(conflict pacification and agreement). Keeping in mind the need to make real the promise of access to justice - that begins to accomplish by Small Claims Court - it's essential that all mechanisms follow the due process of law principle. Wheter alternative or complementary to oficial system, and consensually generated, even though arbitration and mediation must follow the due process and observe all the guarantees to tilt conflict composition. In this context, and observing the due process, emerges a proposition to insertmediation in civil process. It is known as "mediation through the process", that can be previous(optional) or incidental(mandatory). Conflicts are overloading the judiciary and Brazil is deficient in a culture of voluntary pursuit for solutions beyond oficial judiciary system. Alternative ways - since they don't discredit Judiciary - besides complementary and consensual mechanisms of solving conflicts must be encouraged. The successive adoption of consensual models - conciliation, mediation and arbitration - by Small Claims Court, that only exceptionally would use traditional methods(with adjudgement) represent a true silent revolution in Brazil's judiciary system. Affording peace - wich is Judiciary's major aim - has been reached in Small Claims Court. However, the overload in Judiciary system, as a whole, reduces the chances of pacification. Sometimes, formal truth is easy to be found. Nevertheless, desirable and expected justice - as a way to reach effective solution for conflicts - is the greater challenge for jurists. Pacific and harmonious solutions must be found, in order to provide effective results. And it can happen inside the Judiciary, by adopting the new proposition of mediation through the process.

## INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro deve ser discutido, pensado, avaliado e repensado. Ao lado da idéia de facilitação de acesso à justiça é preciso refletir sobre a importância da aplicação da lei em vista do valor maior, que é a resolução do conflito. Mais do que, mecanicamente, aplicar a lei, o importante é solucionar os conflitos.

Os Juizados Especiais – de atendimento gratuito e portanto acessíveis – o que lhes atribui características de juízos populares de pacificação, vislumbram-se como órgãos que poderão resgatar a confiança do povo na “Justiça Oficial”.

A busca da celeridade deve vir acompanhada da indispensável segurança, por isso defende-se e prestigia-se, em todos os momentos, o devido processo legal. Um devido processo adequado a esses juízos que têm na pacificação seu valor mais expressivo e utilizam a mediação como técnica para melhor resolução das controvérsias.

Embora não seja de todo confortável discorrer sobre formas ditas alternativas de acesso à Justiça em momento que se diz de crise do Poder Judiciário, na verdade, há que se enfrentar o tema sem medo ou constrangimento. No Brasil, a quebra de expectativa em relação às promessas constitucionais, notadamente a partir de 1988, geraram uma falta de confiança nas instituições, dentre as quais o Poder Judiciário tem sido alvo. Com isso abre-se espaço perigoso a tudo que não seja oficial ou institucional. Ressalta-se, nesse ponto, a importância da garantia do devido processo legal e do Poder Judiciário para coibir quaisquer lesões ou ameaças de lesão à direitos.

O vazio deixado pela morosidade e, por que não dizer, inoperância do Estado na resolução dos conflitos é sentido pelo povo como uma desconsideração aos seus interesses. Daí decorre o despertar dirigido a outras instâncias de resolução de conflitos fora do sistema oficial.

Nesse ambiente é que se destacam os Juizados Especiais, órgãos oficiais que buscam prioritariamente a pacificação, como um dos caminhos para a concretização da promessa de efetivo acesso à Justiça.

Com a utilização de técnicas de mediação, os Juizados Especiais conduzirão os jurisdicionados a encontrar soluções justas para os seus conflitos.

A mediação como técnica privada, na sua origem, poderá ser utilizada dentro ou fora do Poder Judiciário. Adverte-se que o incentivo às técnicas de mediação visam contribuir com a solução integral do conflito, sem desprestigiar, substituir ou afastar o Poder Judiciário.

A só valorização de técnicas – alternativas ao sistema oficial – sem a observância do devido processo legal é perigosa ao Estado democrático. O implemento de soluções alternativas, em conjunto com medidas de valorização aos órgãos do Poder Judiciário, trará relevantes benefícios à população. Note-se que os Juizados Especiais, embora ainda recentes,\* já são órgãos confiáveis e seguem um rápido caminho ao amplo reconhecimento popular. Há necessidade de que os administradores percebam o imperioso momento de potencializar investimentos nos Juizados Especiais a fim de reverter o quadro geral, que ainda é desfavorável ao Poder Judiciário como um todo.

O devido processo, nesses juízos prioritariamente de pacificação, deve materializar em ações as técnicas de conciliação e mediação. Embora existam distinções técnicas entre mediação e conciliação, remanesce como mais importante a solução do conflito, e para isso é recomendável extrair de cada instituto o que ele tiver de melhor e adequado a essa finalidade.

---

\* Os juizados especiais cíveis e criminais previstos na Constituição da República de 1988 só foram introduzidos no sistema judiciário nacional em 1995 pela Lei n.º 9.099, embora alguns Estados da Federação tivessem positiva experiência anterior com os juizados de pequenas causas previstos na Lei nº7.244/84.

O assunto em análise acabou por abranger reflexões filosóficas, psicológicas, sociológicas e até mesmo antropológicas. Por certo, apenas ensaios em face da impossibilidade de se ampliar demasiadamente o campo de estudo e análise em sede de dissertação.

✕ Contrariando a tradição brasileira, é importante o destaque reflexivo de que não é apenas do Poder Judiciário a responsabilidade de solucionar os conflitos. Mais do que assegurar monopólio jurisdicional nos moldes tradicionais é necessário facilitar soluções rápidas, dentro de uma perspectiva de razoabilidade de tempo para o desfecho da causa, dentro ou fora do Estado. ✕

Ao lado do Poder Judiciário, a mediação é técnica complementar de resolução de conflitos que pode ser utilizada por qualquer pessoa, independentemente de sua formação,\* desde que observe as básicas garantias do devido processo legal.

A dissertação reproduz pensamentos e apresenta idéias de esperança no sistema judiciário brasileiro que precisa ser repensado, pesquisado, estudado mediante uma maior gama de enfoques e porque não dizer com mais criatividade.

Todas as mudanças demoram para ser assimiladas e sofrem críticas. No que concerne às modificações no campo de administração do Poder Judiciário parecem mais difíceis do que em outras áreas. Conta o folclore que um cidadão teria sido congelado em 1900 e ao ser descongelado no ano de 2001, sentindo fome procurou a venda ou o armazém; encontrou um hipermercado com caixas iluminadas, esteiras e escadas rolantes; assustado, teria corrido; resolveu ir até a casa bancária para fazer uma retirada de dinheiro e lá chegando a porta giratória cheia de sonoridade e os caixas eletrônicos o fizeram mais desesperado.

---

\* Os estudos em andamento – pelos membros da comissão de juristas – dentre os quais estão Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover, para a conclusão do anteprojeto de lei que implementará a mediação no processo civil brasileiro, contemplam a exigência de que os mediadores sejam selecionados entre advogados com pelo menos 2(dois) anos de experiência.

Ao correr em direção à praça inadvertidamente ingressou em um prédio e passou a admirar seus suntuosos móveis e equipamentos de seu tempo; se sentiu em casa e perfeitamente familiarizado com o ambiente; correu até a entrada do prédio para ver onde havia entrado e lá estava escrito “Tribunal”.

Assim, a distância deve ser percorrida passo a passo com planejamento a fim de que as mudanças se operem sem susto, de maneira segura e, implementadas, retratem uma evolução.

## 1 A JUSTIÇA OFICIAL E OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

*No julgamento, alguém perde; na mediação todos ganham.*

### 1.1 Acesso e saída da Justiça

A proliferação dos conflitos tem direta relação com o aumento populacional, que é inevitável. Com a tendência universal de ampliação do acesso à justiça, sentida no Brasil, notadamente a partir do advento da Constituição da República de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, sintomaticamente, houve uma redescoberta da Justiça pelo cidadão.

Mais de oito milhões de causas têm ingressado nos juízos brasileiros, anualmente, sem que o Poder Judiciário se estruture adequadamente para recepcioná-las.

Abriram-se as portas da Justiça. Houve o esquecimento, entretanto, de que era preciso também ampliar os instrumentos para a saída da Justiça! O Judiciário não deve ser só o lugar onde as causas começam, mas também o lugar onde as causas terminam.

O acesso à Justiça, que antes representava uma simples garantia formal – dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum – passou a representar um direito efetivo.

Houve um redirecionamento sistêmico e a Constituição da República passou a viabilizar o acesso ao Judiciário, não mais restrito aos interesses individuais, mas também aos interesses coletivos.

Há uma nova concepção da promessa de acesso à justiça que começa a se tornar real, instrumentalizada no Mandado de Segurança Coletivo, que consagrou a tutela jurisdicional coletiva, na Ação Popular (Lei nº4.717/65), na Ação Civil Pública (Lei nº7.347/85), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90), no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90) dentre outros instrumentos, como habeas-data e o mandado de injunção.<sup>1</sup>

## 1.2 Os extintos juizados de pequenas causas

Ainda antes do advento da Constituição da República de 1988, como vimos, já havia a preocupação com a viabilização da promessa de acesso à justiça.

Merece destaque a iniciativa da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, dirigida pelo Ministro Hélio Beltrão; com sua avançada visão, havia percebido a inadequação da estrutura judiciária para dar atendimento às causas de menor valor que, embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução econômica e precariedade material do aparato judiciário do País.

Após consulta à opinião pública, no ano de 1982, o Ministro Hélio Beltrão fazia publicar o esboço do anteprojeto que deu origem à Lei dos Juizados de Pequenas Causas.

---

<sup>1</sup> A Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de trazer a distinção entre os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, atribuíram ao Ministério Público e a outros órgãos a legitimidade extraordinária, base da tutela coletiva.

Antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça<sup>2</sup> do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento,\* nos anos de 1982 o primeiro, e 1983 os outros,<sup>3</sup> respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição dos litígios; posteriormente, vários Estados da Federação seguiram mais esses exemplos pioneiros que vieram dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia.

Antonio Guilherme Tanger Jardim, na Comarca de Rio Grande, RS, Celso Rotoli de Macedo,\* na Comarca de Curitiba, PR e José Luiz Pessoa Cardoso da Comarca de Barreiras, BA, foram os primeiros juízes dos experimentais Juizados de Pequenas Causas brasileiros, hoje Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em 1984, com a Lei n.º 7.244, foi reconhecido o sucesso dos experimentais Conselhos de Conciliação e Arbitramento, agora, já com a denominação legal própria – Juizados de Pequenas Causas – e com processo e procedimento regulamentados por lei federal. Tratava-se de um procedimento célere, simples, seguro e que ainda assim garantia o devido processo legal em todas as suas fases.

Mesmo com sua reduzida competência, limitada, como o próprio nome já indicava, às pequenas demandas, os Juizados de Pequenas Causas, historicamente, foram fundamentais para “bater o pó” dos tradicionais autos de processo e fazer vislumbrar um novo semblante para a Justiça, obscurecido pela falta de indignação, iniciativa e criatividade dos até então acomodados legisladores e juristas. Foi preciso

---

<sup>2</sup> Em parceria com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e Associação dos Magistrados do Paraná (AMP).

\* Arbitragem seria expressão mais técnica e adequada para definir a exteriorização do Juízo Arbitral. Arbitramento se emprega com propriedade em casos de perícia para fixação de valores.

<sup>3</sup> Em 30 de maio de 1983 o Desembargador Alceu Conceição Machado instalou o Conselho em Curitiba; em 23 de novembro de 1983 foi instalado em Barreiras.

\* Em 1983, o autor assessorou o juiz Celso Rotoli de Macedo, ex-Presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, junto ao Conselho de Conciliação e Arbitramento de Curitiba (pequenas causas).

que Hélio Beltrão, observador de fora\* , fosse buscar na experiência norte-americana o caminho da modernidade judiciária.

A inovação contribuiu decisivamente para estimular a reflexão por parte dos juristas, principalmente dos processualistas, que, inicialmente renitentes em aceitar o diferenciado sistema, acabaram por tolerá-lo, em face dos incontestáveis resultados práticos alcançados pela Lei n.º 7.244 de 7.11.84, que dispôs sobre a criação e o funcionamento do extinto Juizado de Pequenas Causas.\*

Faltava, ainda, a consciência popular voltada à exigência de respeito aos direitos.

A promissora iniciativa, sem qualquer imposição, antecipou a conscientização popular, principalmente da população mais carente, de que o conhecimento e a defesa dos direitos são fundamentais para o exercício da cidadania. Operou-se uma natural mudança de mentalidade e o povo por intermédio desses juízos consensuais passou a não mais deixar represada a gota de lágrima da renúncia, até então contida pela falta de acesso à justiça.

Renunciar aos direitos é renunciar à qualidade de cidadão.

O valor da causa passou a ser analisado genericamente na visão daquele que necessita da Justiça, não mais apenas mediante o enfoque puramente econômico. Assim, a partir dessa elogiável iniciativa, os direitos passaram a ser pleiteados independentemente de sua representação econômica, ocasionando um proporcional aumento no volume de ingresso de pequenas causas nos juízos brasileiros.

---

\* Quem não faz parte da instituição e observa à distância. No caso de Hélio Beltrão, dessa observação resultou um grande passo em direção à modernidade e adequação do sistema para determinadas demandas, ditas pequenas.

\* Diz-se extinto porque, infelizmente, o artigo 97 da Lei n.º 9.099/95 revogou expressamente a Lei n.º 7.244/84 (ver, a respeito, artigo do autor “O novo estatuto da advocacia e o juizado de pequenas causas” – Revista de Processo n.º 75, p. 99).

A partir daí, não mais se impôs a renúncia aos direitos ou a procura por soluções encontradas à margem da ordem jurídica, como tem ocorrido em algumas comunidades brasileiras, onde prospera a anomia (ausência de lei ou regra). Ao trabalhador humilde e desprovido de capacidade econômica abriu-se o caminho para impor sua condição de cidadão.

Infelizmente, no contexto geral brasileiro, parte significativa do povo desconhece essa nova realidade, embora bons trabalhos informativos educacionais tenham sido elaborados para divulgação das múltiplas portas de acesso à justiça. Eis alguns: Cartilha da Justiça (Associação dos Magistrados Brasileiros), Gibi dos Juizados Especiais, Revistinha Educativa do Litoral – Projeto Operação Litoral e Educação para o Trânsito; Gibi da Cidadania – Brasilzinho e a Cidadania – Projeto Justiça se Aprende na Escola; Panfletos Educativos sobre Juizados Cíveis e Criminais (todos do Tribunal de Justiça e Associação dos Magistrados do Paraná), Cartilha dos Direitos Básicos do Cidadão (Associação dos Magistrados Catarinenses e Universidade do Vale do Itajaí), Conhecendo o Judiciário (Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro), O Juiz e o Poder Judiciário (Associação Paulista dos Magistrados), Recorrendo à Justiça (Tribunal de Justiça do Amazonas), dentre outros.

Como se ressaltou, uma população que não tem acesso à informação, não tem acesso ao direito e portanto não exerce sua cidadania.

### 1.3 Os novos juizados especiais

*A maioria das pessoas passa a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um dia sem enfrentar mil contrariedades*<sup>4</sup>

Foram, entretanto, os Juizados Especiais estabelecidos no artigo 98, inciso I da Constituição da República e dispostos na Lei n.º 9.099 de 26.09.95 (LJE), com a significativa ampliação da esfera de abrangência e atuação – não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade – que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas já significativa, inversão desse estado de coisas.

Conforme a determinação constitucional, os novos Juizados,\* providos por Juízes togados ou togados e leigos, são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Houve a valorização do procedimento oral e a criação de um procedimento verdadeiramente sumaríssimo que permite, ainda, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de Juízes de primeiro grau.

---

<sup>4</sup> MACHADO, Luiz Melíbio. *apud* CARDOSO, Antonio Pessôa. *A justiça alternativa: juizados especiais: anotações à Lei n.º 9.099/95*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda., 1996, p. 51.

\* Novos, em comparação aos Juizados de Pequenas Causas, hoje extintos.

A Lei n.º 9.099/95 (LJE), que dispôs sobre os Juizados Especiais, além de trazer um novo procedimento, foi mais além e tratou de processo,\* dentro de um microsistema (Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que teve a qualidade de expurgar os vícios formalísticos que sempre emperraram o sistema tradicional – óbices para o alcance da celeridade tão desejada e propalada. Nasce no Brasil um Juízo de pacificação diferente dos Juízos de Direito.<sup>5</sup>

De nada adiantam, entretanto, as palavras da lei, sem consciência política e pleno exercício da cidadania. O campo dos Juizados Especiais é fértil para desenvolver novas idéias e aperfeiçoar o sistema judiciário nacional.

Abrindo um parêntese, é bom lembrar que, até hoje, os princípios informativos do Código de Processo Civil, embora louváveis do ponto de vista dogmático, não lograram plena efetivação. Jamais houve a travessia da promessa estampada na lei à realidade. Costuma-se ouvir, não só dos políticos, mas também dos juristas, uma constante “venda de ilusões” a apontar a alteração legislativa, como o único caminho ao encontro de soluções.

Na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, Buzaid comentou o alerta de Chiovenda: *“Convien decidersi a una riforma fondamentale o rinunciare alla speranza di un serio progresso”*.<sup>6</sup>

---

\* O estabelecimento da competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual previsto no artigo 22, I da Constituição da República tem por objetivo resguardar os princípios basilares do processo – como o do contraditório e da ampla defesa –, o que não afasta a possibilidade das legislações estaduais de organização judiciária, atendendo às peculiaridades regionais, adequarem a lei federal de acordo com suas necessidades, conforme autorizam os artigos 24, X da Constituição e 58 da Lei nº9.099/95.

<sup>5</sup> VIANNA, Luiz Werneck. Em palestra proferida no Seminário “Juizados Especiais e Democracia” ocorrido na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro nos dias 8 e 9 de novembro de 1998, mencionou a existência de juízos de pacificação. O Desembargador Alceu Conceição Machado igualmente costumava dizer que esses juízos de pacificação representariam a justiça do futuro; os juízes de paz, segundo o desembargador, poderiam auxiliar os juizados especiais.

<sup>6</sup> “Convém decidir-se por uma reforma fundamental ou renunciar à esperança de um progresso sério.” CHIOVENDA, La riforma del procedimento civile. Roma: 1911, p.4

“As palavras do insigne mestre italiano [...], constituem grave advertência ao legislador que aspira a reformar o Código de Processo Civil. Foi sob a inspiração e também sob o temor desse conselho que empreendemos a tarefa de redigir o projeto, a fim de pôr o sistema processual civil brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais.”<sup>7</sup>

Novamente, só se fala em reforma da lei; vende-se a falsa idéia de que todas as soluções dependem de alteração legislativa, como se isso bastasse. É fundamental uma mudança de mentalidade, para que não se repitam os erros do passado.

A Juíza Cristina Tereza GAULIA<sup>8</sup>, dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro costuma dizer: “Fala-se muito em Lei, que é apenas o que está escrito. Direito é o que se faz da Lei”.

### **1.3.1 Remoção dos obstáculos para o acesso à justiça**

Nos Juizados Especiais Cíveis, parte dos obstáculos de acesso foram removidos com a gratuidade processual em primeira instância; a facultatividade da assistência por advogado nas causas de até vinte salários mínimos\*; a total remoção dos óbices processuais (formalismos inúteis) e a simplificação do procedimento; a introdução dos critérios de oralidade – agora para efetiva aplicação –, simplicidade, informalidade, celeridade, com a busca permanente da composição pacífica do conflito; a antecipação da capacidade processual ativa do menor de 21 e maior de 18

---

<sup>7</sup> BUZAID, Alfredo. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>8</sup> GAULIA, Cristina Tereza. *Jornal do Comércio*, Direito, 11 de novembro de 1998, p. b-8.

\* A lei é clara ao distinguir os casos em que exige assistência de advogado e representação por advogado, embora a maioria dos doutrinadores ainda não tenha percebido. Só se exige a representação por advogado para recorrer (art.41, §2º, Lei n.º 9.099/95). Em primeira instância, a lei trata apenas de assistência de advogado, sendo necessário o comparecimento do assistido (autor ou réu). É conveniente distinguir: na assistência, o assistido deve participar do ato juntamente com o assistente e na representação é obrigatória, apenas, a presença do representante.

anos,<sup>9</sup> sem necessidade de assistência\* ; a impossibilidade de intervenção de terceiros e de recurso contra decisões interlocutórias,<sup>10</sup> que não precluem e podem ser reexaminadas ao final, em um único recurso (recurso inominado); a possibilidade de que a conciliação seja conduzida por conciliador; o incentivo à arbitragem e de que a instrução seja dirigida por juiz leigo\* – advogado com cinco anos de experiência.

Entretanto, outros obstáculos de acesso à Justiça, não só estruturais, culturais e econômicos como se tem apregoadado, precisam ser removidos.

Há, para o povo, barreiras de acesso à Justiça, algumas até de natureza antropológica, a respeito das quais é necessária uma breve referência.

Sobre as limitações culturais, econômicas e estruturais de acesso à justiça sempre se ouviu falar, entretanto, em recente experiência desenvolvida no mês de janeiro de 2000 no projeto experimental “Juizado da Ilha” para o qual o autor foi designado pelo Tribunal de Justiça do Paraná,\* foi possível constatar a existência de pessoas que, em face de sua conformação física, são impedidas de ingressar no ambiente da justiça. É de conhecimento geral que, em grande parte dos Juízos brasileiros, não é permitido o acesso de pessoas sem sapatos. Alguns moradores da Ilha do Mel, em decorrência da conformação de seus pés – que “se espalharam”, como diz o povo, pois só andam descalças – não encontram sapatos que lhe sirvam. O

<sup>9</sup> O Projeto de Lei 634/75 (na casa de origem), que pretende instituir o novo Código Civil, antecipa para 18 anos a capacidade para todos os atos da vida civil (com as alterações decorrentes do parecer final 749, de 1997).

\* Independe, portanto, de acompanhamento do civilmente responsável (art.6º do Código Civil). Não há necessidade da intervenção do Ministério Público.

<sup>10</sup> Além de outros atos, os pronunciamentos do juiz no processo consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Em face dos despachos não cabe recurso; as decisões interlocutórias, nos juizados especiais, podem ser discutidas, ao final, por ocasião do reexame da causa perante a turma recursal.

\* Juiz não-togado seria melhor denominação; a expressão juiz leigo seria adequada àqueles sem formação jurídica; ademais, popularmente, a palavra leigo é utilizada como pejorativa; além disso, advogado com cinco anos de experiência não é leigo para conduzir uma causa – como auxiliar da Justiça. Porém, é necessário não esquecer que foi a própria Constituição que utilizou a inadequada expressão juiz leigo, hoje consagrada.

\* Designado pelo Desembargador Haroldo Bernardo da Silva Wolf para executar o projeto experimental da Vice-Presidência do Tribunal na Supervisão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais; tratou-se do projeto “Justiça Volante” com ônibus para atendimento da população nas praias de Ipanema, Pontal do Paraná e Guaratuba; Na Ilha do Mel (Comarca de Paranaguá), o atendimento se deu em posto fixo, na Praia do Farol (Nova Brasília), já que na Ilha não circulam veículos.

atendimento a um desses cidadãos se deu na areia porque ele se recusou a entrar na simples casa onde funcionava o experimental Juizado Especial da Ilha; soube-se depois, por um policial florestal, que esse morador da ilha teria sido barrado em um Fórum por estar descalço e não poder calçar sapatos.

É comum ouvir dizer que pessoas foram impedidas de ingressar em alguns Fóruns por estarem vestindo bermudas, camiseta, chinelo ou saia curta. Até seria justificável haver essas limitações em relação às vestes dos juízes, promotores de justiça, advogados e servidores. Qual o fundamento plausível, entretanto, para se impedir o acesso da população aos órgãos públicos motivada pelos pés descalços, ainda mais quando não se trata de opção?

Não só o cumprimento ao estatuído no art. 94 da Lei nº9.099/95<sup>11</sup>, mas também a alteração de mentalidade é necessária e indispensável a quem quer que pretenda enfrentar a questão do integral e efetivo acesso à justiça.

Vários outros Tribunais de Justiça do País, como os do Espírito Santo, Ceará, Bahia, Rondônia,<sup>12</sup> São Paulo, Amapá, Distrito Federal e Roraima, dentre outros, já implementaram os Juizados itinerantes, volantes,<sup>13</sup> móveis, de trânsito, sobre rodas e itinerantes fluviais,<sup>14</sup> todos com o objetivo de aproximar a justiça do povo.

<sup>11</sup> Art.94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

<sup>12</sup> Em Rondônia o Juiz Paulo Kiyochi Mori é o coordenador dos Juizados Especiais e desenvolve o projeto “Justiça Rápida”; como parte do projeto a juíza Ana Santiago da Comarca de Cerejeiras, leva os Juizados à população no Município de Pimenteiras na Fronteira do Brasil com a Colômbia. Informativo *TJRO Notícia*, Entrevista, setembro de 1998.

<sup>13</sup> Em São Paulo o Juiz Ricardo Cunha Chimenti, coordena o Juizado Itinerante, com trailers que levam juízes a bairros da periferia para resolver as pequenas controvérsias. *Jornal Folha de São Paulo*, Cotidiano, 24 de outubro de 1998.

<sup>14</sup> No VI Encontro Nacional de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Macapá-AP nos dias 24 a 27 de novembro de 1999 o autor teve a oportunidade de conhecer o projeto “Juizado Itinerante Terrestre e Fluvial”. A Juíza Sueli Pereira Pini coordenadora do projeto recebeu o prêmio CLÁUDIA 1998, patrocinado pela Revista Cláudia e veiculado na edição de 18 de novembro de 1998.

Todos estes ingredientes, constantes na Lei nº9.099/95, vieram dar cumprimento à imposição constitucional estampada no artigo 98, inciso I, da Constituição da República, que, ao disciplinar os Juizados Especiais, inaugurou uma profunda modificação no sistema elitizado, até então reinante na Justiça tradicional, e adotou a gratuidade processual como regra, com indiscutíveis benefícios sociais. Em 1997 com menos de dois anos de funcionamento – e ainda com estrutura insatisfatória – os Juizados Especiais Cíveis já estavam a abarcar 35% do volume global de processos que ingressavam na Justiça estadual brasileira.<sup>15</sup> Há novos indicativos de que mais da metade das causas tramitam nos Juizados Especiais.<sup>16</sup> Parece estar acontecendo algo semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos há alguns anos, que se poderia denominar “crise positiva de credibilidade”\* – embora, aqui, se deva creditar a nomenclatura muito mais à facilitação do acesso à Justiça, do que propriamente confiança do povo no sistema judiciário do País<sup>17</sup>. Sociologicamente, tem-se a chance e oportunidade de reabilitar a aplicação do direito oficial e resgatar definitivamente a confiança do povo nas instituições judiciárias. Os Juizados Especiais são o cartão de visita de um Poder Judiciário moderno que pretenda atender o povo.

---

<sup>15</sup> FERNANDES FILHO, José. Relatório apresentado no Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados, reunido em Brasília, de 3 a 5 de abril de 1997. Levantamento referente ao período de janeiro a outubro de 1996.

<sup>16</sup> *Jornal do Comércio*, Direito e Justiça, 07 de novembro de 1998.

\* Positiva no sentido de que a população passou a ter o hábito de reclamar seus direitos, entretanto, algumas vezes, de maneira exagerada: há notícias de um presidiário do sistema penitenciário de Chicago que ajuizou uma ação para que lhe fossem fornecidos animais para sacrifício, conforme sua convicção religiosa; em Los Angeles, uma mulher requereu em Juízo uma indenização de US\$ 2.000,00 porque o veterinário derrubou no chão e machucou seu “Porquinho da Índia”. Nos Estados Unidos, há estudos que indicam ser necessária a implementação de regras que refreiem a procura pela Justiça, impondo, em alguns casos, penas processuais aos litigantes de má-fé como forma de coibir os abusos. No Brasil já se verificam alguns abusos em relação aos danos morais.

<sup>17</sup> Segundo Pesquisa da DataFolha o Poder Judiciário se encontra em 7º lugar na ordem de prestígio das instituições nacionais dentre onze (a campeã de prestígio é a imprensa, seguida pelos clubes de futebol e a Igreja Católica). Isso significa que o Poder Judiciário tem um sério problema de imagem. Luiz Grottera, Presidente da Grottera Comunicações realizou uma pesquisa intitulada “Trabalhando a imagem do Judiciário” e principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo essa imagem não é nada boa: 26% dos entrevistados disse que a justiça não serve para nada e 28% deram respostas “erradas” dentre as quais: a justiça defende os ricos e poderosos, condena os pobres e protege políticos. *Jornal Do Comércio*, Direito, 11 de novembro de 1998.

Todos estes ingredientes, constantes na Lei nº9.099/95, vieram dar cumprimento à imposição constitucional estampada no artigo 98, inciso I, da Constituição da República, que, ao disciplinar os Juizados Especiais, inaugurou uma profunda modificação no sistema elitizado, até então reinante na Justiça tradicional, e adotou a gratuidade processual como regra, com indiscutíveis benefícios sociais. Em 1997 com menos de dois anos de funcionamento – e ainda com estrutura insatisfatória – os Juizados Especiais Cíveis já estavam a abarcar 35% do volume global de processos que ingressavam na Justiça estadual brasileira.<sup>15</sup> Há novos indicativos de que mais da metade das causas tramitam nos Juizados Especiais.<sup>16</sup> Parece estar acontecendo algo semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos há alguns anos, que se poderia denominar “crise positiva de credibilidade”\* – embora, aqui, se deva creditar a nomenclatura muito mais à facilitação do acesso à Justiça, do que propriamente confiança do povo no sistema judiciário do País<sup>17</sup>. Sociologicamente, tem-se a chance e oportunidade de reabilitar a aplicação do direito oficial e resgatar definitivamente a confiança do povo nas instituições judiciárias. Os Juizados Especiais são o cartão de visita de um Poder Judiciário moderno que pretenda atender o povo.

<sup>15</sup> FERNANDES FILHO, José. Relatório apresentado no Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados, reunido em Brasília, de 3 a 5 de abril de 1997. Levantamento referente ao período de janeiro a outubro de 1996.

<sup>16</sup> *Jornal do Comércio*, Direito e Justiça, 07 de novembro de 1998.

\* Positiva no sentido de que a população passou a ter o hábito de reclamar seus direitos, entretanto, algumas vezes, de maneira exagerada: há notícias de um presidiário do sistema penitenciário de Chicago que ajuizou uma ação para que lhe fossem fornecidos animais para sacrifício, conforme sua convicção religiosa; em Los Angeles, uma mulher requereu em Juízo uma indenização de US\$ 2.000,00 porque o veterinário derrubou no chão e machucou seu “Porquinho da Índia”. Nos Estados Unidos, há estudos que indicam ser necessária a implementação de regras que refreiem a procura pela Justiça, impondo, em alguns casos, penas processuais aos litigantes de má-fé como forma de coibir os abusos. No Brasil já se verificam alguns abusos em relação aos danos morais.

<sup>17</sup> Segundo Pesquisa da DataFolha o Poder Judiciário se encontra em 7º lugar na ordem de prestígio das instituições nacionais dentre onze (a campeã de prestígio é a imprensa, seguida pelos clubes de futebol e a Igreja Católica). Isso significa que o Poder Judiciário tem um sério problema de imagem. Luiz Grottera, Presidente da Grottera Comunicações realizou uma pesquisa intitulada “Trabalhando a imagem do Judiciário” e principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo essa imagem não é nada boa: 26% dos entrevistados disse que a justiça não serve para nada e 28% deram respostas “erradas” dentre as quais: a justiça defende os ricos e poderosos, condena os pobres e protege políticos. *Jornal Do Comércio*, Direito, 11 de novembro de 1998.

### .3.2 Necessária estruturação

Para que esses preciosos avanços não sejam taxados de uma nova “venda de lusões”, há que se conscientizar da necessidade de estruturar adequadamente os Juizados Especiais. Com pesar, constata-se que as instituições que voltam seus olhos para os pobres, humildes e necessitados não recebem investimento adequado e atenção levada do Poder Público. Salta aos olhos, por exemplo, a falta de investimento nas Defensorias Públicas,<sup>18</sup> a cargo do Poder Executivo. A garantia do devido processo legal nos Juizados Especiais só se implementará, com a eficiência desejada, com a melhor estruturação da Defensoria Pública de maneira a propiciar ao povo não só assistência judiciária, mas também assistência jurídica.<sup>19</sup>

Concomitantemente à estabilização do volume de causas da Justiça tradicional\* – e não seu esvaziamento como apregoavam alguns – os Juizados Especiais Cíveis vieram dar acesso à Justiça a quem nunca teve. E os exemplos, pelo Brasil afora, são muitos: acordo de R\$ 12,00 para pagamento em duas vezes; reclamação sobre um “radinho de pilha” mal consertado; liquidificador com defeitos; problemas de vizinhança, onde o leitão do vizinho se alimentou das verduras da horta do terreno confinante; questões de condomínio; pequenas cobranças, dentre outros tantos.

<sup>18</sup> Nos termos do art.134 da Constituição da República, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV. A Lei Complementar n.º 80 de 12.01.94 regula e organiza a Defensoria Pública.

<sup>19</sup> Note-se que nos termos da Lei n.º 9.099/95, o que já era previsto na Lei n.º 7.244/84 (Juizado de Pequenas Causas), os juizados só se instalarão com a implantação dos serviços de assistência judiciária. Mais do que a prestação de assistência judiciária é importante lembrar que Constituição da República no art.5º inciso LXXIV foi além, ao impor ao Estado a prestação de assistência jurídica integral, que abrange inclusive a orientação jurídica gratuita.

\* “Justiça tradicional” para não confundir, como parte da doutrina confunde, Juizado Especial com Justiça Especial. Os Juizados Especiais, de que ora se trata, integram a Justiça Comum e não se confundem com Justiça Especial, que é restrita à Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar. Ainda que se implemente o procedimento dos Juizados Especiais na Justiça do Trabalho, ainda assim é importante a advertência.

### 1.3.3 Risco da ampliação da competência

O limite máximo por meio do critério de valor – em quarenta salários mínimos – deve ser mantido, sob pena de haver, aí sim, o esvaziamento dos juízos tradicionais, com o assoberbamento do novo sistema. Há propostas legislativas totalmente inócuas, com a pretensão de aumentar a competência dos Juizados, e que, aprovadas, inviabilizarão o sistema. Muitos doutrinadores, a exemplo de Kazuo Watanabe, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fátima Nancy Andrichi, têm manifestado a mesma preocupação.\*

Com a propriedade que lhe é peculiar, a Ministra Fátima Nancy ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado que, apesar de todos os esforços e advertências, os fantasmas do assoberbamento e da morosidade iminente assombram os Juizados. Afirma que a idéia de ampliar o rol de competência desses órgãos, sem o preparo das bases e o aperfeiçoamento de sua estrutura, é atentatória ao êxito dos objetivos que nortearam a sua criação.<sup>20</sup>

A ampliação da competência dos Juizados, no momento, trará o forte risco de “estragar o que está dando certo”. Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a manutenção da gratuidade com qualidade e retornaremos à morosidade de sempre, com prestação judiciária ineficiente e insatisfatória.

A adoção da competência exclusiva, obrigatória e impositiva dos Juizados Especiais para todas as causas enumeradas pela Lei n.º 9.099/95 (LJE), por enquanto, é prejudicial ao sistema. O novo microssistema de Juizados Especiais representa uma

---

\* Preocupação de que os Juizados sejam sufocados pelo número de causas e falta de estrutura.

<sup>20</sup> Informativo **Juizados Especiais – Um novo tempo na Justiça**, n.º 9, ano II, setembro/outubro de 1998 – entrevista. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

nova via de acesso à Justiça, sem afastar a possibilidade da utilização do sistema tradicional por aqueles que desejarem. Mesmo sendo opcional, os Juizados Especiais já estão com um volume superior a 65% de todos os processos que tramitam na Justiça tradicional.<sup>21</sup>

Existem, hoje, no País 759 Juizados Especiais, onde trabalham 1.170 juizes, responsáveis por 65% das ações, ou 1,2 milhão de ações cíveis e 900 mil processos criminais.<sup>22</sup>

A Lei n.º 9.841 de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece:

Art. 38. Aplica-se às micro-empresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem (*sic*) ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

O dispositivo legal referido, da lei dos juizados especiais (artigo 8º, §1º da Lei n.º 9.099/95) afirma que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial.

A alteração do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.099/95, em face do grande número de microempresas existentes em cada um dos Estados brasileiros abarrotará as pautas dos Juizados Especiais que serão obrigados a marcar audiências em datas mais distantes, prejudicando inclusive o cidadão comum que sempre foi o maior beneficiado pela gratuidade e celeridade do sistema. Tudo isso sem falar das execuções de cheques, duplicatas e outros títulos; os Juizados Especiais, de atendimento gratuito, não conseguirão suprir a demanda que se somará à demanda já existente. Imagine-se quanto haveria de aumentar o número de oficiais de justiça para promover citações e penhoras em todos esses autos de processo.

---

<sup>21</sup> **Jornal Do Comércio** – direito e justiça –, 7 de novembro de 1998.

<sup>22</sup> **Jornal O Estado de São Paulo** – coluna do Estadão –, 05 de dezembro de 1998.

De outro lado, verifica-se temerário que uma lei estatutária Federal pretenda – como fez o novo estatuto das microempresas – alterar toda a estrutura judiciária dos Estados membros.\* O impacto da aplicação desse artigo em face da estrutura da maior parte dos Juizados brasileiros poderá ser desastroso ao cidadão comum que terá de enfrentar filas, pontos abarrotados e a demora na apreciação de sua pequena demanda.

A alteração do estatuto das microempresas da forma como foi editado, passou a afrontar inclusive a nova lei de responsabilidade fiscal,<sup>23</sup> na medida em que não estabelece de onde virão os recursos necessários sua implementação.

Em face do princípio da proporcionalidade raciocina-se que a não edição dessa lei traria mais benefícios ao cidadão do que eventuais prejuízos à economia do País .

As propostas legislativas que possam gerar algum impacto negativo nas estruturas existentes teriam de ser debatidas previamente. Não é de hoje que, no Brasil, se tem legislado no sistema de erro e acerto. Há projetos para ampliar a competência dos juizados especiais até mesmo para recepcionar causas de família e alimentos, sem justificativa plausível na medida em que esses juízos têm desempenhado seu papel de maneira adequada e satisfatória em parcela considerável das Comarcas brasileiras.

Há que se deixar de produzir normas em gabinete sem que se faça prévio estudo de impacto, necessidade, adequação e viabilidade. Esses estudos poderão indicar os efeitos positivos e negativos que a proposta poderá produzir na sociedade.<sup>24</sup>

---

\* A Lei Federal deveria tratar apenas de questões gerais, deixando aos Estados, por seus códigos de organização judiciária, a possibilidade de efetivar as alterações compatíveis com a estrutura existente e o planejamento judiciário de cada unidade federada.

<sup>23</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.

<sup>24</sup> Os incentivos às microempresas integram as medidas de intervenção do Estado no domínio econômico, conforme artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

A ausência de estatísticas no ambiente do Poder Judiciário igualmente prejudica qualquer planejamento sério que se pretenda desenvolver.

O momento é de prudência, uma vez que a Lei n.º 9.099/95 ainda pode ser considerada nova e está produzindo bons resultados. Qualquer ampliação de competência ou da legitimidade ativa deverá se dar de maneira gradativa e acompanhada de uma melhor estruturação e planejamento local (organização judiciária dos Estados Federados). O açoitamento pode abarrotar de processos os juizados especiais e enterrar essa fantástica iniciativa, com irreparáveis prejuízos à população.

#### 1.4 O povo e os juizados especiais

*O juiz dos Juizados Especiais terá de modificar sua postura: de formal, sério e sisudo, para informal, fraterno e agradável*<sup>25</sup>

O povo está carente de Justiça e precisa encontrar ambiente propício para solucionar suas pendências. Senão por outros motivos já citados, o ambiente formal e de característica elitizada da maioria dos órgãos do Poder Judiciário afasta o povo da Justiça. O enfoque do devido processo legal há de se adequar às peculiaridades desses “juízos de pacificação”.

Os magistrados devem ser “os primeiros críticos”, na precisa consideração de Sepúlveda Pertence como ministro da mais alta corte de justiça do País, o Supremo Tribunal Federal.

Uma radical mudança de postura por parte dos Juízes é essencial para democratizar o Poder Judiciário e incentivar a procura da Justiça pelo povo. Avizinha-se uma esperança: os magistrados, gradativamente, estão passando a se comunicar melhor com os jurisdicionados e com a própria imprensa.

---

<sup>25</sup> CARDOSO, Antonio Pessôa, *op. cit.*

“Em algum lugar do passado ficou o tempo em que a magistratura brasileira assistia encastelada à criação de leis que iriam atingir na prática a atuação funcional dos juizes. O magistrado do fim do milênio quer muito mais do que ser apenas o espectador desse processo e assume o papel de proponente de soluções”<sup>26</sup>.

#### 1.4.1 Participação crítica dos operadores jurídicos

Ninguém melhor do que os operadores jurídicos, magistrados, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e servidores da justiça, para assumir esse papel de proponente de soluções. Algumas alterações legislativas que envolvem o processo civil brasileiro ocorrem sem consulta àqueles que trabalham no dia a dia do fórum.

Não se deve manter postura defensiva em relação às críticas, a nós outros – operadores jurídicos – dirigidas, mas aprender com elas e com base nesse aprendizado sugerir soluções ou simplesmente implementá-las.

Com poucas exceções transferem-se responsabilidades e aguarda-se, como espectadores, as soluções aos problemas relacionados à justiça. Se os operadores jurídicos não forem os primeiros críticos, as soluções virão sempre “de fora” e em grande parte inadequadas.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, é exemplo de magistrado que não se mantém como mero espectador. O Ministro, de maneira ativa, tem acolhido e recepcionado propostas de juristas de todo o Brasil e apresentado-as ao Congresso Nacional. Várias boas alterações, por seu intermédio, foram implementadas no campo da legislação processual civil brasileira.

---

<sup>26</sup> MACIEL, Cláudio Baldino. *Jornal da AJURIS*, n.º 54, ano XII, dezembro 1998 - entrevista.

A expectativa de mudança não se pode limitar, todavia, às propostas de reformulação do Código de Processo Civil; outras leis, projetos e programas poderão ser adequados à realidade desses novos tempos com a efetiva atuação e participação dos profissionais do direito.

#### 1.4.2 A manifestação dos juízes pela imprensa

A limitação imposta pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional,<sup>27</sup> que impede o juiz de manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, não é absoluta, nem impede que o magistrado fale o que pensa, como cidadão. A liberdade de expressão é direito de primeira geração e destina-se a todos os cidadãos, magistrados ou não; juízes sem liberdade de ação e expressão não podem ser considerados como tal. Espera-se que esteja definitivamente enterrada a denominada “Lei da Mordaça”\*.

Richard BACH, em Fernão Capelo Gaivota, afirma que *“as gaivotas têm o direito de voar, que a liberdade é própria da sua natureza”*.<sup>28</sup> Só a lei que conduz à liberdade é verdadeira.

<sup>27</sup> Lei Complementar n.º 35, de 14.3.79 (LOMAN), art. 36. Já existe anteprojeto que, de maneira mais adequada, pretende regular o Estatuto da Magistratura.

\* Tratou-se de mais uma flagrante investida contra a liberdade de imprensa no País. A Câmara dos Deputados esteve prestes a aprovar a apelidada “lei da mordaça” que na prática proibiria magistrados e membros do Ministério Público de se manifestar em relação a processos sob seus cuidados, inclusive pela imprensa. Seria um retrocesso, e a nova lei não se coadunaria com os avanços políticos registrados no País. Os abusos, na manifestação sobre processos, devem ser repelidos; nada justifica, entretanto, vedar o esclarecimento e informação que necessariamente devem ser prestadas à população.

Como sintetizou com clareza o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Marco Aurélio Mello, na prática, a medida aprovada em primeiro turno pelos deputados implicaria na implantação da “censura prévia” no Judiciário, o que, na sua concepção, “ficaria bem para um Estado em regime de exceção e não num Estado democrático”. Anteriormente, o ministro Celso de Mello havia repudiado a medida recorrendo ao jurista italiano Norberto Bobbio, para quem, “nos regimes democráticos, não há espaço reservado para o mistério”. A liberdade e a publicidade são indissociáveis da democracia.

<sup>28</sup> Richard BACH, Fernão Capelo Gaivota, p. 131. São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1970.

Claro que a liberdade deve estar acompanhada da responsabilidade. O juiz de direito e o promotor de justiça sem liberdade de atuação, expressão e independência, poderiam ser comparados à gaiivota de Richard Bach a quem uma lei pretendia restringir o seu direito de voar.

Essas restrições, não se coadunam com a transparência que decorre do princípio da publicidade e que evita atos sigilosos, praticados na clandestinidade ou às escondidas e poderiam afrontar a própria liberdade de imprensa, pressuposto indispensável de qualquer democracia. A publicidade e o dever de se prestar informações é que asseguram a transparência dos atos de governo; servem até como uma advertência a fim de que os administradores só exercitem atos dentro dos padrões éticos exigidos pela Constituição da República.

A insistência de uma parcela de parlamentares em limitar esses princípios básicos é uma atitude em relação à qual a sociedade brasileira não pode compactuar. Não se nega que existam juizes e promotores de justiça que segundo Dalmo DALLARI sofrem de uma “síndrome do holofote”,<sup>29</sup> entretanto a maioria desses profissionais é comedido em seus comentários e não exagera na prestação das informações e esclarecimentos que lhe são solicitados. Os abusos no exercício desse dever de prestar informações devem ser punidos.

Com satisfação constata-se que o próprio Congresso reconheceu que os abusos eram exceção e evitou que essa agressão evidente a direitos constitucionais viesse a prosperar.

---

<sup>29</sup> *Jornal Do Comércio* – direito – 11 de novembro de 1998.

Mediante outro prisma, afinado com a idéia de democratização do conhecimento e da informação, por meio de cartilhas educativas, programas de rádio, programas de entrevista e debates abertos,\* dentre outras fontes de comunicação, os juízes estão participando mais ativamente do processo democrático brasileiro; não só sobre os casos pendentes de julgamento, passaram os juízes, os promotores e os advogados a esclarecer em linguagem acessível os direitos e deveres do cidadão.

Há algum tempo que os advogados, por meio da Ordem dos Advogados do Brasil e os promotores de justiça têm mantido constantes projetos de comunicação, como OAB-TV, Promotorias da Comunidade, dentre outros programas de integração.

Se não forem calados por alguma outra proposta de lei que os amordace, terão também os magistrados um longo caminho de participação ativa até o alcance da cidadania plena. Já se verificam exemplos que confirmam uma nova e mais aberta postura dos magistrados em relação à mídia e a programas sociais .

Dom Helder CÂMARA ressaltou que a tarefa de juiz não é apenas o julgamento e a aplicação de penas pela inadimplência das leis. Tarefa de magistrado, segundo o seu enfoque é, “também, e, talvez, mais ainda, a ação preventiva e pedagógica de despertar na sociedade o amor e a fome de justiça”.<sup>30</sup>

---

\* Cartilha da Justiça (de iniciativa da AMB presidida pelo Des. Francisco de Paula Xavier Neto), elaborada por Comissão Nacional formada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da qual fez parte o autor; “Gibi dos Juizados Especiais”, “Revistinha Educativa do Litoral - Projeto Operação Litoral” e “Educação para o Trânsito”; “Gibi da Cidadania - Brazilzinho e a Cidadania”; “Panfletos Educativos sobre Juizados Cíveis e Criminais”, com textos elaborados pelo autor e ilustração pelo cartunista Marcos Vaz, são exemplos de alguns trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná e Associação dos Magistrados do Paraná e utilizados no projeto “Justiça se aprende na escola” elaborado pelo autor e pelo publicitário Sérgio Mercer. Programa “Tribuna Livre”, da Rádio Bandeirantes de São Paulo, e a postura do Juiz Henrique Nelson Calandra, que o supervisiona, são exemplos a ser seguidos. A Associação dos Magistrados Brasileiros igualmente está conquistando espaço para debate sobre a Justiça em emissoras de rádio, a exemplo do Programa “Bate-Boca Nacional”, com José Carlos Cataldi, em rede nacional, veiculado diariamente das 11 às 12 horas na Rádio Nacional.

A Associação dos Magistrados Brasileiros promoveu, em 9 e 10 de novembro de 1998, na Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, o Seminário JUIZADOS ESPECIAIS & DEMOCRACIA, com participação de jornalistas, sociólogos, filósofos, antropólogos, publicitários, teólogos, políticos e segmentos da comunidade. Em 11 de novembro de 1998, houve o IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil.

<sup>30</sup> CÂMARA, Dom Helder. **Jornal do Magistrado**, órgão oficial da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano IX novembro/dezembro/98 n.º 49 – concursos – p. 05.

### 1.4.3 Uma nova postura dos juízes e a comunicação

O “Juiz Especial”, que atende o povo, juiz pacificador, com postura adequada aos Juizados Especiais, é o que sabe falar com o jurisdicionado e, principalmente, sabe fazê-lo em linguajar simples. Cumprir a Lei n.º 9.099/95 com seus critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, não será difícil para os que desejam avançar no desenvolvimento de um sistema consensual e diferenciado de resolução dos conflitos<sup>31</sup>.

O povo, em grande parte, teme o juiz. Não são poucas as razões: algumas culturais e históricas e outras diretamente relacionadas ao padrão de comportamento do próprio magistrado. Negligenciam os juízes ao não saberem falar de maneira a serem compreendidos.

A concretização da promessa de acesso à justiça pressupõe que os prestadores desse serviço público essencial que é a prestação da tutela jurisdicional, saibam falar “a língua do povo” e dispensem, quando necessário, o vocabulário rebuscado.\*

É bastante ilustrativo o seguinte episódio:<sup>32</sup>

Realizava-se uma audiência de justificação de posse, e o magistrado tomou o compromisso formal da testemunha, indagando, como de praxe, se ela jurava dizer a verdade e se estava ciente de que, faltando com a verdade, poderia ser processada e

<sup>31</sup> O direito processual se compõe de um sistema uniforme orientado por vários princípios gerais. Os critérios, em face da especificidade podem orientar com maior alcance a observância dos princípios. A Lei n.º 9.099/95 acabou por criar um micro-sistema com princípios e critérios próprios e estes ganharam destaque acentuado. O princípio fundamental e de maior alcance nesse micro-sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais é o da pacificação, base e postulado em torno do qual gravitam os demais princípios e critérios. A pacificação ajusta, coordena os interesses, realiza a Justiça e é a finalidade do próprio direito.

\* Comunicação técnico-jurídica utilizada pelos operadores jurídicos que não dispensa o latim e quanto menos inteligível ao povo, melhor; esse ruído na comunicação é conhecido popularmente como “juridiquez”.

<sup>32</sup> Situação real, em audiência possessória realizada em 1989, quando o autor era juiz substituto na comarca de Rio Branco do Sul, PR, presidida pelo juiz titular.

condenada pelo crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.<sup>33</sup> Eram várias as testemunhas arroladas e o juiz, como já havia procedido com outras quatro ou cinco ouvidas anteriormente, passou a inquiri-la, com a praticidade que o caso recomendava:

- *O Senhor João está no imóvel?*

- *Há quanto tempo o Senhor João está no imóvel?*

E assim por diante. As respostas das testemunhas já inquiridas foram mais ou menos uniformes, com a afirmativa de que o João estaria no imóvel há mais ou menos dois ou três anos.

A testemunha – que havia jurado dizer a verdade –, diferentemente das outras, já quebrou a lógica na primeira resposta: indagada se o Senhor João está no imóvel, afirmou que Não!

O juiz, ainda com bastante paciência, voltou a repetir a pergunta, lembrando à testemunha de que ela havia prestado o compromisso legal e prometido dizer a verdade; advertiu-a novamente de que, se mentisse, poderia ser processada e até condenada!

Mais uma vez a testemunha confirmou estar dizendo a verdade, respondendo negativamente à pergunta do magistrado.

Foi então perquirida pela terceira vez, já agora com maior firmeza, nos seguintes moldes:

- *O Senhor João não está no imóvel?*

Em face da indagação negativa, a testemunha respondeu:

---

<sup>33</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

- *Não, doutor, ele está ali!* – apontando para o local na sala de audiências onde o réu da ação, Senhor João, estava sentado, ao lado do seu advogado.

Perceba-se que, nessa ocasião, o mal não foi tão grande, em face de que foi identificada, ainda em tempo, a incompreensão da testemunha em relação à pergunta. Entretanto, aquela testemunha, talvez mais simples que as demais, estava visivelmente amedrontada e deslocada de seu ambiente natural; era daquelas bem conhecidas dos operadores jurídicos (mas não tão bem compreendidas), que afirmam com orgulho jamais ter “pisado no fórum”.

Na maioria das vezes, os estigmas “juiz, fórum, audiência, julgamento, réu, mandado, oficial de justiça ...” assustam o bom cidadão brasileiro – que pouco ou nada conhece sobre as “coisas da justiça”.

A experiência desse e de tantos outros casos exige avaliação e adequação de postura por parte de todos quantos prestem serviço público.

#### **1.4.4 Os mandados judiciais e o temor do povo**

Não é difícil compreender o temor povo em relação à justiça: vamos tomar, por exemplo, uma testemunha que é intimada pelo oficial de justiça, mediante um “mandado do juiz, que manda, determina, sob pena de...”, que ela compareça naquele Fórum, em que ela tem orgulho de dizer que nunca pisou, e com a advertência de que, se não comparecer, será conduzida “mediante vara”,<sup>34</sup> pagará as despesas da condução, dentre outras advertências que ela não entendeu direito e tem vergonha e constrangimento de perguntar. O que se poderia esperar ?

---

<sup>34</sup> Ainda hoje há impressos de mandado com essa advertência.

Parte da solução desse problema está em providências simples, como a de que os Tribunais patrocinem a alteração de seus impressos de mandados, fazendo-os em linguagem simples, clara e precisa. Seria, talvez, uma boa oportunidade para informar e esclarecer o povo, de maneira efetiva, sobre o funcionamento do Poder Judiciário, sobre a importância da testemunha, dentre tantas outras informações específicas e necessárias para o adequado encaminhamento do processo.

Há notícia de um frentista de posto de gasolina do Rio de Janeiro que estava se preparando para fugir da cidade, assustado com uma intimação para depor como testemunha.<sup>35</sup> É necessário que se façam campanhas de valorização e esclarecimento da testemunha, como primeiro passo.

Outro exemplo deixa evidente a falta de informação e a necessidade de se criar, nos mandados judiciais, um ambiente pedagógico positivo de esclarecimento aos cidadãos. Na Comarca de Guairá – PR, ocorreu situação que também merece ser relatada. Realizava-se um julgamento pelo Tribunal do Júri e, intimada pelo oficial de justiça, uma das testemunhas, momentos antes de sua oitiva, veio caminhando, naquele longo corredor que a conduzia até a presença do juiz, carregando uma mala de viagem. Deixou a mala em um canto, orientada pelo Oficial de Justiça, e depôs. Terminado seu depoimento, o magistrado indagou daquele homem simples se ele iria viajar. Tal não foi a surpresa do juiz ao receber a resposta, de que ele, nas suas palavras: *“Ao receber aquele papel do Tribunal, pediu prá muié arrumá umas roupa, já que não sabia se ia ter que ficá preso ou não”*.<sup>36</sup>

São casos reais que merecem reflexão, indignação e exigem ação imediata dos administradores judiciais para que modifiquem a linguagem escrita constante dos termos e atos processuais.

---

<sup>35</sup> Relatado pelo Professor Paulo César Pinheiro Carneiro, Professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

<sup>36</sup> Júri presidido pelo juiz Rui Portugal Bacellar.

### 1.4.5 Indispensável valorização da comunicação em audiência

É hora de despertar para a realidade voltada à compreensão de que o déficit de conhecimento implica em um déficit democrático. Multimídia, globalização e tecnologia, sem informações básicas, nada representam.

A respeito do problema, Boaventura de SOUZA SANTOS observou a existência de estudos que revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo for o estado social a que o cidadão pertencer. Revelou ainda a pesquisa que essa distância tem como causas próximas não só fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar relacionados com as desigualdades sociais.<sup>37</sup>

A boa fé do povo brasileiro deve ser respeitada. São elogiáveis os trabalhos e as iniciativas voltadas à conscientização do povo em relação aos conceitos de cidadania,\* porém, aliado ao grave problema educacional, ainda é muito pouco para esclarecer a população sobre seus direitos e a maneira de exercitá-los.

Como personificação da Justiça, os juízes são mal interpretados e, nas audiências, obtêm respostas dos jurisdicionados intimamente verdadeiras e honestas, mas que, na maioria das vezes, foram expressas com medo, com insegurança e até de maneira equivocada. Essas declarações, esses depoimentos, interrogatórios, de nada servirão para a solução das tantas ações judiciais que tramitam pelos juízos brasileiros.

---

<sup>37</sup> SANTOS, B. *Pela mão de Alice*, p. 170. Ed. Cortes, 1999.

\* É referência o trabalho realizado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP – que, com o personagem Agrinho, orienta a população rural sobre higiene, alimentação, prevenção de doenças, meio ambiente e várias outras questões de cidadania. O Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do denominado “Mutirão da Cidadania”, tem desenvolvido trabalhos conjuntos com a Federação.

Se não se procurar entender o povo, não se espere que ele entenda e aceite essas situações? Já se falou que todo juiz deveria ser jurisdicionado – parte de um processo por um dia. Deve o juiz calçar o sapato do povo, colocar-se no lugar do jurisdicionado sempre que o estiver recepcionando no fórum.\*

Não há mais lugar para a omissão. As deficiências e os ruídos na comunicação podem gerar situações absurdas, como em recente episódio ocorrido no Juizado Especial Cível de Curitiba.<sup>38</sup> Ao finalizar uma conciliação, em resposta à indagação do autor sobre o eventual descumprimento do acordo, o magistrado deu a resposta de praxe:

*- Se o acordo não for cumprido, a ré vai ser executada.*

A ré, atônita ante a afirmação do juiz, indagou:

*- No Brasil tem pena de morte? Essa eu não sabia!*

Demorou um pouco para que todos percebessem que a indignação da ré era pura e verdadeira, e não se tratava de uma brincadeira. Tratava-se de pessoa comum, simples e de boa fé, acreditando no sentido literal das palavras, para ela sacramentais, que o magistrado havia pronunciado.

Não fosse o problema da comunicação, há ainda o desrespeito aos horários, a falta de explicação e orientação nos balcões dos fóruns e tribunais e uma desconsideração com o povo, que só se conseguiria compreender assumindo a condição de parte ou de testemunha em um processo judicial. A qualidade no atendimento aos consumidores de justiça deve ser priorizada, senão por outras razões, para atender ao princípio da eficiência que hoje deve informar as atividades da administração.<sup>39</sup>

---

\* A mesma idéia vale para promotores de justiça, procuradores, defensores públicos, delegados de polícia, servidores da justiça, policiais em geral, conciliadores, dentre outros.

<sup>38</sup> Episódio relatado pelo juiz Luiz Fernando Tomasi Keppen.

<sup>39</sup> Artigo 37 da Constituição da República, de acordo com a nova redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4.6.98.

## 1.5 O precioso critério da simplicidade e o processo devido

Com medidas simples, é possível realizar grandes obras. Na simplicidade, está o segredo do sucesso.

Os casos relatados renovam reflexões: quantas vezes juízes, advogados, promotores de justiça, defensores públicos, procuradores, funcionários, não conseguem se fazer entender pela população, seja na linguagem escrita, como no exemplo do mandado, seja na forma complicada de expressão verbal. É momento de perceber que, paralelamente às funções técnico-jurídicas, a situação impõe outros papéis na cena judiciária. A advertência é válida para todos os profissionais que se relacionam com a população. A boa comunicação integra a idéia do devido processo deve ser adequado ao tipo de demanda e à situação em que se insere. O serviço público destina-se a atender o povo e portanto a comunicação, por evidente, deve ser a adequada à compreensão do povo. Não basta falar a mesma língua; é preciso estabelecer sintonia na comunicação.

Em grande número de vezes, ignoram-se as angústias do cidadão humilde, que pouco compreende daquilo que fala ou faz quem senta em cadeiras de espaldar alto, atrás de uma mesa elevada. Talvez esse formalismo seja importante em outras situações.

Há que se pensar maduramente sobre esses casos, em que não se informa a população ou em que a comunicação é inadequada. Os tristes relatos de falta de comunicação aconselham que se tenha, sempre, disposição e paciência de explicar ao povo todas as questões que envolvem a Justiça, desde as mais simples até as mais complexas. O que parece claro e evidente, para o técnico, talvez seja totalmente ignorado, desconhecido e novo para o cidadão comum.

Se o Poder Judiciário não enfrentar esse grave problema de comunicação e relacionamento com o cidadão, poderá estar involuntariamente contribuindo para busca de soluções à margem do direito oficial. Tal situação poderá contribuir para o incentivo à criminalidade e para o comprometimento do estado de direito com maior enfraquecimento do Poder Judiciário. Ninguém nega que as garantias de independência são fundamentais,<sup>40</sup> mas os juízes não podem perder a comunicação com o povo; se isso ocorrer ninguém mais saberá explicar para que essas garantias existem.

### 1.5.1 Distribuir informação e depois justiça

Há muito tempo sabe-se que o povo, em parcela significativa, não compreende o Poder Judiciário, que, da mesma forma, não se aperfeiçoa nem se empenha em compreender o povo; pouco ou quase nada se fez, até agora, para modificar essa situação.

A geração atual, cobrada e responsabilizada precisa lançar-se nesse desafio a caminho da distribuição de conhecimentos para o alcance da cidadania plena. Antes de distribuir justiça, é preciso distribuir informações. O acesso à Justiça depende do acesso à informação sobre os deveres, direitos e forma de exercê-los. A importância do Judiciário no regime democrático só será reconhecida quando o povo tiver acesso à informação. A questão da falta de informação, além dos aspectos educacionais e culturais já referidos, se enquadra como uma limitação de acesso ao Poder Judiciário.

Se os Juizados Especiais já conseguiram remover o obstáculo econômico de acesso à justiça que sempre foi uma das limitações que mais preocupou os operadores jurídicos, nada impede que na informalidade do seu procedimento, enfrentem a limitação oriunda da carência de informação.

---

<sup>40</sup> Destinam-se mais à população do que ao magistrado.

Vislumbra-se uma chance para a Justiça de conhecer o povo e deixar-se ser conhecida. A informalidade permitirá, talvez pela primeira vez, às pessoas simples conhecer o Poder Judiciário, sentindo-se “em casa”<sup>41</sup>.

Todavia, de nada adiantará a informalidade – formalmente preconizada no sistema –, sem a adoção do mais valoroso dos critérios: o da **simplicidade** por parte dos juízes, dos conciliadores, dos juízes leigos, dos promotores de justiça, defensores, secretários, auxiliares de cartório, oficiais de justiça e todos aqueles que atuam nos Juizados Especiais.

A efetiva participação do juiz no processo de simplificação é fundamental. O juiz vinculado ao comportamento tradicional, que não se aperceber disso, não será um bom prestador de serviços, muito menos nos Juizados Especiais.

Nos Juizados Especiais, o magistrado não paira acima das partes; é juiz de carne e osso, pode ser tocado pelo povo e tem orgulho de judicar em causas simples com a mesma atenção e dedicação que destina a processos de milhões de dólares.\* Infelizmente, há necessidade de se dizer isso em vista da total inversão de valores morais, onde se confunde direito e justiça com dinheiro e influência. Tal inversão valorativa já conseguiu afastar, dos Juizados Especiais, muitos bons juízes.

Só as pessoas comprometidas com a Justiça saberão compreender que é possível ter orgulho de prestar serviço público. Isso é muito importante. A população ainda confia e deposita suas esperanças no juiz, por isso não se pode decepcioná-la.

---

<sup>41</sup> A par do linguajar, o avô do autor (já falecido), Desembargador Clotário de Macedo Portugal, ao ser visitado pelo peão ou pelo humilde lavrador, os recebia na cozinha; aos seus filhos parecia discriminação, já que os demais eram recebidas na sala de visitas. O peão e o humilde lavrador, só na cozinha, se sentiam em casa; vexatório seria recebê-los fora de seu ambiente. Faz-se a referência para lamentar a extinção da denominação “Juizado de Pequenas Causas” que deixava o povo mais à vontade para procurar seus direitos, tanto assim que a população continua procurando o “tribunal das pequenas causas”.

\* Justifica-se a utilização do padrão dólar em face de que é moeda estável.

No dia que o povo perder a confiança em seus juizes, como já perdeu a confiança em algumas instituições, o Estado democrático estará ameaçado. A troca é justa: o juiz é a garantia do povo e o povo a garantia do juiz.

Uma população informada e formada por cidadãos saberá reconhecer a importância das garantias de independência do juiz, que também são suas.

Há que se fazer um trabalho de comunicação junto à mídia brasileira que, em grande parcela, dispõe de informações sobre o Judiciário, porém, só as tem explorado no sentido negativo.

### 1.5.2 Projetos de cidadania

Muito pode ser feito para despertar o interesse da população, a partir das crianças, sobre o conhecimento de seus direitos. Algumas iniciativas merecem destaque. No Paraná, em face do total desconhecimento da população em relação aos seus direitos e também em relação às atividades do Poder Judiciário a Associação dos Magistrados<sup>42</sup> lançou o projeto “Justiça se aprende na Escola”.<sup>43</sup> Houve parceria entre a Associação dos Magistrados e o Tribunal de Justiça e a coordenação do projeto foi atribuída à Supervisão do Sistema de Juizados Especiais<sup>44</sup> que pretendia informar os caminhos que o cidadão teria para reclamar seus direitos – com destaque ao procedimento dos Juizados Especiais.

---

<sup>42</sup> Gestão do juiz Guilherme Luiz Gomes. O autor integrou a diretoria na qualidade de diretor do departamento de comunicação social.

<sup>43</sup> Projeto idealizado pelo autor e pelo publicitário Sérgio Mercer, utilizando-se de cartilhas, vídeos e gibis como material de apoio. O projeto “justiça se aprende na escola” nasceu com o objetivo de propiciar a divulgação, distribuição e compreensão da cartilha da justiça idealizada pelo magistrado paranaense Francisco de Paula Xavier Neto, na época presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

<sup>44</sup> No Paraná a Supervisão dos Juizados Especiais está a cargo da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça que na época era conduzida pelo Desembargador Darcy Nasser de Melo.

Foram editadas várias outras cartilhas educativas: “Gibi dos Juizados Especiais”, “Gibi da Cidadania” e “Juizados Especiais – Operação Litoral”, além de produções de vídeos.

O projeto, entretanto, acabou por abranger muito mais do que se esperava.

Seguiram-se, desde 1997, palestras de magistrados dirigidas a crianças e adolescentes, em escolas públicas e particulares, com o objetivo de conquistar espaços para informação e conscientização sobre Cidadania e Justiça. Promotores de justiça, advogados, defensores, servidores e professores passaram a apoiar e integrar o projeto.

Passou-se a divulgar e enfatizar as funções do Poder Judiciário e desfazer noções equivocadas sobre questões de Cidadania e Justiça.

Percebeu-se o quanto é fundamental explicar, em linguagem simples e acessível, as funções do Estado, o exercício dos direitos e o indispensável respeito aos deveres, incentivando a verdade, a honestidade e a dignidade como valores fundamentais.

Inicialmente, em uma primeira etapa do projeto, o objetivo foi o de transmitir informações aos professores. Organizou-se um calendário em conjunto com as Secretarias de Estado da Educação e Municipal de Educação, além de Diretorias de escolas particulares que também integraram o projeto. Após receber conhecimentos específicos, com orientação pedagógica, os professores foram orientados a trabalhar com o material de apoio, na transmissão de informações às crianças. Em conjunto, discutiu-se a melhor forma de utilizar o material didático, interagindo com os alunos sobre os temas de Cidadania e Justiça.

Foi de especial valia a constatação de que é possível ensinar o direito, a cidadania e a justiça contando histórias, utilizando provérbios e ditados populares, lançando mão de comparações, fazendo incidir as normas de direito e de justiça nos casos de novela, futebol, noticiários, desenhos animados e outros, que sejam de conhecimento popular.

Depois que os alunos receberam as orientações básicas e trabalharam com o material didático de apoio, organizaram-se visitas de professores e alunos aos órgãos do Poder Judiciário, onde todos puderam visualizar, na prática, o que aprenderam, conversando com desembargadores, juízes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos e servidores.

Das programações de 1997 e 1998, resultou a experiência de que as dúvidas levantadas em sala de aula pelos alunos, que não foram sanadas pelo professor, serviram de incentivo à etapa de visitação. Explica-se: um aluno indagou sobre o porquê dos juízes usarem perucas. A professora pediu que o aluno aguardasse a visita ao Tribunal e perguntasse diretamente ao juiz.\* Depois, designaram-se datas para julgamentos simulados com a participação das crianças: os alunos interagiram com magistrados, advogados e promotores de justiça, assumindo seus papéis no julgamento. Destacaram-se nos julgamentos os papéis de juiz, advogado, promotor de justiça, jurado, escrivão, oficial de justiça e policial. Houve julgamentos de questões escolares e também de matérias relativas ao Código de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, além de questões de locação, direito de vizinhança e outras mais.

Em 1998 comemoração ao Dia da Justiça (8 de dezembro) e em homenagem ao servidor Lauro Lima Lopes Júnior, foi realizada uma exposição dos trabalhos educativos feitos pelas crianças sobre a justiça; houve apresentações artísticas, pelos alunos e por terceiros, a respeito dos temas abordados durante o projeto naquele ano.

O primeiro julgamento simulado também foi realizado no ano de 1998 envolvendo uma questão escolar de “empréstimo de material escolar não- autorizado” nos mesmos moldes dos julgamentos reais no Tribunal do Júri, com resultados fantásticos.

---

\* Outro aluno indagou da professora se eles conheceriam um juiz de verdade. Os alunos conhecem o juiz apenas nos filmes, talvez por isso tenha perguntado sobre a peruca, que é tradição dos juízes ingleses, simbolizando a igualdade, a impessoalidade e a imparcialidade da Justiça.

Crianças da 3ª e 4ª séries do ensino fundamental desempenharam com maestria as funções de juiz, advogado, promotor de justiça, jurado, oficial de justiça, escrivão e até “réu”. Melhor do que decorar textos em peças de teatro, percebeu-se que as crianças tiveram a capacidade de criar situações e desenvolver seus textos a partir de um roteiro básico de orientação desenvolvido pela Supervisão do Sistema de Juizados Especiais.

A primeira simulação aconteceu com alunos do Colégio Romário Martins, de Curitiba, destacando-se as professoras Darlene Yedenak Dornellas e Glauce Mari Pereira, que tiveram coragem de fazer o experimento inicial (no plano piloto paranaense),<sup>45</sup> preparando as crianças para integrar o julgamento simulado. No ano de 1999 foram realizados mais oito julgamentos simulados com crianças de 4ª série. O projeto não mais se interrompeu e manteve o mesmo sucesso no ano de 2000 e já se desenvolve neste ano de 2001.

Com o sucesso alcançado pelo projeto “Justiça se aprende na Escola”, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)<sup>46</sup> lançou o projeto nacional “Cidadania e Justiça também se aprendem na Escola” e com ele está realizando um verdadeiro mutirão de cidadania em quase todos os estados brasileiros.<sup>47</sup>

A médio e longo prazo, é possível formar cidadãos a partir de iniciativas simples, de baixo custo, como as descritas nesses projetos.

---

<sup>45</sup> Já que hoje o projeto nacional é desenvolvido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em quase todos os estados brasileiros.

<sup>46</sup> Gestão do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, do Estado do Rio de Janeiro, da qual o autor fez parte como diretor de comunicação social.

<sup>47</sup> Maiores informações sobre o projeto podem ser obtidas na Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). O autor e a bacharela Lorena Utraba Pereira – secretária do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná –, coordenaram o projeto piloto no Paraná. Depois de algumas adaptações feitas por uma comissão nacional, a diretoria de comunicação social da Associação dos Magistrados Brasileiros (gestão 1998/1999) passou a testar o projeto “Cidadania e Justiça também se aprendem na Escola” em outros estados, mantendo-se significativos os resultados alcançados.

Há esperança de que a continuidade desses projetos, e a ampliação de seu alcance para outros níveis de ensino, possam até mesmo contribuir para amenizar o grave problema da violência nas escolas brasileiras. Nesses primeiros anos de experiência, no Paraná, com crianças do ensino fundamental percebeu-se um maior comprometimento delas com seus deveres.

## **1.6 Necessária valorização dos servidores e dos juízes de Juizados especiais**

Para eficiência no atendimento ao povo é preciso que o Estado valorize seus servidores. Há muitos servidores vocacionados esperando oportunidade para realizar grandes projetos.

Os dedicados servidores vocacionados ao atendimento público não têm merecido a atenção devida. Os próprios magistrados, notadamente os de Juizados Especiais, que defendem a Justiça democrática, simples, informal, célere e econômica, são, constantemente, tratados como magistrados de segunda categoria.\*

Já se falava haver discriminação em relação aos juízes das Varas Criminais, de Execuções Penais, da Infância e Adolescência. Agora, estão em primeiro lugar, na análise discriminatória, os funcionários e magistrados de Juizados Especiais.

É como se houvesse uma hierarquia estabelecida em face do valor da causa ou do destinatário da prestação jurisdicional.

Na discriminação, não escapam nem mesmo os juízes de Família, em face da concepção desvirtuada sobre suas funções.

---

\* Magistrados de vários estados, nas reuniões do Colégio de Coordenadores de Juizados do Brasil, manifestaram a falta de incentivo que os fez deixar de atuar nos Juizados Especiais e optar por Varas Tradicionais; a desconsideração para com esses juízes, como se fossem magistrados de segunda categoria certamente é prejudicial ao Sistema. Com frequência, esses juízes são indagados sobre a razão de não pedirem remoção para uma Vara Tradicional, por exemplo, como se os Juizados fossem castigo.

Mesmo nos Tribunais, as Câmaras de Julgamentos Criminais são menos valorizadas, o que conduz alguns bons magistrados ao sacrifício de atuar em área do Direito que não apreciam mas onde há um maior reconhecimento. Esses magistrados, quando optam por uma Câmara Cível, passam a ser melhor reconhecidos.

A existência da discriminação é inegável.

Não se deve ignorá-la ou manter a hipocrisia. Ceder à discriminação e renunciar a princípios é covardia. É louvável que ainda restem alguns vocacionados que, com coragem, insistem em “fazer o que gostam” e seguem firmes nas suas convicções, sem deixar apagar a chama de luta pela dignidade da função.

Parece não haver, ainda, consciência da importância dos Juizados Especiais no contexto da Justiça brasileira. Não se percebeu que a Constituição da República concedeu a magnífica possibilidade de realizar, com efetividade, a verdadeira Justiça, na forma de um Poder Judiciário voltado para aqueles que realmente precisam de proteção e amparo jurídico e judiciário.

### **1.7 Os bons exemplos de valorização do sistema**

Conquanto ainda existam enfoques socialmente deficitários, há louváveis iniciativas de valorização do sistema. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a condução firme do Desembargador Presidente Thiago Ribas Filho, na sua gestão, foi exemplo a ser seguido. A cada dia, fazia nascer um novo tempo na Justiça: “um tempo de despertar”, nas palavras do próprio Presidente. A Baixada Fluminense, com seus doze municípios, passou a ter 23 Juizados Especiais.

Vencendo gradativamente a anomia<sup>48</sup> que perdurava (em uma das regiões mais violentas do Rio de Janeiro e até do Brasil), a equipe de juízes e servidores mostrou ser possível resgatar a cidadania e levar o Poder Judiciário até o povo.

Os dirigentes que não contemplam os Juizados Especiais em suas metas retiram do povo um direito de primeira geração, que é o direito constitucional de acesso à Justiça. Poucos dirigentes, como administradores, se dedicam a estudar e conhecer esse diferenciado sistema. Muitos desprezam-no totalmente, voltando os olhos para questões que reputam “mais importantes”. Esquecem-se que a finalidade do Poder Judiciário é resolver os conflitos, com Justiça, buscando a paz social, independentemente da apreciação econômica das causas.

Destaca-se com merecida atenção os Tribunais Estaduais, pelo simples fato de que foi a eles que, em um primeiro momento, a Constituição da República, em seu artigo 98, atribuiu a função de atender o povo com esse diferenciado sistema de aplicação da Justiça.<sup>49</sup>

### 1.7.1 Incentivo do Supremo Tribunal Federal

Não foi sem razão que, na reunião do colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, realizada em abril de 1997 em Brasília, Sepúlveda Pertence, enquanto Presidente do Supremo Tribunal Federal, conclamou todos os Desembargadores dirigentes de Tribunais Estaduais<sup>50</sup> a dar efetiva importância e valorização aos novos Juizados. Em sua exposição, ante a cobrança justa da sociedade, raciocinou:

<sup>48</sup> Nomia (de nómos – lei). Anomia, ausência de leis, de normas ou de regras de organização; no sentido do texto refere-se ao aspecto sociológico que corresponde à ausência de observância das leis por um grupo social que conta com regras próprias diversas daquelas aprovadas formalmente pelo Estado.

<sup>49</sup> Hoje com a Emenda Constitucional 22 (de 18.03.99 – art. 98, p.ú.), a Justiça Federal também poderá contar com Juizados Especiais. Já está em estudo o anteprojeto “Costa Leite” e o Poder Executivo, por meio da Portaria Interministerial nº5, de 27/9/2000 criou uma comissão de trabalho para analisar o anteprojeto. A Justiça do Trabalho, embora já tenha um procedimento diferenciado, também poderá contar esses Juizados Especiais.

<sup>50</sup> Também o Distrito Federal.

“Tínhamos um álibi: os Juizados não se podiam instalar à falta da Lei Federal. Depois da cobrança insistente dos projetos existentes, veio a lei ao final de 1995. O Legislativo e o Executivo Federal sorviam sua mora e, com isso, transferiam a responsabilidade ao Judiciário, particularmente a Vossas Excelências, responsáveis pelos Tribunais de Justiça. O álibi desaparecera, o que havia agora era a responsabilidade, era o desafio.”

Efetivamente, com a edição da Lei n.º 9.099/95, desapareceu qualquer justificativa. Os Juizados Especiais passaram a ser de instalação obrigatória e o caminho para atender à justa cobrança da sociedade. Os Tribunais Estaduais passaram a ter nas mãos um valioso instrumento para resgatar a confiança do povo no Poder Judiciário e garantir o efetivo acesso à Justiça.

Entretanto, nem a autoridade, nem a força do Supremo Tribunal Federal foram suficientes.<sup>51</sup> Continuam os Juizados Especiais, em vários Estados brasileiros, a enfrentar o descaso dos administradores, como se o cidadão humilde não precisasse de Justiça e só os órgãos tradicionais, emperrados, burocratizados e também mal-aparelhados e com pouca efetividade fossem importantes ao Judiciário. Pouco se fez: se, pelo menos, a Justiça tradicional estivesse a funcionar adequadamente, talvez fosse tolerável o não investimento nos Juizados Especiais. O volume de causas continua crescendo assustadoramente, sem que ocorra qualquer espécie de planejamento estratégico para suportá-lo.

Há que se ter sempre presente que para o jurisdicionado, a maior causa é a sua causa, e o melhor Juízo é aquele onde ela se encontra, tenha a questão o valor que tiver. Para o cidadão humilde, que teve sua bicicleta danificada, pouco interessa o rendimento das aplicações financeiras, o mercado internacional ou as importantes ações que tramitam na Justiça Federal.

---

<sup>51</sup> Basta lembrar que até pouco tempo o maior Tribunal de Justiça do País, o de São Paulo, não havia instalado os Juizados Especiais. Só em 1998, com irrecuperável perda para a população, São Paulo implementou os Juizados Especiais por todo o Estado, inclusive de maneira itinerante, como já se fez breve referência, com a indispensável colaboração do vocacionado magistrado Ricardo Chimenti.

Encontrar o processo devido e visualizar na lei e no caso concreto os fins sociais e as exigências do bem comum, não só com palavras soltas, mas com efetividade é a missão daqueles que trabalham com o Direito.

Barbosa Moreira, referindo-se ao processo como instrumento que é da realização efetiva do direito material, ensina que:

*“Nenhuma ‘revolução’ puramente processual é suscetível, por si só, de produzir, na estrutura jurídico-social, modificações definitivas”.*<sup>52</sup>

Não foi sem razão que o Supremo Tribunal Federal, em acontecimento inédito, acolheu e recepcionou o tema “Juizados Especiais” e, ainda das palavras de Sepúlveda Pertence<sup>53</sup>, extraem-se várias lições:

“Administrar, governar qualquer coisa, qualquer instituição é sempre acumular frustrações, tal é a distância que vai entre o que tem sido possível fazer e a imensidão dos sonhos. Às vésperas de deixar a Presidência do Supremo, estou ciente da imensa frustração que me espera. Uma reforma verdadeira da estrutura global do Judiciário é cada vez mais distante e mais difícil, tanta apatia de alguns, tantos os interesses, confessados uns, inconfessáveis outros, que se aliam contra ela, mas tenho uma razão de otimismo: os Juizados Especiais. Creio que, em função deles, a Justiça brasileira de hoje é melhor do que a Justiça de há dois anos. Este deve ser o nosso último encontro, não quero fazer dele uma manifestação de pessimismo, nem o lamento de frustrações, mas trazer-lhes o otimismo da esperança, que peço vênha a Vossas Excelências para dirigir aos jovens magistrados de todo o Brasil, particularmente aos que compreenderam e se empenham na realização dos Juizados Especiais, a eles a nossa esperança de que possam fazer o que não conseguimos: uma Justiça que torne o Brasil menos inócuo, e, na esperança de que o farão, está a nossa realização”.

Não resta dúvida que continuar administrando a Justiça sem arrojo e inovações é mais fácil, já que não importa em riscos nem desafios.

<sup>52</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo, p. 140-50. **RePro**, São Paulo, RT, v.37, jan./mar, 1985.

<sup>53</sup> Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, Supremo Tribunal Federal, 3 e 4 de abril de 1997.

*O corre da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é Coragem!*  
(Guimarães Rosa)

Por meio de tutelas diferenciadas e adequadas ao tipo de demanda, poderá haver efetividade, entretanto, mesmo que se modifiquem todas as normas processuais, serão sempre a interpretação e a mentalidade dos juízes que farão a diferença entre promessa de Justiça e a Justiça efetiva.

O devido processo legal, nos Juizados Especiais, abrange um sistema gratuito (em primeira instância),<sup>54</sup> com conciliações e arbitragens<sup>55</sup> rápidas e, se necessário, com sentenças “de mérito” proferidas igualmente em curto espaço de tempo.

Percebeu o legislador brasileiro, não sem tempo, que não bastava à alteração procedimental, sugerida com base em situações hipotéticas, sem considerar sua operacionalidade.<sup>56</sup>

Sabe-se que a lei, por si só, não resolverá o problema da morosidade.

A lei é um instrumento fundamental, mas que deve ser manejado de maneira adequada à realidade e compreendida no contexto histórico.

<sup>54</sup> Evita-se, aqui, falar em primeiro grau de jurisdição por se entender que nos Juizados Especiais o reexame da matéria é exercido em apenas um grau de jurisdição.

<sup>55</sup> Ao contrário do que se pensa, a “arbitragem especial” ou “arbitragem endoprocessual”, com procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95, tem alcançado seus objetivos, bastando verificar que de janeiro a outubro de 1996 foram homologados 2.169 laudos arbitrais nos Juizados especiais brasileiros, o que representa 1% do volume global, conforme relatório estatístico do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados, apresentado pelo Desembargador José Fernandes Filho, em Brasília - DF, no dia 03 de abril de 1997. Índice relativo já que o Estado de São Paulo não tinha encaminhado seus números.

<sup>56</sup> Em 1973, ocorreu a reforma do Código de Processo Civil, e com ela, a criação do procedimento sumaríssimo, modalidade de procedimento comum; a Exposição de Motivos feita pelo autor do projeto, Professor Alfredo Buzaid, trazia os seguintes argumentos: simplificação de atos, redução das despesas e celeridade. Na verdade, repetem-se ciclicamente os argumentos. O povo está carente de justiça e cansado de discursos.

As recentes mudanças legislativas introduzidas em no sistema jurídico pela Lei dos Juizados Especiais, Lei de Arbitragem, dentre outras alterações procedimentais, como a que permite ao juiz, dos Juízos Cíveis tradicionais, ser auxiliado por conciliadores (art. 277, § 1º do Código de Processo Civil), “lançam ao mar” conceitos que, embora retrógrados, estavam cristalizados há anos como verdades incontestáveis.<sup>57</sup> Basta agora manejar bem esses instrumentos e aplicá-los sem preconceitos.

### 1.8 Inafastabilidade do Poder Judiciário e os meios alternativos

Justiça não se faz pelo exercício do Poder. O Poder é que deve ser exercido com base em princípios de Justiça.

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, é garantia fundamental. Nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Disso não decorre que todas as questões devam ser trazidas à apreciação de um juiz de direito. As pessoas sempre puderam resolver suas pendências pessoalmente, por meios conciliatórios, e, numa variante conciliatória, até com a eleição de terceiro não integrante dos quadros da magistratura oficial. É o exemplo da arbitragem. A livre manifestação da vontade de pessoas capazes, no sentido de solucionar suas pendências fora do Poder Judiciário, deve ser respeitada, sem que reste prejudicado o monopólio jurisdicional, muito menos afrontado o princípio da inafastabilidade.

---

<sup>57</sup> Na Lei n.º 9.099/95 há a dispensabilidade de advogado, a possibilidade de utilização de qualquer meio idôneo de comunicação para viabilizar a intimação, a eliminação da carta precatória e até dos autos de processo, que podem ser substituídos por sistema de fichas, como acontece em alguns estados americanos. A Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem), reformulou vários conceitos, notadamente aqueles impositivos do monopólio da atividade jurisdicional, na resolução de conflitos. De qualquer forma, é bom ressaltar que prevalece intacto o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, para coibir qualquer ameaça ou lesão aos direitos do cidadão.

O Código Civil Brasileiro continha previsão, em seus artigos 1.037 e seguintes, de que as pessoas capazes de contratar poderiam, mediante compromisso, louvar-se de árbitros para lhes resolver as pendências.<sup>58</sup>

Sempre, e desde que consintam os interessados de maneira livre, nada pode obrigá-los a procurar o Poder Judiciário. Todavia, demonstrado um vício de vontade, o Judiciário, por provocação, de maneira inafastável, examinará a questão. Inafastabilidade, hoje, tem uma nova concepção, como bem ensina a professora Teresa ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual todos têm direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito seu, não pode mais ser entendido pura e simplesmente como o direito da parte a uma sentença de mérito transitada em julgado (ainda que ineficaz, e somente depois de um processo moroso e caro ...). O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser entendido, à luz dos valores dos nossos dias, em que se quer um processo de resultados, como inspirador da regra de que todos têm o direito a uma tutela efetiva e eficaz”.<sup>59</sup>

Desde que as pessoas se manifestem livremente, com consciência e vontade, no sentido de resolver a pendência diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, nenhum juiz poderá alterar essa relação ou afetar esse consentimento. Nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direito, o Poder Judiciário sempre estará pronto a impor obediência ao direito, com o retorno das condutas lesivas à linha da legalidade. Se a manifestação de vontade for eivada de vícios, o ato jurídico pode ser anulado como qualquer outro, pois aí haverá lesão ao direito. As ofensas ao devido processo legal igualmente poderão ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, de maneira inafastável.

<sup>58</sup> Trata-se de mera referência histórica, já que os artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil foram expressamente revogados pela Lei n.º 9.307/96 (nova Lei de Arbitragem), que também revogou os artigos 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil.

<sup>59</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares**, p. 07.

## 1.9 Juízes leigos, árbitros e conciliadores dos juizados especiais

*O árbitro não foi inventado senão para dar força à equidade.*

Aristóteles

Não se pode falar de Juizados Especiais sem focar as figuras dos conciliadores e juízes leigos que representam a base do sistema consensual. Os Juizados Especiais que estejam funcionando só com juízes togados perdem uma grande oportunidade de explorar o que há de fundamental na Lei n.º 9.099/95. No sistema tradicional, os magistrados que desprezarem o § 1º do artigo 277 do Código de Processo Civil correrão o risco de retroceder às angústias das pautas abarrotadas do burocrático sistema.

De início, pretende-se assentar que nada há de inconstitucional nessa inovação e os juízes togados não devem ter preconceito em relação à figura do conciliador e do juiz leigo. É a própria Constituição da República, em seu artigo 98, que prevê a criação de Juizados Especiais providos por juízes togados ou togados e leigos. Não se deve estabelecer qualquer relação com os extintos cargos de juízes classistas da Justiça do Trabalho. São propostas absolutamente diferentes, embora tenha havido alguma confusão até mesmo no âmbito do Congresso Nacional.

Há muito tempo sabe-se que um dos problemas que prejudicam a celeridade da Justiça reside principalmente no número insuficiente de magistrados e, portanto, no abarrotamento de suas pautas. O ideal seria um número três vezes maior de juízes do que o atual; entretanto, já se disse com propriedade que desejar só o ótimo é impedir que o bom se realize. Assim, parece oportuno o seguinte raciocínio: enquanto um juiz

de direito, no limite máximo de sua capacidade, conseguiria – em tese – realizar 10 (dez) audiências de instrução e julgamento por dia,\* este mesmo magistrado, se fosse auxiliado por 10 (dez) juízes leigos<sup>60</sup> ou conciliadores (sessões ou audiências conciliatórias), com a mesma capacidade produtiva, poderia fazer 110 (cento e dez) audiências, reduzindo significativamente sua pauta.

Guardadas as devidas proporções, é assim que trabalha e produz a maior corte do mundo no gênero: a *Small Claims Court* de Nova Iorque, em Manhattan, conta com três juízes togados (na nossa terminologia) e 1.200 árbitros – conciliadores. Cada magistrado tem multiplicada a sua capacidade produtiva em até quatrocentas vezes: está aí a explicação que eleva essa corte a uma das Cortes de maior volume de resolução do mundo (repita-se, no gênero – atendimento de pequenas causas), com aproximadamente 100 mil casos julgados anualmente\*.

Por certo, não se trata de importar soluções prontas e ilusoriamente considerá-las maravilhosas; entretanto, é muito importante conhecer as inovações que se desenvolvem em outros países e aperfeiçoar as idéias lá aplicadas, levando em conta sempre as peculiaridades locais antes de implementá-las.

Os exemplos dos Juizados Especiais Cíveis mostraram ser possível, no contexto do devido processo legal, adaptar modelos alienígenas com resultados promissores.

---

\* Hipótese possível, se disponível avançado sistema de captação de imagens e gravação (audiência filmada e gravada), ou com o ainda atualizado e moderno serviço de estenotipia computadorizada, onde prevalecesse o princípio da oralidade. Atualmente são raros os juízos que adotam algum desses “sistemas de documentação”.

<sup>60</sup> O artigo 37 da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) prescreve que a instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão do juiz togado, o que é complementado pelo artigo 40 da mesma lei, ao dispor que o juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado. A presidência do ato é sempre do juiz togado; o juiz leigo faz apenas a instrução. Não se trata de audiência de instrução e julgamento, que só pode ser realizada pelo juiz de direito ou togado. Julgamento com a elaboração de sentença é ato exclusivo de juiz togado.

\* A conciliação, a mediação e a arbitragem são regra, das quais o julgamento propriamente dito é exceção. Trata-se de conhecimento obtido pelo autor diretamente de servidores quando lá esteve, em janeiro de 1996. Os índices de conciliação são muito bons, embora em alguns casos haja uma verdadeira antecipação do resultado, o que força o acordo.

Aqui, é conveniente abrir parêntesis para ressaltar que embora a Lei dos Juizados Especiais, autorize o magistrado a resolver a causa impondo a decisão que reputar mais justa e equânime, não o autoriza a decidir por equidade.

Distingue-se, portanto, equidade de equanimidade. Os árbitros,<sup>64</sup> nos juizados especiais, além dos demais critérios previstos na lei (arts.5º e 6º) pode se utilizar da equidade mediante autorização expressa do art.25 da Lei nº9.099/95 ao prever:

Art.25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts.5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Ao juiz, nos juizados especiais, embora ampliem-se os seus poderes, em face do princípio da legalidade, não está autorizado a decidir por equidade. Nos termos do art. 6º poderá o juiz adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime o que não o autoriza a apreciar a causa fora dos parâmetros da legalidade .

Desde a época dos juizados de pequenas causas, Ada P. GRINOVER sustentava que apesar de certa fluidez da fórmula legislativa “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”, não se tratava de um juízo de equidade, diante da regra constitucional que resguarda o princípio da legalidade. Afirmava ainda que esse entendimento estaria corroborado pelo dispositivo da própria lei que autorizava expressamente o árbitro (e não o juiz) a julgar por equidade.<sup>65</sup>

Theotônio NEGRÃO, igualmente distingue as duas situações e ressalta que a o dispositivo em comento (art.6º da LJE) achou mais importante – do que os fins sociais da lei e as exigências do bem comum previstos na lei de introdução ao Código Civil –, o sentido de justiça e de equanimidade, autorizando o juiz a decidir “em cada caso” como melhor entender.

<sup>64</sup> Na arbitragem comum da Lei nº9.307/96 desde que autorizado pelas partes, na convenção arbitral, o árbitro pode decidir por equidade.

<sup>65</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 183.

Interpretando-se sistematicamente os artigos 6º e 25 da Lei nº9.099/95, deve-se entender que o juiz não está autorizado a decidir por equidade, pois do contrário a parte final do art.25, remetendo à equidade seria desnecessária.<sup>66</sup>

Para fechar o parêntesis, cumpre salientar que a doutrina não é pacífica em torno dessa questão e vários doutrinadores, a exemplo de Nelson NERY Jr.,<sup>67</sup> Ricardo C. CHIMENTI<sup>68</sup> atribuem ao juiz a possibilidade de decidir por equidade.

Vencida a fase extrajudicial (sessão de conciliação ou opção pela arbitragem), surge uma fase intermediária (anterior a judicial), onde, ainda sem a atuação direta do juiz togado, garantidos os princípios informativos processuais, ocorre a colheita de provas e “decisão” pelo juiz leigo – advogado com cinco anos de experiência. Alguns preferem a denominação juiz instrutor.<sup>69</sup>

Atendendo às circunstâncias do caso, nessa fase, a colheita de provas poderá, a critério do juiz togado, ser feita perante juiz leigo. O juiz leigo, como importante auxiliar da Justiça, colherá a prova testemunhal, gravando ou documentando o que for necessário e apresentará ao juiz togado um parecer ou projeto de decisão que a lei preferiu denominar “decisão”<sup>70</sup> e que só produzirá eficácia jurisdicional depois de homologada pelo juiz togado.

---

<sup>66</sup> NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Saraiva.

<sup>67</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 2ª ed. São Paulo, 1996; 3ªed., 1997; 4ª ed., 1999, p.1680/1681.

<sup>68</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*, São Paulo: Saraiva, 1999, p.43/44.

<sup>69</sup> A Constituição da República usou a expressão juiz leigo, hoje consagrada e, até que sobrevenha qualquer modificação, é a denominação mais técnica.

<sup>70</sup> A Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96), de maneira que não parece prestigiar a boa técnica, denomina o laudo arbitral ou decisão arbitral de “sentença”.

Após analisar a “decisão”, o juiz togado poderá, concordando com seus fundamentos, homologá-la imediatamente. Caso não esteja convencido ou seguro quanto ao acerto da decisão, poderá colher novamente a prova, sentenciando, a seguir, com liberdade para contrariar ou confirmar o parecer do juiz leigo.\*

É importante a ressalva de que só ao juiz de direito cabe o exercício do Poder jurisdicional,<sup>71</sup> e aqui reside a essência da idéia do monopólio da atividade jurisdicional. A prestação da tutela jurisdicional decorre de atividade típica do Poder Judiciário. A atividade do juiz leigo é administrativa e auxiliar à jurisdicional. A denominada “decisão” do juiz leigo tem natureza jurídica de parecer, que pode ou não ser acolhida pela autoridade judiciária. Independentemente de nova produção de prova, o juiz togado pode concluir de maneira diversa daquela constante da decisão do juiz leigo, ocasião em que julgará diversamente, dando ao caso a solução que entender mais adequada. Ainda que baseado na instrução probatória colhida pelo juiz leigo, o juiz togado pode julgar o mérito em oposição ao parecer ou “projeto de decisão” do juiz leigo.

Na prática constatam-se alguns desentendimentos a respeito da compreensão dessa revisão pelo juiz togado. A modificação, a alteração ou a substituição da decisão não deve melindrar o juiz leigo, já que a responsabilidade do julgamento (prestação da tutela jurisdicional) em face da garantia do devido processo legal, incumbe de maneira exclusiva ao magistrado. Embora seja fundamental o auxílio dos juízes leigos, o juiz togado tem ampla liberdade de alterar, modificar ou substituir a decisão que não encontre amparo em convencimento e seu sentimento de justiça.

---

\* Perceba-se que não se confunde a instituição da arbitragem e o laudo arbitral ou decisão arbitral dos Juizados Especiais com a decisão do juiz leigo. O laudo arbitral não pode ser modificado pelo juiz togado, que só poderá rejeitar a homologação se perceber vícios formais. A decisão do juiz leigo poderá ser modificada pelo juiz togado e tem natureza jurídica de parecer. A decisão do juiz leigo nenhum efeito jurídico produzirá sem a posterior homologação, daí considerá-la parecer.

<sup>71</sup> O juiz de direito realiza Audiência de Instrução e Julgamento (seção IX - Da Instrução e Julgamento). Ao juiz leigo cabe realizar Audiência de Instrução (seção XI - Das Provas), sob a supervisão e presidência do juiz togado - arts. 37 e 40 da Lei n.º 9.099/95. O juiz togado preside todos os atos que podem ser dirigidos administrativamente pelo juiz leigo.

É importante não confundir instrução conduzida por juiz leigo nesses casos que se está a comentar, com a arbitragem: a arbitragem, e o seu processo devido, exige expressa concordância das partes interessadas (até porque nos Juizados Especiais a opção implica em autorização para que o árbitro decida por equidade); já a permissibilidade da instrução por juiz leigo é faculdade do juiz togado, que poderá conduzir todas as instruções pessoalmente ou permitir sejam dirigidas pelo juiz leigo, se assim entender melhor.

A delegação, pelo juiz togado, de atividades administrativas auxiliares ao juiz leigo, independe da vontade das partes e a decisão, após sentença homologatória do juiz togado, pode ser atacada por recurso inominado perante a Turma Recursal competente. Note-se que o recurso é “contra” a sentença do juiz togado e não em face da decisão do juiz leigo<sup>72</sup>. Esta somente terá eficácia se homologada pelo juiz togado.

Na arbitragem, a situação é totalmente diversa: para instauração do juízo arbitral (arbitragem),<sup>73</sup> são as partes que autorizam e dão poder decisório ao árbitro; na instrução por juiz leigo, só ao juiz togado cabe autorizá-la. A autorização da colheita de provas por juiz leigo fica a critério do juiz togado competente para apreciar a causa. O juiz leigo deve ser pessoa da confiança do magistrado, enquanto o árbitro deve ser pessoa da confiança das partes. A confusão se estabelece principalmente em decorrência de que a Lei n.º 9.099/95 exigiu que a escolha dos árbitros, nos Juizados Especiais, só possa recair dentre os juízes leigos.

Desde a primeira sessão de conciliação – dirigida pelo conciliador – a opção pela arbitragem, a instrução pelo juiz leigo (se não for aceita a arbitragem) até a instrução e julgamento pelo juiz togado o que se busca é, com a garantia do devido processo legal, a solução pacífica por meio da mediação ou conciliação.

---

<sup>72</sup> O recurso será dirigido em face de sentença homologatória proferida pelo juiz togado, jamais em face do projeto de decisão ou parecer do juiz leigo. Não há qualquer menosprezo às relevantes funções desses auxiliares da justiça: trata-se apenas, de buscar uma qualificação técnico-jurídica à expressão “decisão” que é ato administrativo auxiliar que não se confunde com “jurisdição”.

<sup>73</sup> Muitos usam a expressão “arbitramento”, que não parece ser a mais adequada.

Todo o procedimento é voltado ao valor maior chamado “pacificação social” e a busca do acordo entre as partes. Procedimento dos Juizados Especiais é ideal para, a qualquer tempo, buscar a mediação, a conciliação e o acordo entre as partes.

### 1.11 Função do conciliador

A verdadeira Justiça só se encontra no consenso. O conciliador, como auxiliar da Justiça, igualmente não exerce atividade jurisdicional, mas multiplica a capacidade produtiva dos juízes. Pode ser qualquer pessoa do povo, e de sua credibilidade e sensibilidade de escuta resultará o sucesso do acordo. Há exemplo de professores, psicólogos, engenheiros, assistentes sociais, empresários, sindicalistas, agricultores, dentre outros profissionais, que são excelentes conciliadores.\*

Como já referido, não só nos Juizados Especiais mas também na “Justiça tradicional”, o juiz pode ser auxiliado por conciliador. Não se trata da figura do juiz leigo, entretanto, é um avanço, na medida em que possibilita a multiplicação da capacidade produtiva do magistrado, que, nos moldes do § 1º do artigo 277 do Código de Processo Civil,<sup>74</sup> pode reduzir suas pautas, com o auxílio de conciliadores. Como se sabe, não são poucos os momentos procedimentais em que é possível e até se impõe a tentativa de conciliação: se a tentativa de conciliação for conduzida por conciliadores, certamente haverá uma significativa redução das pautas, possibilitando a realização mais rápida das audiências de instrução e julgamento. Aos juízes que não têm facilidade de conduzir conciliações, esta é a grande oportunidade de qualificar voluntários para essa fundamental atividade.

---

\* No Juizado de Pequenas Causas de Imbituva, no ano de 1992, o autor contava com um conciliador que obteve sempre 100% de conciliação. Tratava-se do Secretário Municipal de Educação Prof. Gláucio Penteado que, embora não fosse bacharel em Direito, possuía uma técnica de conciliação toda especial.

<sup>74</sup> Redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.245 de 26.12.95.

A conciliação já mostrou sua força no sistema brasileiro e, positiva a experiência da mediação nos Juizados Especiais, a Justiça tradicional talvez possa contar, mais adiante, com um quadro especial de conciliadores – mediadores. Alguns estudos promovidos pela Escola Nacional da Magistratura indicam a viabilidade da implementação de uma mediação paraprocessual<sup>75</sup> incidental em grande parte das ações judiciais. A resistência dos magistrados às inovações é ainda muito grande; basta lembrar que, a despeito da modificação – que autoriza o auxílio por conciliadores – ter entrado em vigor em 25 de fevereiro de 1996, poucos juízes se utilizam dessa faculdade. Está aí um exemplo de que não basta a lei. A mentalidade dos aplicadores do direito deve fluir como flui o tempo.

### 1.12 A conciliação e suas técnicas

*O bom juiz não precisa julgar nunca; sua autoridade seria o bastante para conciliar os litigantes.*

Carlos Drummond de Andrade<sup>76</sup>

A Constituição do Império e o Regulamento 737 de 1850 já haviam tratado da conciliação, que foi suprimida no Código de Processo Civil de 1939. Mais recentemente, desde o Código de Processo Civil de 1973, o sistema jurídico brasileiro reconheceu a conciliação como principal forma de resolução pacífica de controvérsias.

Enquanto a mediação ainda não tem regulamentação jurídica<sup>77</sup>, a conciliação e a transação são bem definidas no direito brasileiro.

---

<sup>75</sup> Paraprocessual (para = ao lado de, através de, elemento acessório ou subsidiário).

<sup>76</sup> *apud* Antonio Pessôa Cardoso, **A Justiça alternativa**, p. 121.

<sup>77</sup> Há proposta de anteprojeto que propõe a criação da mediação paraprocessual como mecanismo complementar de solução de conflitos no processo civil. Um dos aspectos polêmicos desse estudo coordenado pela Escola Nacional da Magistratura é a implementação da mediação incidental obrigatória.

No direito material contamos com o instituto da transação regulada a partir do art.1025 do Código Civil e que autoriza os interessados a prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. A conciliação, é a tônica nos Juizados Especiais – órgão onde cem por cento dos casos são submetidos à ela.<sup>78</sup>

Nos Juizados Especiais a conciliação é tão importante que – no processo de conhecimento –, o julgamento é exceção à regra e o que importa é a pacificação entre os interessados; na execução pretende-se que a realização de hasta pública igualmente seja exceção e exalta-se a tentativa de conciliação até que estejam satisfeitos os interesses das partes.

Na justiça tradicional tem havido, gradativamente, uma maior valorização da conciliação, muito mais agora com o inciso IV<sup>79</sup> do art.125 do Código de Processo Civil que permite ao magistrado a qualquer tempo, durante o curso do processo, até por mais de uma vez, tentar conciliar as partes.

Para bem aplicar a conciliação, é preciso contar com um bom conciliador. Deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e conseqüências do litígio –, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas.

É de muita valia que não só o juiz mas também o conciliador mostre aos interessados os riscos e as conseqüências do litígio, como a dificuldade de produzir provas, a possibilidade concreta de que, na decisão, ocorra a perda “de tudo”, a demora natural que decorre da apreciação litigiosa de uma causa, dentre outras delongas. Até mesmo os incômodos de deslocamento, o custo material e emocional que decorre da pendência devem ser enfatizados como forma de desestimular a litigiosidade e alcançar o acordo.

---

<sup>78</sup> Inclusive as execuções de título extrajudicial.

<sup>79</sup> Inciso acrescentado pela Lei nº8952/94.

Para dirimir questões de um único vínculo a conciliação é o meio adequado.<sup>80</sup> O importante é que se possa, observadas as garantias do devido processo legal, utilizar de todo o instrumental técnico disponível para solução de conflitos: conciliação, mediação, arbitragem e, se necessário, o julgamento em um espaço de tempo razoável.

O magistrado e mestre em Direito, Luiz Fernando Tomasi KEPPEM sugere algumas técnicas de conciliação e no que diz respeito à exortação para o acordo, afirma que quando iniciava sua carreira, ao abrir a audiência, costumava perguntar às partes se havia possibilidade de conciliação e se qualquer delas dissesse não, encerrava a fase conciliatória. Hoje, recomenda que antes da tradicional pergunta, a melhor técnica exige uma breve exortação sobre a conciliação e suas vantagens.

Dentre suas várias lições o magistrado recomenda ainda o esclarecimento de que o processo civil se baseia em provas que nem sempre se realizam do modo como as partes desejam e que a conciliação põe fim ao litígio com pacificação, o que raramente é alcançado pela sentença, sempre fonte de mais acirramento de posições entre as partes. Lembra ainda a idéia de trabalhar a conciliação, mesmo que seja com acordos parciais, diluindo as questões litigiosas, o que parece ser uma técnica fantástica para o alcance da pacificação: partir-se-ia de uma tentativa de solução geral para a busca-se de conciliações parciais até mesmo sobre sobre pontos controvertidos, ou preliminares. Havendo a desistência dos réus, por exemplo, em relação às preliminares articuladas na contestação (carência de ação, inépcia da inicial, dentre outras) o processo pode ter curso mais rápido e menos oneroso.<sup>81</sup>

No que diz respeito ao juiz-conciliador,<sup>82</sup> haverá ele de conversar com as partes para conhecer os motivos que originaram o conflito, sem se comprometer. Deve

---

<sup>80</sup> “Único vínculo” no sentido de que as partes não se conheciam antes do conflito e que do conflito não tenham decorrido vínculos emocionais como raiva, ódio, paixão, amor, dentre outros. Para conflitos com envolvimento emocional, com múltiplas ramificações, a mediação é mais adequada.

<sup>81</sup> KEPPEM, Luiz Fernando Tomasi, *in* Revista de Processo n.º 84, p.51-52.

<sup>82</sup> No caso, o juiz togado, juiz de direito no desempenho de seu papel de conciliador nas várias fases dos procedimentos judiciais.

avançar com cautela, só propondo soluções quando perceber que poderá fazê-lo sem antecipar o julgamento.\*

O juiz necessariamente haverá de desempenhar, no curso do processo, o seu papel de conciliador e dele não poderá se eximir. CALMON DE PASSOS ressalta a dificuldade quase intransponível de ser juiz que tenta conciliar e o juiz que julgará a disputa. Adverte que para conciliar bem tem o conciliador de se envolver e para julgar bem, tem o julgador de se preservar<sup>83</sup>. O impasse existe, mas pode ser transposto, bastando que os magistrados tenham humildade para aprender, aceitar e exercitar técnicas de conciliação e mediação. Aqui é salutar fazer referência de que na conciliação, a simbologia que decorre do poder do juiz poderá ser instrumental benéfico para o alcance do acordo. A Lei dos Juizados Especiais em seu art.21 recomenda que o magistrado ou o juiz leigo esclareçam as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. A análise das partes no sentido de que o juiz tem o poder de decidir e em vista do risco do julgamento poderá levá-las ao acordo<sup>84</sup>.

Em alguns casos, da conciliação pode resultar o reconhecimento do pedido, a renúncia à pretensão ou a desistência da ação, hipóteses em que, embora ocorra a solução da lide,<sup>85</sup> na verdade, não há pacificação. De qualquer sorte, todas essas alternativas integram a conciliação e, portando, devem ser consideradas.

Reafirma-se o incentivo à conciliação que tem ocorrido na Justiça tradicional, conforme a nova redação do art. 125 do Código de Processo Civil onde acrescentou-se ao magistrado o poder de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. A inovação conduz ao entendimento de que, antes, durante e depois da instrução do processo e até

---

\* Quando o juiz estiver na audiência de instrução e julgamento e perceber que irá julgar o caso no ato, nada impede que após a colheita de todas as provas e antes de ditar a sentença, recomende o acordo como melhor solução, mesmo que para isso sinalize o provável resultado.

<sup>83</sup> CALMON DE PASSOS, José J. *Inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.98

<sup>84</sup> A simbologia do poder do juiz, tal qual a bomba atômica pode ser um instrumento de manutenção da paz. É o risco de um mal maior que pacifica os interesses.

<sup>85</sup> Parcela de conflito trazida ao conhecimento do Poder Judiciário.

mesmo posteriormente a sentença, em grau de recurso, possa o magistrado relator buscar o consenso entre as partes, que uma vez alcançado, será submetido à homologação pelo colegiado<sup>86</sup>.

Se o maior objetivo do Poder Judiciário é compor conflitos, a conciliação deve ser incentivada e acolhida a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Não deve o Poder Judiciário criar óbices à pacificação – desde que haja livre manifestação de vontade das partes. Esse é o devido processo voltado à pacificação social.

Nenhuma lei, norma ou regra de direito prevalece sobre o “princípio da pacificação”. Onde se encontrou a paz, o Estado não pode, nem deve, intervir.

---

<sup>86</sup> Segundo CALMON de Passos (*op. cit.* p. 98-99), deverá ser ato pessoal do relator, sujeito à homologação pelo Colegiado. Quando isso se fará aconselhável é algo que escapa a qualquer disciplina prévia.

## 2 OS JUIZADOS ESPECIAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Até a Constituição da República de 1988, em face da omissão da Constituição de 1967, a idéia de devido processo legal decorria implicitamente do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário conforme previsão do art.153 § 4º. As garantias de ampla defesa e do contraditório só tinham expressa previsão no processo penal.

A atual Constituição da República assegurou o Estado Democrático de Direito (art.5º, XLIV) e ampliou significativamente a gama de direitos fundamentais, sem excluir outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Foram muitas as conquistas, mas dentre elas a principal, e objeto de análise neste momento, foi a introdução expressa, pela primeira vez em nossa história, do princípio do *due process of law*, garantidor das liberdades não só no campo penal, mas também no campo civil e administrativo.

Os princípios não devem ser hierarquizados e todos (fundamentais, gerais e setoriais), cada um a seu tempo e a seu modo, têm aplicação em intensidade e momentos diferentes.

Dentro dos princípios processuais, quando se trata de buscar uma definição ao princípio do devido processo legal é que se percebe o seu alcance. Não dá para deixar de elevá-lo à categoria de fundamental. É tão grande e diversificada a sua aplicação que, como gênero, dele decorrem os demais princípios processuais.

A doutrina de Nelson NERY Jr. ensina que bastaria a adoção do princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. O devido

processo legal é, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.<sup>87</sup>

Assim é que a doutrina diz, por exemplo, serem manifestações do *devido processo legal* o princípio da publicidade dos atos processuais,<sup>88</sup> a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito,<sup>89</sup> assim como o postulado do juiz natural, contraditório e do procedimento regular.<sup>90</sup>

O art.5º em seu incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LX LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, respectivamente, comandam a idéia em torno da abrangência do devido processo legal. Vejamos:

XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Repete-se, aqui, agora com maior amplitude, a norma já existente da Constituição anterior (§ 4º do art.153) que prescrevia: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Note-se que só a efetiva “lesão” (já perpetrada) era protegida pela Constituição de 1967. O dispositivo atual supre uma omissão e consagra o que já vinha sendo defendido pela jurisprudência e era objeto de regra infraconstitucional que tutelava o “justo receio” de violação de direito subjetivo.<sup>91</sup>

XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Trata-se do princípio do juiz natural, que também já estava contido no texto da Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional nº1 de 1969 que dispunha: “não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”.

<sup>87</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo : RT, 1999, p.30

<sup>88</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo, 1975. p. 133.

<sup>89</sup> MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal Anotada*. 2ª ed. São Paulo, 1986. p. 441.

<sup>90</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O Processo Civil na Nova Constituição*, **RePro** 53/ 81.

<sup>91</sup> Já dispunha a Lei n.º 1.533/51, no art.1º: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver ‘justo receio de sofrê-la’ por parte de autoridade.”

LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

LVII – “ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

LX – “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

LXI – “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

LXII – “a prisão de qualquer pessoa [...] serão comunicados ao juiz...”;

LXIII – “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada...”

Outros incisos, do mesmo art.5º, ainda poderiam ser destacados:

LXIV, sobre o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão; LXV, determinando que a prisão ilegal seja imediatamente relaxada; LXVI, a que assegura o direito de não ser levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória; LXVII, o que impede a prisão civil por dívida, salvo a do responsável por obrigação alimentícia e a do depositário infiel, dentre tantos outros como o do habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

Destaca o professor Luiz Rodrigues WAMBIER, com a precisão que lhe é peculiar, que o princípio do devido processo legal, depois de reconhecido pela Constituição da República, constitui-se em mandamento garantidor do acesso do cidadão às decisões do sistema judiciário, mediante normas processuais adremente estabelecidas ao nível da elaboração legislativa.

Decorrem disso, alguns postulados básicos para o sistema democrático, como o do julgamento por um juiz natural, o da instrução contraditória com amplitude de

defesa, o da assistência judiciária aos necessitados, dentre tantos outros de igual relevância.<sup>94</sup>

Está, portanto, consagrado, no Direito brasileiro, agora expressamente, e com amplitude semelhante à do direito americano, o princípio do devido processo legal. Há, portanto, que se avançar um pouco nos seus desdobramentos, para traçar-lhe os contornos no sistema processual e procedimental dos juizados especiais cíveis.

## 2.1 Participação popular na administração da justiça

Estão sendo esboçadas várias críticas à participação de terceiros estranhos aos quadros do Poder Judiciário na qualidade de conciliador e juiz leigo perante os Juizados Especiais. Chegou-se a cogitar da inconstitucionalidade da atuação de juízes leigos e conciliadores.

O conceito de Justiça existe em todas as pessoas e integra seu patrimônio natural: do mais simples operário ao mais culto magistrado.

Dizem os críticos que se corre o risco de ter uma Justiça menos qualificada, já que o ideal seria que ter um maior número de juízes togados, portanto, concursados. Não se discorda do padrão ideal, mas é inegável que a participação popular fortalece e democratiza a solução dos litígios, sem afrontar o devido processo legal.

Não são poucos, os advogados que, no seu ministério público e privado, valorizam a Justiça, com sua honrosa participação na função de juiz leigo (que, se tiver a confiança das partes, pode desempenhar a função de árbitro), fazendo emergir a função social da advocacia e contribuindo para a democratização do Poder Judiciário.

---

<sup>94</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Tutela Jurisdicional das Liberdades Públicas*. Curitiba. Juruá: 1991, p.72,73.

Tantos outros profissionais, engenheiros, psicólogos, professores, têm-se esmerado para bem cumprir as funções de conciliador, para a qual não se exige qualquer qualificação técnica. Tal multidisciplinariedade traz para o Poder Judiciário novas concepções, novos valores de Justiça. Note-se que, nos Juizados Especiais, para ser conciliador ou mediador e contribuir, como auxiliar, na administração da Justiça, não é necessário ser advogado, nem mesmo bacharel em Direito.

O aumento ideal do número de juízes de direito (togados) não deve acontecer, pelo menos a curto prazo, e a consciência dessa realidade há de impulsionar soluções complementares, de acordo com o ordenamento jurídico.

Os conciliadores e juízes leigos, no devido processo dos juizados especiais cíveis, são essenciais para multiplicar a capacidade produtiva dos magistrados, oxigenar os quadros da Justiça e democratizar a solução de controvérsias. Não se deve esquecer, também, da advertência de que há juízes que não são bons conciliadores.\*

Além de buscar uma melhor estruturação do Judiciário, com o aumento do número de juízes, urge buscar soluções consensuais. A participação de advogados, juízes aposentados, promotores de justiça e procuradores aposentados entre outras categorias de profissionais para auxiliar nas funções de juiz leigo e conciliador (auxiliares da justiça) se insere no contexto do devido processo legal e contribui para o aperfeiçoamento e a democratização do Poder Judiciário.

Aproveitando a boa vontade dos voluntários, sem dúvida haverá um avanço na busca de uma Justiça melhor, mais rápida e menos inócua. O devido processo legal nos Juizados Especiais permite a participação popular de auxiliares da justiça que atuarão como juízes leigos (advogados com cinco anos de experiência) e conciliadores (qualquer pessoa, independentemente de sua qualificação, preferentemente bacharel em direito).

---

\* Há magistrados que admitem enfrentar dificuldades para conduzir audiências conciliatórias; será produtivo para eles e para os jurisdicionados a indicação de conciliadores vocacionados que poderão melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

## 2.2 Projetos que antecederam a aprovação da Lei n.º 9.099/95

A Lei n.º 9.099/95 é de péssima técnica legislativa, embora tenha um espírito maravilhoso e as suas inovações procedimentais estejam inspirando várias propostas de alteração do Código de Processo Civil.

Para que se compreendam inclusive as impropriedades da lei, é importante relembrar a maneira como ocorreu a sua elaboração. Dos vários projetos apresentados ao Congresso Nacional,<sup>95</sup> a comissão de Constituição e Justiça entendeu que apenas o projeto n.º 1.480/89, apresentado pelo Deputado Michel Temer, e o projeto n.º 3.698/89, apresentado pelo Deputado Nelson Jobim, deveriam ser aprovados. Eram projetos precisos, formal e sistematicamente.

A comissão aproveitou ambos os projetos: acolheu parte do projeto n.º 3.698/89 (que tratava dos juizados cíveis e criminais) e parte do projeto n.º 1.480/89 (que tratava apenas dos juizados criminais). O substitutivo fundiu, portanto, o projeto Nelson Jobim, na parte alusiva aos Juizados Cíveis com o projeto Michel Temer na parte Criminal e foi aprovado sem alterações, com as redações originais.

O resultado foi uma lei, como dissemos, de péssima técnica legislativa, já que faz remissões errôneas, inclui disposições finais no meio dos artigos, dentre outras tantas impropriedades. Tais atecnias, não retiram a força da idéia; devem ser conhecidas, mas não devem prejudicar a compreensão do sistema como um todo.

---

<sup>95</sup> 1480-A/1989, pelos Deputados Federais Michel Temer; 1129/1988, Jorge Arbage; 1708/1989, Manoel Moreira; 2.959/1989, Daso Coimbra; 3.833/1989, Gonzaga Patriota, e o projeto 3.698/1989, do então Deputado e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim.

### 2.3 Competência e causas de menor complexidade

Os Juizados Especiais são competentes para atender, por opção do autor, as causas de menor complexidade enumeradas no art.3º da Lei n.º 9.099/95. Há, no dispositivo e seus incisos, a determinação de competência em razão do valor (causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo) e em razão da matéria (as enumeradas no art.275 inciso II do Código de Processo Civil, despejo para uso próprio, possessórias sobre bens imóveis) embora prevaleça, nos Juizados Especiais, em todos os casos, a limitação de até 40 salários mínimos.

Na justiça tradicional, os procedimentos se subdividem em comum e especial. O procedimento comum pode ser ordinário ou sumário e os procedimentos especiais, no Código de Processo Civil estão inseridos no Livro IV (arts.890 a 1210), além dos procedimentos especiais previstos em outras leis ordinárias.

Nos Juizados Especiais, além de um procedimento especial, há um novo sistema processual criado para recepcionar a aplicação desse diferenciado procedimento que hoje está sendo denominado de sumaríssimo.

Sempre que não houver incompatibilidade procedimental, poderá o autor optar pela justiça tradicional (com seus procedimentos comum ou especial) ou pelo juizado especial cível (com seu procedimento sumaríssimo).

No que concerne à questão da competência em razão do valor prevalecer sobre a competência em razão da matéria – e portanto da necessidade de se observar, em todos os casos, o valor de até 40 salários mínimos – a questão está longe de ser pacífica.

O magistrado Luis Felipe SALOMÃO, ao tratar das hipóteses do inciso II do art.3º da Lei nº9.099/95 (que remete às causas do art.275 inciso II do Código de Processo Civil), entende que não há que se falar em limite de valor para a causa e

Ademais, sempre é bom lembrar que o § 3º do art.3º da Lei nº9.099/95, refere-se a todos os seus incisos e não só ao inciso I que trata do valor; portanto, em todas as hipóteses previstas no art.3º deverá ser observado o limite de 40 salários mínimos.

Houvesse que se falar em competência, dir-se-ia estar frente a uma competência concorrente de juízos (juízo tradicional e juizados especiais) que prestigia a idéia de facilitação de acesso à justiça; em relação ao procedimento, ocorre a disponibilidade de procedimentos como igual corolário da concepção de ampliação de acesso à justiça; cabe ao autor optar pela justiça tradicional com seus procedimentos mais amplos ou pelos juizados especiais com seu procedimento sumaríssimo. Na justiça tradicional é possível uma maior amplitude probatória em seus procedimentos e nos juizados especiais o sistema é gratuito, privilegia a celeridade, a oralidade, a simplicidade, a concentração, sempre em busca de uma conciliação.

Poder-se-ia argumentar que esse entendimento quebra a idéia de indisponibilidade do procedimento; efetivamente, isso ocorre e já não é novidade no sistema processual brasileiro, em face das alterações do artigo 277 do Código de Processo Civil determinadas pela Lei n.º 9.245/95, que possibilitam a conversibilidade do procedimento.<sup>102</sup>

Há que se observar, ainda, que nem todas as causas de menor complexidade podem seguir o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais. Distingue-se complexidade da causa de complexidade da prova: se a causa for, objetivamente, daquelas de menor complexidade, a complexidade jurídica (de questão de direito) não a afasta de conhecimento perante o juizado especial. Por outro lado a complexidade da prova (questão de fato), poderá afastar a causa do conhecimento no sistema de

---

<sup>102</sup> Os parágrafos 4º e 5º do art.277 do Código de Processo Civil, com sua nova redação, facultam a conversão do procedimento sumário em ordinário em face da alteração do valor da causa, da natureza da demanda ou quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

juizados especiais, na medida em que se for imprescindível a realização de prova específica, o julgamento da causa pelo juizado, sem ela, poderá ser prejudicial ao julgamento com justiça. Embora com a ampla liberdade na produção e interpretação da prova, se ainda assim o juiz perceber ser imprescindível uma prova pericial formalizada, por exemplo, deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, permitindo que, por outra ação, perante a justiça tradicional, o autor possa demonstrar o seu direito. Nesse caso, eventual julgamento segundo as regras do ônus da prova importariam prejuízo evidente ao autor que, tendo o direito, estaria impedido pelo procedimento sumaríssimo de produzir a prova necessária ao seu reconhecimento.

#### 2.4 Petição inicial e pedido nos juizados especiais

O direito de ação consiste no poder de ativar o exercício da função jurisdicional<sup>103</sup>; ao pedir a tutela jurisdicional, no exercício do direito de ação, o autor o faz, na justiça tradicional, por meio da petição inicial.

Diferentemente do sistema processual tradicional, que conta com requisitos rígidos para a concretização do exercício do direito de ação, nos juizados especiais, basta a formulação do pedido. Esse pedido não se confunde com a petição inicial que deve observar os requisitos do art.282 do Código de Processo Civil<sup>104</sup>; há necessidade de representação por advogado (devidamente habilitado pela parte como procurador) e deverá vir instruída com os documentos indispensáveis (art.283 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento.

---

<sup>103</sup> O art.2º do Código de Processo Civil estabelece que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte a requerer.

<sup>104</sup> Deverá conter a indicação do juiz ou tribunal a que é dirigida; nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e o nexa entre os fatos e o pedido; o pedido e suas especificações: pedido imediato e mediato; o valor da causa; as provas com que pretende demonstrar os fatos e o requerimento para citação do réu.

Nos juizados especiais, o direito de ação se materializa com a apresentação de pedido simples, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado que conterà apenas os fatos e fundamentos, objeto e seu valor. Tal simplificação dispensa a formulação do pedido imediato (providência jurisdicional específica), que consiste na condenação ou cominação, declaração, constituição ou extinção de relação jurídica. No pedido, embora não haja consignação expressa, estarão englobados dois alcances (pedido mediato e pedido imediato): o primeiro, de caráter material, traduzido no bem jurídico pretendido, que o autor certamente deixará transparecer (pedirá o pagamento, a desocupação, a restituição, a nulidade, a rescisão, a devolução, a divisão); o segundo, de conteúdo processual, e o juiz terá que vislumbrar, no conhecimento da causa, a provisão jurisdicional que se afigurar adequada, independentemente de pedido.

O autor, notadamente nas causas de assistência facultativa, não tem qualquer obrigação de formular o pedido imediato; ele apenas relata os fatos, dirige um pedido de providências em face do réu dizendo o que dele pretende (pedido mediato) e espera que o juiz declare o direito de acordo com a sua pretensão. O juiz terá de conhecer o caso e dar-lhe a conotação adequada (condenação, constituição, declaração, cominação).

Dessa interpretação decorrem algumas conseqüências, na medida em que rompe a tradição processual de que os pedidos, de regra, são interpretados restritivamente.

A providência legal contribui para franquear o acesso do cidadão ao Poder Judiciário e permite ao juiz um mais livre conhecimento da causa, dentro do contexto do devido processo legal, de sorte que ao ampliar os seus poderes, o autoriza a adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime<sup>105</sup>.

Independentemente de se tratar de causa de assistência obrigatória por advogado (causa de valor superior a 20 salários mínimos) ou de causa de assistência

---

<sup>105</sup> Prescreve o art.6º que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

facultativa (causa de até 20 salários mínimos), o pedido, nos juizados especiais pode ser formulado oralmente; nesse caso, nos termos do § 3º do art.14 da lei, a secretaria reduzirá o pedido a termo, igualmente de maneira simples e acessível. Admite-se que o pedido se faça até mesmo com o preenchimento de formulário pré-impreso que poderá ser fornecido pela secretaria para que o autor escreva o nome e a qualificação do réu, assinale o valor e o objeto e descreva os fatos e fundamentos de forma sucinta.<sup>106</sup> Não há necessidade de juntar documentos com o pedido e portanto havendo um bom sistema de triagem, recepção e protocolo, serão raros os casos de indeferimento no sistema de juizados especiais.

## 2.5 Distribuição e registro

No sistema tradicional, apresentada em juízo, a petição inicial, desde logo, é distribuída e levada a registro.

Nos termos do art.16 da LJE, registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do juizado designará sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias. Muitos não se aperceberam da importância desse dispositivo que é fundamental à boa e regular aplicação da lei. Imaginemos 10 juízes e 1.000 casos; a distribuição imediata dos processos faria chegar a cada juiz 100 processos;

Se não houver distribuição, os 1.000 casos serão levados à sessões de conciliação, independentemente de autuação. Poderá resultar, por exemplo, em 500 acordos, que é um percentual menor do que o verificado nos juizados brasileiros e, mesmo assim, só haverá necessidade de distribuição e autuação do que sobrar. Depois da sessão de conciliação, cada juiz receberá apenas 50 processos distribuídos e

---

<sup>106</sup> O § 3º do art.14 prevê a possibilidade de se utilizar o sistema de fichas ou formulários impressos. No formulário poderá constar, por exemplo, em relação ao objeto: consumo; cobrança; acidente de veículo; vizinhança; locação; despejo; possessória, dentre outras, e bastará ao autor assinalar o objeto, indicando os demais elementos necessários previstos nos incisos I,II e III do art.14 da Lei nº9.099/95.

atuados. Há ganho de tempo e economia, sem contar com a possibilidade de aumentar a capacidade produtiva de cada juiz. A regra de que o processo só seja distribuído depois da sessão de conciliação adveio da *Small Claims Court* de Nova Iorque que serviu de inspiração para a nossa primeira legislação (Lei nº7.244/84).

Efetivamente a produção é significativamente maior se só os processos remanescentes forem encaminhados ao juiz; apenas quando houver necessidade de julgamento e tiver sido infrutífera a conciliação é que há distribuição do processo ao magistrado. Antes disso não há necessidade de distribuição nem de autuação e o caso pode ser levado à sessão de conciliação, apenas com a apresentação da ficha ou formulário, já que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

## 2.6 Intimação, citação e revelia

A regra, nos juizados especiais, é de que a citação se faça pelo correio, da mesma forma que o sistema tradicional. Ao réu será dado o conhecimento de que foi ajuizada uma ação e que deve comparecer à sessão de conciliação sempre pessoalmente, podendo ou devendo ser assistido por advogado quer se trate de causa de até 20 salários mínimos (assistência facultativa) ou de 20 a 40 salários mínimos (assistência obrigatória).

O chamamento do réu para a sessão de conciliação, entretanto, poderá se dar por telefone, por fax, por meio da Internet, pelo próprio autor que se encarregará de levar em mãos a carta de citação, ou por qualquer outro meio hábil de comunicação. Uma “coisa” é o ato de chamamento do réu para a sessão de conciliação, outra diferente é o descumprimento a esse chamamento e as conseqüências que poderiam advir dessa situação. Recordar-se que, nos termos do § 3º do art.18 da LJE, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação.

A boa-fé do povo brasileiro ainda prevalece; há indicativos de que, normalmente, quando o réu toma conhecimento da designação da sessão de conciliação a ela comparece, independentemente do ato formal de citação. Nas Comarcas do interior onde alguns locais não são atendidos pelos serviços de correio, o encaminhamento da carta de citação pelo autor, sem qualquer outra formalidade, tem representado uma relativa economia aos cofres do Poder Judiciário<sup>107</sup>.

Da regra procedimental se extrai que a citação do réu, além de suas outras características, se dá com a finalidade de cientificá-lo a comparecer à sessão de conciliação. Não há prazo mínimo, previsto em lei, de antecedência para essa cientificação, pelo que haveremos de aplicar regras de bom senso.

Não é possível aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil, na medida em que norma similar<sup>108</sup> que trata do assunto no procedimento comum sumário exigiria um prazo mínimo de 10 dias, o que seria inviável já que a sessão de conciliação deve ser realizada no prazo de 15 dias<sup>109</sup>. A idéia de finalidade não deve permitir a geração de prejuízos às partes.

Note-se que, conforme art.27 da Lei n.º 9.099/95, é possível que, inviabilizada a conciliação e não instaurado o juízo arbitral, se passe imediatamente à audiência de instrução e julgamento. A norma permite essa possibilidade apenas e desde que não resulte prejuízo para a defesa; havendo a possibilidade de que a passagem imediata da sessão de conciliação para a instrução e julgamento resulte prejuízos, o juiz deverá designar audiência para um dos 15 dias subseqüentes. Nesse caso, a citação deve se dar com antecedência de pelo menos dois dias, mesmo se houver comparecimento espontâneo do réu.

---

<sup>107</sup> Relativa, já que, caso não haja o comparecimento, haverá necessidade de se efetivar a citação com todas as formalidades exigidas pela lei. Na análise do gerenciamento do processo, a relação 'custo-benefício' recomenda a idéia que gera economia, ainda que relativa.

<sup>108</sup> Art.277 do Código de Processo Civil.

<sup>109</sup> Art.16 da Lei n.º 9.099/95.

Com maior razão, quando se tratar de intimação todos os meios disponíveis devem ser utilizados, a fim de que com economia e simplicidade se alcance a tão desejada celeridade. As intimações por telefone, gradativamente, tem aumentado nos Juizados Especiais em vista de sua eficiência, economia e celeridade.

A revelia, nos Juizados Especiais, é não só a ausência de contestação como também a ausência de comparecimento à sessão de conciliação ou a quaisquer outras audiências do processo.<sup>110</sup>

Dos efeitos da revelia o principal é a presunção de veracidade em relação aos fatos alegados no pedido inicial. Essa presunção, porém, não é absoluta e mesmo sendo o réu revel, o pedido do autor pode ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o artigo 20, da LJE, o não comparecimento do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, importa em presunção de veracidade dos fatos, salvo e o contrário resultar da convicção do juiz. No procedimento comum sumário consta regra semelhante que se distingue apenas no fato de que a presunção prevalece, salvo se resultar da prova dos autos nos exatos dizeres do § 2º do art.277 do Código de Processo Civil.

Como não se admite citação por edital (§ 2º do art.18 da LJE), nos Juizados Especiais cíveis, havendo essa necessidade, o juiz deve extinguir o processo sem julgamento de mérito a fim de que o autor possa buscar seu direito junto à justiça tradicional. Não se admite a conversibilidade do procedimento prevista no § 4º do art.277 do Código de Processo Civil, porque como vimos o procedimento dos Juizados Especiais é aplicado no microssistema com peculiaridades próprias; a conversão implicaria em encaminhamento dos autos de processo à justiça tradicional o que não seria recomendável em face da total inadequação formal do pedido em face daquele juízo.

---

<sup>110</sup> Excepciona-se apenas a audiência de conciliação na execução de título extrajudicial, que ocorre logo após a penhora.

Admite-se a possibilidade de citação presumida nos juizados especiais, por meio da citação com hora certa; ao réu revel, citado com hora certa, necessariamente será designado curador especial nos termos do art.6º do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Tratando-se de causa de valor superior a 20 salários mínimos (assistência obrigatória), o réu deve ser informado, no ato da citação, de que deverá comparecer pessoalmente, mas obrigatoriamente assistido por advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (revelia).

## **2.7 Contestação e pedido contraposto**

Na medida que se provoca a jurisdição por meio da ação, o Poder Judiciário passa a ter conhecimento parcial do caso segundo a versão do autor. Tal qual o direito de ação, existe o direito de defesa, que tem base no princípio constitucional da isonomia e, uma vez exercitado, há, pelo Poder Judiciário, o conhecimento da causa segundo a versão das partes.

O direito de defesa, nos juizados especiais pode se dar por meio de contestação ou exceção. Não se admite reconvenção, que é modalidade de resposta passível de ser utilizada na justiça tradicional, no procedimento comum ordinário.

A contestação, principal modalidade de resposta, só é apresentada por ocasião da instrução e julgamento, não tem formalidades, e pode ser ofertada verbalmente, até mesmo extraída do depoimento pessoal do réu ou de sua ouvida informal perante o magistrado.

Diferentemente da reconvenção que é uma ação do réu em face do autor no mesmo processo, nos juizados especiais se admite apenas o pedido contraposto: que é um pedido, com base nos mesmos fatos, formulado pelo réu contra o autor na própria contestação.<sup>111</sup> Com ele ampliam-se as possibilidades de julgamento.

Se com o pedido inicial o juiz só poderia julgar a causa procedente ou improcedente para o autor, por força do pedido contraposto há uma ampliação dos limites da lide e o juiz pode, igualmente, acolher ou rejeitar a pretensão do réu.

Há algumas controvérsias sobre a possibilidade de que a pessoa jurídica – que não pode ser autora nos juizados especiais por força do § 1º do art.8º da LJE<sup>112</sup> – possa formular pedido contraposto.

O fato de se admitir que o réu, na contestação, faça um pedido a seu favor (pedido contraposto) não o transforma em autor, pelo que não incide a vedação e portanto é possível que o réu pessoa jurídica formule contra-pedido.

Problema de maior proporção é o que diz respeito ao réu que tenha direito superior ao teto de alçada dos juizados especiais e uma vez acionado, pretenda formular pedido contraposto em valor superior à 40 salários mínimos, sem renunciar ao seu crédito excedente.<sup>113</sup>

O § 3º do art.3º da LJE informa que a opção pelo procedimento dos juizados especiais importa em renúncia ao crédito excedente, entretanto para o réu não se trata de opção; ele foi acionado e a opção pelo procedimento dos juizados foi do autor.

<sup>111</sup> O art.31 estabelece não ser admitida a reconvenção, mas ser lícito ao réu na contestação formular pedido em seu favor, nos limites do art.3º da lei.

<sup>112</sup> A Lei nº9.099/95 dos Juizados Especiais prevê nesse parágrafo que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

<sup>113</sup> Problema semelhante se verificou na *Small Claims* de Nova Iorque, onde o réu formulava uma espécie de reconvenção (*counter claim*) com valor superior ao de alçada da Corte, para tentar transferir a causa para a Corte comum. Hoje só se admite pedido contraposto até o valor de alçada.

Nesse caso, em observância ao princípio da ampla defesa, embora o pedido de valor superior à alçada dos juizados especiais não possa ser julgado, deve ser submetido à tentativa de conciliação – onde não prevalece a limitação de alçada. Caso não se viabilize o acordo, após manifestação do autor, o pedido contraposto não deve ser admitido, por força do disposto no art.31 da Lei nº9.099/95, que só permite o contra-pedido nos limites do art.3º da lei.

## **2.8 O duplo grau de jurisdição no contexto do devido processo legal nos juizados especiais**

A Constituição da República não estabelece como indispensável, em todos os casos, o duplo grau de jurisdição.

Há causas em que o duplo grau de jurisdição, em face da idéia de proporcionalidade, traria mais prejuízos do que benefícios ao jurisdicionado. Deve-se trabalhar, sempre, com a idéia de probabilidade e proporcionalidade.

O texto constitucional indica a adoção do duplo grau de jurisdição quando prevê o reexame das decisões por órgãos superiores. Basta verificar o conteúdo dos artigos 102, inciso II, 105 inciso II, 108 inciso II e 125 da Constituição da República para alcançar a precisa referência da adoção do princípio.

No que diz respeito ao reexame da causa, discute-se constitucionalidade da revisão, por via recursal, dirigida ao próprio juiz recorrido.

No ensinamento de Ada P. GRINOVER, o princípio do duplo grau de jurisdição é de índole constitucional na medida em que há a possibilidade de revisão, por via recursal, das causas já julgadas pelo juiz singular. Entende que o princípio se satisfaz pelo controle interno exercido por outros órgãos do Poder Judiciário, diversos

do órgão *a quo*. Posiciona-se pela inconstitucionalidade do sistema de 'embargos' para o próprio juiz recorrido, instituído, em outras épocas, pelo Código de Processo Civil de 1939 (art.839), pela Consolidação das Leis do Trabalho, no art.894, e, atualmente, pelo art.4º, § 2º, da Lei 6.825/80 (atínente à Justiça Federal) e pelo art.34 da Lei 6.830/80 (que regula as execuções fiscais).

Sustenta a autora, igualmente, a inconstitucionalidade do art.893, § 4º, da CLT, que tem por irrecorríveis as sentenças em causas de pequeno valor, salvo se versarem sobre matéria constitucional.<sup>114</sup>

No que respeita à hierarquia do órgão revisor, há que se distinguir hierarquia administrativa de hierarquia funcional.

Nos Juizados Especiais, por exemplo, os juízes que integram as turmas recursais são juízes de primeiro grau e portanto com a mesma hierarquia funcional dos juízes monocráticos de primeira instância. Administrativamente, entretanto, são designados para integrar turmas recursais e nessa qualidade, embora juízes de primeiro grau poderão, nessa instância, revisar as decisões dos demais magistrados de mesma hierarquia funcional.

O princípio do duplo grau de jurisdição, embora de índole constitucional, não é absoluto.

Há mesmo exceções constitucionais à idéia de duplo grau com órgãos *ad quem* hierarquicamente superiores aos órgãos *a quo*. Nos casos de julgamentos originários dos tribunais, é o próprio tribunal que reexamina, em alguns casos, suas próprias decisões.

---

<sup>114</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos Constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas. In *Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. coord. Kazuo Watanabe. São Paulo, 1985. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais 1985.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nessa linha, a rigor, não contemplariam o princípio do duplo grau de jurisdição. Há, nos Juizados Especiais, um reexame da causa em um mesmo grau de jurisdição: juízes de direito de primeiro grau, em turma, reexaminam as decisões do juiz singular.

Havendo recurso, a causa se encerra na turma recursal, ainda em primeiro grau de jurisdição, embora em instância diversa.

O reexame da causa em um mesmo grau de jurisdição, objetivou propiciar, nos juizados especiais, um maior acesso à justiça. Não basta só o acesso à decisão em primeira instância. A facilitação da procura de direitos junto aos juizados especiais deve englobar o acesso às turmas recursais.

A possibilidade de que as turmas sejam regionais propicia uma grande conquista na medida em que se evita o encaminhamento dos recursos para a sede do Tribunal como ocorre nos recursos da justiça tradicional em que os Tribunais Estaduais, de regra, localizam-se apenas nas Capitais.

Nada há de inconstitucional na possibilidade de que o recurso seja julgado em um mesmo grau de jurisdição; a inovação se insere no ambiente do devido processo legal dos juizados especiais cíveis e criminais e atende aos critérios de celeridade e economia processual constantes da lei específica.

A simplificação do sistema recursal e descentralização dos órgãos colegiados, nos juizados especiais, foi o caminho que se encontrou para facilitar o acesso à justiça o qual inclui o acesso ao recurso. Observa-se que o colegiado deve, necessariamente, ser composto por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição e não admite o sistema a composição por membros dos Tribunais.<sup>115</sup>

---

<sup>115</sup> Juízes de tribunais (juízes de alçada e desembargadores), não são juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, pelo que não podem compor as turmas recursais.

## 2.8.1 Recursos

Para ingressar na análise dos recursos – no âmbito da Lei n.º 9.099/95 – há que se relembrar do procedimento sumaríssimo<sup>116</sup> dos juizados especiais tratado anteriormente.

O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis se divide em duas fases distintas, sendo a primeira extrajudicial a ser conduzida por conciliadores e árbitros e a segunda judicial, a ser presidida pelo juiz de direito (ou juiz togado no dizer da lei) com ou sem auxílio de juízes leigos.

Sobre o procedimento dos Juizados Especiais, é interessante observar que uma vez registrado o pedido do autor, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria designará, desde logo, a sessão de conciliação, sem necessidade de qualquer provimento do magistrado.<sup>117</sup> A própria citação inicial, para comparecimento à sessão de conciliação, é providenciada pela Secretaria sem necessidade de qualquer despacho.

Desde o ingresso do pedido inicial, passando pela a primeira sessão de conciliação – dirigida pelo conciliador – a opção pela arbitragem, a instrução pelo juiz leigo (se não for aceita a arbitragem) até a instrução e julgamento pelo juiz togado o que se busca é a solução pacífica por meio da conciliação ou mediação e o acordo.

Serão raros, no ambiente dos juizados especiais, os provimentos consistentes em despachos ou decisões interlocutórias no curso do procedimento. As eventuais decisões proferidas no curso do processo não serão passíveis de impugnação por agravo e mesmo assim não precluirão.

---

<sup>116</sup> Hoje em face de que antes das mini-reformas no Código de Processo Civil o procedimento sumaríssimo era o atual comum sumário.

<sup>117</sup> Prescreve a Lei nº9.099/95: "Art.16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias."

Na sistemática orientada pelos critérios da celeridade e economia processual, os autos de processo devem ser encaminhados ao juiz apenas para decisão final (sentença).

Em vista dessas peculiaridades, haverá um único recurso – recurso inominado – com conteúdo mais amplo do que o da apelação, podendo servir para corrigir não só a sentença (dos erros de julgamento ou de procedimento), como também as decisões eventualmente proferidas no curso do processo.

### 2.8.2 Recurso em face da sentença homologatória de conciliação

A doutrina ainda discute sobre a forma de se impugnar a sentença homologatória de conciliação. A indagação corrente é sobre qual o recurso ou providência cabível para impugnar a sentença homologatória de conciliação?

A primeira resposta é a de que da sentença homologatória não cabe qualquer recurso nos exatos termos do art.41 da Lei n.º 9.099/95.

A Lei n.º 9.099/95 é igualmente expressa no sentido de não admitir ação rescisória no âmbito do procedimento sumaríssimo:

Art.59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.<sup>118</sup>

Por meio da ação rescisória, nos juizados especiais, não podem ser atacadas nem mesmo as sentenças homologatórias nulas. Contra a sentença meramente homologatória dos juizados especiais, não cabe recurso, não é possível a ação rescisória, nem ação declaratória de nulidade.

---

<sup>118</sup> O artigo repete o art.57 da revogada Lei n.º 7.244/84 dos Juizados de Pequenas Causas.

É possível falar em ação declaratória de inexistência em casos extremos, de sentença homologatória proferida por quem não é juiz (sentença inexistente). Nesse exemplo a sentença, embora possa ter existência física e material, não tem existência jurídica e portanto nem mesmo poderia ter transitado em julgado. No aspecto processual essa parece ser a solução.

No âmbito do direito material entretanto, os artigos 145 e 147 do Código Civil regulam os casos de nulidade e anulabilidade dos atos jurídicos em geral. Note-se que nestes casos a insurgência não é dirigida em face da sentença (ato processual) mas em face do que foi objeto de manifestação ou da própria manifestação de vontade das partes por ocasião da transação.

Uma vez comprovados esses vícios de nulidade ou anulabilidade (no campo do direito material) ou verificada a inexistência jurídica (no campo do direito processual), eles poderão infirmar a sentença homologatória.

### **2.8.3 Recurso em face da arbitragem**

Ainda na fase extrajudicial, inviabilizado o acordo, verificará o conciliador a possibilidade de instauração do Juízo arbitral especial.<sup>119</sup>

O Juízo arbitral especial é instaurado com a escolha do árbitro pelas partes, independentemente de qualquer convenção arbitral.

O árbitro, desde que escolhido dentre os juízes leigos dos Juizados Especiais, dirigirá o caso e apresentará sua decisão para homologação pelo magistrado.

---

<sup>119</sup> Escolha de um terceiro, não magistrado, para decidir a questão; nos Juizados Especiais, essa escolha deve recair sobre um dos juízes leigos (advogados com cinco anos de experiência), que são auxiliares da Justiça e que, por força da vontade das partes, podem ser autorizados a dirimir o conflito.

Embora não caiba recurso nem ação rescisória e o magistrado não possa interferir no mérito da arbitragem, a sentença homologatória poderá – no campo do direito material – ser rescindida como se rescindem os atos jurídicos em geral nos termos da lei civil.

Valem as mesmas observações já descritas em relação às sentenças homologatórias de transação. Os pressupostos de existência da relação processual devem sempre estar presentes. Na ausência desses pressupostos caberá ação declaratória negativa.

#### **2.8.4 Recurso em face de decisão de juiz leigo**

Não sendo possível o acordo na sessão de conciliação ou não havendo opção pela arbitragem, surge uma fase intermediária onde pode ocorrer a ouvida das partes pelo juiz leigo e nova tentativa de conciliação. Como técnica de conciliação a ser reaplicada nesta fase o juiz leigo deve advertir as partes dos riscos e das conseqüências do litígio.

Não é possível que as partes rejeitem a atuação do juiz leigo uma vez que esse auxílio é expressamente previsto no art.40 da Lei nº9.099/95.<sup>120</sup>

Inviabilizada a transação, o juiz leigo colhe as provas e aprecia a causa.

Proferida a decisão, o juiz leigo a apresentará ao juiz togado para homologação. A decisão só será eficaz depois de homologada pelo juiz togado.

Contra o pronunciamento do juiz leigo, portanto, não cabe qualquer recurso.

---

<sup>120</sup> Prevê o art.40, em síntese, que o juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado que poderá homologá-la, proferir outra ou determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Antes da homologação o pronunciamento do juiz leigo não produzirá efeito, por isso não se pode falar de recurso contra ele. Embora o recurso se dirija em face da sentença (juiz togado) poderá haver impugnação em relação aos aspectos constantes da decisão do juiz não togado.

Antes da sentença homologatória do juiz togado, não poderá o pronunciamento do juiz leigo ser atacado por Recurso Inominado.

A sentença que aprecia o provimento do juiz leigo, além dos aspectos formais, examina a justiça da decisão e ingressa no mérito da causa e por isso, diferentemente da arbitragem, comporta recurso inominado. Recordar-se que na arbitragem o exame é só formal.

### **2.8.5 Atos do juiz togado e as peculiaridades do recurso inominado**

A atividade do juiz togado nos Juizados Especiais é inicialmente de supervisão do sistema. Caberá ao magistrado coordenar toda a estrutura de conciliadores e juízes leigos organizada para multiplicar a sua capacidade produtiva.

Embora, como observamos, o julgamento pelo juiz togado seja exceção, ainda assim o número de processos instrução e para sentença de mérito (propriamente dita) é significativo.

Da sentença que extingue o processo com ou sem julgamento de mérito, sempre proferida por juiz togado, cabe o recurso inominado. O reexame da matéria objeto da sentença é feito no âmbito do próprio Juizado Especial.

O recurso inominado tem as seguintes características:

- a) deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita (art.42 LJE);

- b) não há necessidade de que o juiz singular receba o recurso; a própria Secretaria, independente de provimento judicial, providenciará a intimação da parte recorrida para contra arrazoá-lo no igual prazo de 10 dias<sup>121</sup>;
- c) há gratuidade do processo em primeira instância, consistente na dispensa de custas e taxa judiciária, em atendimento ao princípio de economia processual, aqui entendido não só com enfoque na agilidade procedimental, mas em atenção ao barateamento de custos para os litigantes. A dispensa das despesas, porém, cessa em caso de recurso, que é sujeito a preparo específico. Por outro lado, se a parte sucumbente recorrer e permanecer sucumbente, será condenada a pagar as custas e a taxa judiciária, inclusive as que foram dispensadas em primeira instância;
- d) o recorrente vencido (e só ele)<sup>122</sup>, em grau de recurso, pagará, ainda, os honorários do advogado do vencedor. Idêntica medida é aplicada ao litigante de má fé;
- e) para recorrer é indispensável a representação por advogado e o preparo, sob pena de deserção, deve ser feito nas 48 horas seguintes à interposição\*;
- f) o recurso inominado terá somente efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo só por exceção “para evitar dano irreparável”; o juiz singular ou a turma poderão, considerando o caso concreto atribuir efeito suspensivo quando o imediato cumprimento da sentença puder ser irreparavelmente danoso à parte;
- g) a turma recursal deve, necessariamente, ser composta de juízes em primeiro grau de jurisdição conforme determinação prevista no art.98 da Constituição da República;
- h) os Tribunais Estaduais não tem competência para conhecer recursos oriundos dos Juizados Especiais;

---

<sup>121</sup> O § 2º do art.42 da LJE especifica que após o preparo, a secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias. O juízo de admissibilidade do recurso é da turma e não do juiz monocrático.

<sup>122</sup> A cabeça do art.55 da LJE, na segunda parte, explicita, em síntese, que, em segunda instância, o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado.

\* Nesse ponto, pode-se dizer que o CPC avançou mais que a Lei n.º 9.099, ao exigir, no ato da interposição do recurso, a comprovação do preparo (art.511).

i) o efeito suspensivo ao recurso inominado pode ser concedido pelo juiz singular ou pelo juiz relator.

A primeira denominação que recebeu o "recurso inominado", foi a de "embargos infringentes".<sup>123</sup> Seria objeto de confusão a criação de recurso denominado "embargos infringentes" com sistema diferenciado dos embargos infringentes existentes e sistematizados pelo Código de Processo Civil. A ausência de denominação específica ao recurso ("recurso inominado") pareceu acertada em face das diferenças que esse recurso guarda da apelação.

#### 2.8.6 Juízo de admissibilidade do recurso inominado

O recurso inominado, como vimos, visa provocar o reexame da matéria, dentro do mesmo processo e em um mesmo grau de jurisdição.

Como se sabe, para que o juízo *ad quem* possa ingressar no mérito do recurso, haverão de estar presentes as condições ou pressupostos de admissibilidade do recurso, como a tempestividade, o interesse e o preparo.

O juízo de admissibilidade positivo será o "sinal verde" para o ingresso no juízo de mérito do recurso.

De regra geral para facilitar os trâmites procedimentais, o juízo de admissibilidade dos recursos é feito, em um primeiro momento e de maneira provisória pelo juiz singular.

---

<sup>123</sup> A exposição de motivos da lei dos Juizados de Pequenas Causas dispunha, em resumo, que as sentenças homologatórias de conciliação ou laudo arbitral seriam irrecorríveis e que contra as demais caberiam **embargos infringentes** a serem julgados no próprio Juizado por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição acelerando-se o julgamento desses embargos, sem congestionamento dos Tribunais de 2ª Instância.

Nos Juizados Especiais, entretanto, o juiz singular não deve fazer o exame provisório da admissibilidade, que cabe exclusivamente à Turma Recursal. Note-se que a competência para admissibilidade do recurso sempre foi do órgão *ad quem*, tanto assim que este nunca ficou vinculado ao eventual juízo positivo de admissibilidade proferido pelo juiz singular.

Como nos Juizados Especiais não há previsão do recurso de agravo, como sustentamos, não vemos razão para se atribuir provisoriamente esse juízo de admissibilidade ao juiz singular; tal medida seria contrária ao princípio da economia processual. Apenas nos casos em que se formule pedido de efeito suspensivo ao recurso é que o processo deverá passar previamente pelas mãos do juiz singular. Se o juiz *a quo* não der o efeito suspensivo ao recurso, nada impede que o relator possa atribuí-lo.

Não há necessidade, no sistema dos Juizados Especiais, do formal recebimento do recurso e a própria Secretaria, nos termos do § 2º do art.42 da LJE providenciará a intimação da parte recorrida para oferecer resposta ao recurso no prazo de dez dias.

Quando a lei possibilita que a Secretaria processe e envie o recurso à turma, está a indicar precisamente que o juiz singular não deve fazer qualquer juízo de admissibilidade, nem mesmo provisório. Mesmo que intempestivo e até mesmo deserto, deve o recurso ser encaminhado para a Turma.

Só em casos excepcionais, com pedido de efeito suspensivo, deverá ao juiz singular participar do processamento do recurso, antes da remessa à Turma.

### 2.8.7 Embargos declaratórios

Os embargos de declaração constituem meio concedido às partes para obter esclarecimento de obscuridade, suprimento de omissão ou contradição constantes dos provimentos jurisdicionais.

Os embargos declaratórios retratam um incidente de complementação do julgado conforme posição que adotamos defendida, dentre outros pelo Professor Joel DIAS FIGUEIRA Jr.<sup>124</sup> No sistema de Juizados Especiais, notadamente nos casos de assistência facultativa por advogado (causas de até 20 salários mínimos), o juiz há que ser claro, evitando a linguagem rebuscada e técnica que possa gerar ambigüidade.

Embora ainda permaneça a expressão dúvida como vício do provimento (no texto da lei dos Juizados Especiais) a alteração do Código de Processo Civil consagrou o pensamento da doutrina que interpreta dúvida como um estado de espírito que resulta, no caso, como efeito da obscuridade do provimento.

Os arts.41 e 42 da LJE dão ensejo à posição que se adota, no sentido de que os embargos declaratórios não são recurso. O § 2º do art.41 estipula que, no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado; o art.42 contém previsão de que o recurso será interposto por petição escrita.

Ao tratar dos embargos de declaração em outra seção diversa da seção “Da Sentença (XII)”, a lei permite que os embargos possam, inclusive, ser opostos oralmente.<sup>125</sup>

---

<sup>124</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais*. 2ª ed. São Paulo, 1997, p. 276.

Outra questão que merece destaque é a que diz respeito aos casos de obscuridade, omissão ou contradição constante de provimento de juiz leigo. É importante lembrar que só caberão embargos declaratórios de decisão de juiz leigo já examinadas pelo juiz togado.

Em vista dos embargos declaratórios, ao juiz togado caberá a verificação da necessidade de encaminhar os autos de processo para o juiz leigo, conforme o teor da omissão ou contradição. Em alguns casos poderá ser conveniente e mais apropriado que o próprio juiz leigo venha a esclarecer ou suprir omissão ou contradição existente na decisão. Ressalva-se, porém, que em qualquer caso, o juiz togado não está obrigado a ouvir o juiz leigo e, querendo, pode apreciar os embargos diretamente.

### 2.8.8 Recurso de agravo

No sistema recursal dos Juizados Especiais é admitido um único recurso que é o recurso inominado destinado a atacar as sentenças processuais ou as sentenças de mérito, podendo corrigir tanto vícios *in iudicando* como *in procedendo*.

As decisões interlocutórias excepcionalmente proferidas no curso do procedimento não precluem e poderão ser reexaminadas por ocasião do julgamento do recurso inominado que tem conteúdo mais amplo e genérico do que os recursos tradicionais previstos no Código de Processo Civil. Em face de ser o único recurso cabível comporta devolução ampla de toda a matéria discutida em primeira instância, propiciando à turma recursal conhecer questões de fato e de direito, ainda que não impugnadas.

---

<sup>125</sup> O art. 49 informa que os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No processo de execução, onde não haverá sentença propriamente dita e nem será possível a interposição do recurso inominado, dois serão os caminhos. O primeiro será buscar por meio da ação de embargos do devedor a correção do provimento que lhe foi gravoso; havendo embargos, contra a sentença que os apreciar caberá recurso inominado. O segundo será, excepcionalmente, se utilizar do mandado de segurança para reparar lesão ou ameaça de lesão à direito decorrente de provimento jurisdicional ofensivo praticado no curso do procedimento executório.

### 2.8.9 Acórdão

Nos termos do art. 46, última parte, da LJE<sup>126</sup>, atendendo ao critério da informalidade e com o objetivo de simplificação, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Se a sentença for reformada, o acórdão a substituirá. É salutar o dispositivo, para a simplificação, já que se sabe que, nos recursos tradicionais perante os Tribunais, algumas vezes após o julgamento, a lavratura do acórdão demora, dias, meses e até, porque não dizer, anos.

Em cumprimento ao dispositivo, a maioria das turmas, só lavra acórdãos em sentenças que reformam as decisões do juiz monocrático; nas demais, consta apenas a súmula do julgamento. Essa simplificação, se de um lado é positiva, restringe o campo de pesquisa.

Nos acórdãos, embora não seja imprescindível a ementa, é aconselhável que o relator, ao elaborá-lo, prestigie o sistema de ementas, para efeito de publicação.

Se o relator for vencido, o acórdão deverá ser lavrado pelo juiz que tiver proferido o primeiro voto vencedor; não há a declaração do voto vencido, até porque não cabem embargos infringentes.

---

<sup>126</sup> Art.46. O julgamento em Segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

### 3 CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Existem aproximadamente 1.800 vagas para o cargo de juiz em todo o país, segundo pesquisa do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Tem sido difícil preencher as vagas, porque a grande maioria dos candidatos não consegue aprovação nos concursos e há aprovados que desistem da carreira. A respeito do assunto, Nelson JOBIM, ministro do Supremo Tribunal Federal, se manifestou no sentido de que outra dificuldade é o desinteresse de profissionais mais experientes pela magistratura: “Para entrar na magistratura, faz-se o concurso e há dois anos de estágio probatório. O profissional da advocacia que exerce a profissão por mais de dez anos e resolve optar pela magistratura tem que fechar o escritório e ficar dois anos sujeito a ser confirmado ou não.”<sup>127</sup>

O alto índice de reprovação nos concursos para juiz é igualmente uma das principais causas para o não preenchimento das vagas, mas há ainda o desestímulo com a carreira, em razão do salário.

A remuneração dos magistrados brasileiros tem se tornado incompatível com a responsabilidade e a importância de um juiz na sociedade. O salário inicial de um juiz no Estado de São Paulo, por exemplo, é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Paralelamente à dificuldade de preencher vagas, o Judiciário tem convivido com a multiplicação de entrada de novos processos. Em 1988, data da promulgação da Constituição, havia, segundo o banco de dados do Judiciário, 350 mil processos tramitando na Justiça; hoje são 8,5 milhões. Com o quadro reduzido de magistrados, o Brasil amarga uma triste média, a de um juiz para atender a demandas de um grupo de 18,3 mil pessoas.

---

<sup>127</sup> Jornal *Gazeta Mercantil de São Paulo* – Problema da Justiça começa na primeira instância – 16 de setembro de 1998.

O Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, nessa esteira, lembrou que, a par de todos esses aspectos, “o número de juízes apenas dobrou de 4.900 em 1988 para 10 mil em 1998, revelando o desprezo do Executivo e do Legislativo pelo Judiciário”<sup>128</sup>.

A imagem do Poder Judiciário, perante a população, é divorciada da realidade. Imagina-se que os servidores da Justiça sejam “marajás”<sup>129</sup> e que os juízes originem-se de famílias privilegiadas da classe alta brasileira e que ser juiz é algo impossível de ser alcançado. Mal sabe o povo que a maioria dos magistrados é oriunda das classes mais humildes da população brasileira que superou as dificuldades e logrou aprovação no difícil concurso<sup>130</sup>.

A estrutura de trabalho dos magistrados brasileiros, com maior ênfase ao primeiro grau da justiça estadual, não é adequada; basta lembrar que os juízes ainda são obrigados a comprar os compêndios da legislação que usam para julgar.

Desconhece a maioria da população que os juízes, em geral, trabalham mais do que é recomendável, inclusive em finais de semana e feriados; não sabe que há juízes com mais de 20 mil processos em andamento e apenas um magistrado para dirigi-los, o que exige mais de 12 horas para atendimento às partes, audiências, despachos, decisões e sentenças.

Em qualquer outra atividade há, nas férias, substituição regular e o substituído quando retorna às atividades, prossegue o trabalho com os problemas que surgirem daí para frente. Os juízes recebem tudo aquilo que continuou a ser distribuído para eles, embora estivessem em “férias” e as substituições não são regulares\*.

<sup>128</sup> Jornal *Gazeta de Alagoas* – Cláudio Humberto – 3 de janeiro de 1999.

<sup>129</sup> Expressão utilizada pelo Presidente Fernando Collor de Melo para identificar os funcionários públicos que recebiam os maiores salários do País.

<sup>130</sup> Pesquisa desenvolvida pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no projeto Diagnóstico da Justiça, coordenado pelo Desembargador Thiago Ribas Filho (RJ), Rio de Janeiro, 1996.

\* Há casos em que um só juiz substituto atende a dez varas ou juízos.

As “férias forenses” destinam-se não só aos juízes e promotores de justiça mas também aos advogados que, nos meses de janeiro e julho, podem aliviar um pouco a tensão, já que é período de suspensão de alguns prazos processuais.

Tania de Lemos Bastos HEINE, desembargadora federal, presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF), em declaração feita à imprensa carioca, relatou que, em 1994, foram distribuídos 31.302 processos; em 1995, esse número foi de 47.282 e, em 1998, o número de processos distribuídos até o mês de outubro já havia alcançado o patamar de 83.833. Juntando os números de 1998 com os de anos anteriores, havia em tramitação, naquela oportunidade, 146.363 processos, para um quadro de 23 desembargadores federais e 87 juízes, entre titulares e substitutos<sup>131</sup>.

A falta de informação gera críticas que acabam por agravar a chamada “crise do Poder Judiciário”; ao lado de críticas sérias, muitas são estereis e oriundas do desconhecimento e da mais profunda ignorância.

### 3.1 Juizados especiais cíveis e os mecanismos complementares

O acordo é solução aceita; o julgamento é solução forçada.

Os Juizados Especiais, depois da assimilação das mais variadas e contundentes críticas, estão, gradativamente, conquistando o reconhecimento por parte dos juristas brasileiros; inicialmente avessos ao novo sistema, alguns deles acabaram tendo seus discursos esvaziados em face do volume de resolução alcançado pelos Juizados Especiais. A crítica sem a apresentação de soluções é, via de regra, inócua: os críticos sérios devem indicar sugestões para que, não só os Juizados Especiais, mas igualmente o sistema judiciário tradicional possa funcionar dentro de uma perspectiva de segurança, mas com efetividade. A propalada segurança, tão-só pela segurança, não

---

<sup>131</sup> *Jornal do Comércio* – direito – 23 de novembro de 1998.

mais se justifica e há que se considerar outros aspectos como a celeridade e a efetividade.

O absurdo volume de serviço dos juízos, há vários anos, tem conduzido os magistrados a uma triste realidade: “entre a cruz e a espada”<sup>132</sup>, optam pela quantidade e desprezam a qualidade em suas sentenças. Perceba-se, em uma análise realista, que, depois de cumpridos todos os meandros processuais e ao final, no que se poderia atribuir a qualidade de principal ato do processo – a sentença –, não se tem observado as garantias de segurança prometidas pelo sistema. Eficiência quantitativa na maioria das vezes, retrata deficiência, com sentenças mal elaboradas e soluções simplistas.

O monopólio jurisdicional, ou a exclusiva função, atividade e poder do Estado de aplicar a lei ao caso concreto, representa uma conquista histórica de garantia da imparcialidade, independência para o alcance da segurança jurídica e manutenção do estado de direito. Entretanto, para dar vazão ao volume de litígios familiares, de vizinhança, condominiais, trabalhistas, eleitorais, criminais, dentre outros que afloram diariamente pelo País, há que se complementar a atividade jurisdicional típica. Destaca-se aqui a necessidade de se trabalhar com meios complementares e consensuais para a solução desse grande número de controvérsias. Essas alternativas que melhor se ajustam à idéia de complementos à atividade jurisdicional podem ser exercitadas mediante mecanismos consensuais praticadas dentro ou fora do processo.

Sem qualquer quebra ao estado de direito e à segurança jurídica, algumas atividades administrativas negociais, consensuais e enunciativas, embora possam ser desenvolvidas só por juízes, prescindem de sua atuação direta e podem ser praticadas por auxiliares da justiça dentro ou fora do ambiente do Poder Judiciário.

---

<sup>132</sup> Expressão utilizada para quem está sem saída, sem opção de escolha; utilizada para retratar a situação do magistrado que, pressionado pelas partes, pelos advogados, julgue a causa; pressionado pelo cumprimento dos prazos (embora impróprios), não lhe resta alternativa do que “bem ou mal” decidir. Há advogados que fazem a mesma opção: “A favor ou contra, eu quero é que o juiz julgue!”

Portanto, concomitantemente ao monopólio jurisdicional, que é indispensável à segurança jurídica na resolução de alguns conflitos por sentença “produzida” em processo judicial (quando não alcançadas soluções conciliatórias), é necessário e recomendável o incentivo a outros meios extrajudiciais e complementares de solução das controvérsias.

Nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário e isso decorre do princípio da inafastabilidade.

Desde que seja observado o princípio do devido processo legal e as pessoas se manifestem livremente, com consciência e vontade, no sentido de resolver suas pendências diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, por meio de arbitragem ou mediação, nenhum juiz poderá alterar essa relação de direito privado. Nos casos de lesão ou ameaça de lesão à direito, com quebra ao princípio do devido processo legal, o Poder Judiciário, desde que provocado, prestará a efetiva e típica tutela jurisdicional de ordem pública e inafastável.

Sem a necessidade de afastar o monopólio da atividade jurisdicional, desprestigá-lo ou criticá-lo para valorizar as ditas “soluções alternativas” – como tem acontecido comumente – deve-se reconhecer a incapacidade estrutural do Estado-Juiz de acompanhar o crescimento populacional e a conseqüente multiplicação dos litígios.

Como já referido, o número de juízes de direito dificilmente será o ideal em face do aumento populacional – há, em todo o Brasil, apenas 14 mil magistrados. Não vai aí nenhuma análise pessimista, entretanto, é o momento de enfrentar com coragem os desafios que se impõem ao Poder Judiciário em uma sociedade em constante evolução.

Falta, ainda, cultura nacional, no sentido de resolver pendências independentemente do Poder Judiciário.

Até questões tipicamente familiares e educacionais, por vezes, são trazidas à apreciação do Judiciário, como se esse Poder, com seus julgamentos, pudesse livrar as pessoas dos problemas, afastando-as dessa responsabilidade. Muitas causas poderiam ser solucionadas pacificamente, por métodos complementares como a negociação direta, a mediação ou a arbitragem.

Só o estímulo a esses mecanismos complementares e consensuais de solução das controvérsias poderá mudar a concepção dos brasileiros de que “só a Justiça” pode solucionar todas as suas dificuldades.<sup>133</sup>

### 3.2 Críticas aos sistemas judiciário e penitenciário

✓ Já se disse que a Justiça Civil brasileira está à disposição do povo tal qual um hotel “cinco estrelas”: quem tem dinheiro usa e se aproveita dela; quem não tem a mesma sorte fica do lado de fora. ✕

✓ O alto valor das custas, em alguns casos, faz lembrar o *Guardião da Lei*, retratado por Kafka<sup>134</sup>, que, impedindo o homem comum (o oprimido) de ter acesso ao Juiz, acabou por deixá-lo morrer do lado de fora da lei. ✕

No levantamento de dados realizado pelo autor em 1992 como membro da comissão de estudo e pesquisa<sup>135</sup> da Associação dos Magistrados Brasileiros que elaborou a cartilha da justiça, ouviu-se que o Poder Judiciário desagrada 100% da

<sup>133</sup> Quando julgava na Comarca de Catanduvas - PR, o autor recebeu, no Fórum, uma mãe que apresentou seu filho entre 10 e 12 anos, desabafando na sua simplicidade: “eu não dô conta do moleque, por isso eu trouxe pro senhor dá um jeito nele”. Trata-se de exemplo típico da impotência para se livrar de responsabilidades que são próprias e exclusivas dos pais e, de certa forma, confirma a tendência de buscar ajuda externa, antes de tentar resolver diretamente os problemas.

<sup>134</sup> KAFKA, Franz. *Ante a Lei*. Clássicos de Ouro. Torrieri Guimarães (Trad.).

<sup>135</sup> Essa comissão de estudo e pesquisa foi constituída pelo Desembargador Francisco de Paula Xavier Neto e funcionou sob a presidência do Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (TJ-SP), tendo os seguintes membros: Desembargador Osvaldo Stefanello (TJ-RS); Ministro Paulo Gallotti (STJ), na época magistrado em Santa Catarina; juiz Roberto Portugal Bacellar (PR) e juiz Ivanildo da Cunha Andrade (PE).

população: desagrada 50% quando do resultado, já que alguém perde, e também não agrada os outros 50% porque, embora tenha ganhado a causa, a decisão deveria ter vindo muitos anos antes.

A crítica à Justiça Criminal foi ainda mais contundente e o Desembargador Osvaldo Stefanello, no curso da pesquisa ouviu que: “Só pobre, p. e p. vão para a cadeia e os poderosos ficam na impunidade”.

Além disso a pesquisa apurou a crítica de que para as penas graves não há lugar nas cadeias e penitenciárias; para as penas intermediárias são poucas as colônias penais agrícolas e industriais e que para as penas menores ou de menor potencial ofensivo resta a impunidade.

Para estas, também, não há casas de albergado para fazer cumprir a promessa de ressocialização, reeducação, reinserção social, dentre outras ilusórias promessas. Restou, portanto, da pesquisa, segundo a concepção popular, em todos os casos, a idéia de impunidade.

No sistema judiciário tradicional, efetivamente, a suspensão condicional da pena (o “*sursis*”) e o regime aberto há muito não vinham atendendo às suas finalidades e estavam a representar “naturezas mortas” nos cartórios criminais, com leituras de praxe e assinaturas mecânicas.

Na análise das críticas, ao se apurar que o Brasil conta, hoje, com mais de cento e setenta mil presos e só pode recepcionar, segundo sua capacidade, metade deles; quando se percebe que muito pouco foi feito para que os detentos pudessem trabalhar em colônias industriais e agrícolas, que não existem ou quando existem funcionam mal<sup>136</sup>; ao se constatar que, realmente, o Estado não está destinando atenção especial à pequena criminalidade – esquecendo-se que o pequeno criminoso

---

<sup>136</sup> Há que se ressaltar que toda generalização é injusta e que há alguns poucos, mas bons exemplos, de patronatos penitenciários e colônias industriais e agrícolas que têm cumprido com suas finalidades. Em Guarapuava, no Paraná, há um complexo penitenciário industrial (PIG) que é referência nacional.

de hoje pode ser o grande criminoso de amanhã –, chega-se a compreender, em parte, a decepção popular e a forte crítica de que este é o país da impunidade.

O Poder Judiciário tem sido o destinatário dessas críticas ao sistema penitenciário. A “justiça”, como diziam os entrevistados, não faz nada. Embora se tenha consciência de que essa cobrança deveria ter sido dirigida ao Poder Executivo, para o povo, independentemente da divisão de funções no estado, interessa resolver a questão da criminalidade, da superlotação nos presídios e da impunidade.

O Poder Judiciário, embora não merecedor de todas as críticas, há também que melhorar e se aperfeiçoar para dar uma resposta à população. Essa resposta, pelo menos em relação às infrações de menor potencial ofensivo, poderá ser dada pelo Poder Judiciário, com a necessária estruturação dos Juizados Especiais Criminais.

### **3.3 Os juizados especiais criminais abafam a crise**

Neste momento histórico, em que movimentos inspirados em uma política criminal humanista são uma tendência universal, o Brasil caminhava na contramão da história, com a adoção de leis severas, aumento de pena, restrição de benefícios aos criminosos e ampliação das prisões preventivas, em respeito a um movimento pela lei e ordem.

Os novos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei n.º 9.099/95, que revolucionaram o sistema judiciário com a extinção do inquérito policial, a implantação da transação penal, da suspensão condicional do processo, ampliação das hipóteses de disponibilidade da ação penal e a aplicação de medidas alternativas, começam agora, gradativamente, a modificar o modelo penal do País.

Acompanhando o movimento da novíssima defesa social que defende a descriminalização e combate o uso indiscriminado das penas privativas de liberdade e das prisões preventivas, nos Juizados Especiais Criminais foi adotado um sistema de despenalização: a criminalidade violenta continua recebendo tratamento punitivo, porém, as pequenas infrações (infrações de menor potencial ofensivo) passam a ser melhor compreendidas e tratadas sem imposição de pena.

A Promotora de Justiça Mônica Louise de Azevedo, dos Juizados Especiais de Curitiba, desde a vigência da Lei n.º 9.099/95 já visualizava na transação uma forma de exclusão do processo.

A partir dessa idéia e no contexto do movimento da novíssima defesa social, analisando legislação vigente, chega-se à idéia de uma política criminal humanista que afasta a aplicação de pena nos delitos de menor potencial ofensivo, mantendo-a nas infrações mais graves.

Embora não se imagine acabar com a criminalidade, que é, sabidamente, missão árdua, senão impossível, pensa-se que a correta e coordenada aplicação desse novo sistema poderá levar à diminuição da criminalidade.

Assimilou-se o conhecimento de que a criminalidade é inerente à sociedade e portanto deve-se aprender a conviver com ela, procurando mantê-la em níveis toleráveis.

É oportuno fazer referência ao programa implementado em Nova Iorque, denominado “TOLERÂNCIA ZERO”, onde fazer “xixi no muro” passou a despertar interesse na polícia: antes que o distraído transeunte fechasse o zíper, já estava cercado por policiais para ser identificado. O verdadeiro objetivo não estava no inofensivo “xixi”, mas na MENSAGEM DE ORDEM que, dirigida aos pequenos delitos, passou a inibir a ocorrência dos crimes violentos.

Sabe-se, na experiência tipicamente brasileira, que basta a presença de um policial nas proximidades de um semáforo para inibir as infrações costumeiras. O Desembargador Valeixo<sup>137</sup>, especialista em questões de trânsito de veículos, há muito tempo defende a idéia de tratar pequenas infrações para inibir os crimes mais graves.

O aumento da criminalidade produz insegurança e a falsa impressão de que a solução é conformar-se com o medo.

A criminalidade violenta, em algumas capitais, está extrapolando os níveis sustentáveis. Há que se refletir, portanto, sobre a importância da pequena criminalidade nesse preocupante universo.

Não se cogita de defender “cadeia para ladrões de galinha”. Para as pequenas infrações com vítima, sejam elas de ação pública ou privada, antes de punir, parece mais adequado buscar o ajuste de interesses ou uma “mediação penal” para harmonização dos interesses em conflito, com composição civil dos danos ou não.

### 3.3.1 Transação penal não é pena

A transação penal nos Juizados Especiais dá atendimento à pequena criminalidade, conciliando interesses e sem pena, apenas sugerindo “medidas alternativas”, revertidas em benefício da sociedade por meio de doações ou serviços a entidades assistenciais. Tais medidas são substitutivas ao processo, já que, aceitas, não importarão em qualquer acusação formal.

---

<sup>137</sup> Octávio Cesar Valeixo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, que, por muitos anos foi juiz titular de uma das varas de delitos de trânsito de Curitiba.

A transação ocorre em momento em que ainda não há acusação, não há processo penal, não há jurisdição e, portanto, não pode haver pena. Os princípios estampados no art.5º incisos LIV e LV da Constituição da República não autorizam mitigação. Ampla defesa e devido processo legal são princípios indisponíveis.

Transigir, combinar, convencionar ou ajustar não podem significar pena. Pena é pena; medida aceita em acordo substitutivo ao processo, em uma transação penal, é outra coisa. Urge refletir sobre o fato de que nessas pequenas infrações, na maioria dos casos, o motivo é mais importante do que a própria infração.

Há o exemplo de Curitiba, onde, em mais de 90% dos casos submetidos aos Juizados Especiais Criminais, não há acusação nem julgamento, muito menos aplicação de pena.

A composição dos danos, a conciliação e a transação penal são hoje uma referência de bom aproveitamento do espaço de consenso nos juizados criminais. Há exemplos, nesse juizado de Curitiba, de aplicação da “mediação criminal”, com verdadeira pacificação dos conflitos. Juiz, promotor, advogado, vítima e autor do fato conversam sobre o conflito, sobre os motivos e razões que o informam, e buscam uma solução, sem imposição de pena. Os princípios devem preponderar sobre as normas, com efetividade e resultados concretos. As palavras, mesmo que escritas na lei, não podem criar pena sem processo, muito menos sem uma acusação.

No processo tradicional a confissão, por si só, não pode embasar uma condenação. Indaga-se se o sistema admitiria convencionar, ajustar, transacionar uma punição independentemente de confissão ou de culpa; seria mais ou menos uma condenação consensual?

A interpretação sistemática, a partir da Constituição da República, não admitem interpretação diversa.

O art.5º, inciso LVII, da Constituição da República, que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o art.84 da Lei nº9.099/95, que informa que o cumprimento da transação penal extingue a punibilidade e não a pena; os princípios gerais do direito penal que ensinam não ser possível pena sem processo e nem pena sem culpa são, todos, precisos indicativos de que transação penal é medida alternativa ao processo.

No espaço de consenso criado pela lei dos Juizados Especiais, o que tem maior importância é a manutenção da convivência pacífica entre as pessoas, mesmo que não haja “processo criminal”. Assim, como opção de não ser “processado”, tudo com a fiscalização ativa do juiz, do advogado e do Ministério Público, os envolvidos em infrações menores têm optado pela composição, sem assunção de culpa, sem processo, sem julgamento e, principalmente, sem pena.

Quando se defendeu, em 1997, a mediação como medida substitutiva ao processo, na Reunião do Colégio de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, realizada em Cuiabá, havia apenas as idéias básicas já esboçadas em 1996 pela Promotora Mônica Louise de Azevedo e pelo Magistrado Athos Pereira Jorge Júnior do Juizado Especial Criminal de Curitiba<sup>138</sup>.

Persistiram debates difíceis, mas, nas reuniões seguintes do Colégio de Coordenadores, a proposta foi mantida. Sustentava-se que, embora as palavras da Lei nº 9.099/95 tratassem da transação penal como pena, a imposição de pena sem acusação, sem ampla defesa, dentre outras garantias, afrontava o Princípio do Devido Processo Legal em seu duplo sentido (substancial e processual).

Hoje, o professor René Ariel DOTTI tem defendido a posição de que as alternativas propostas pelo Promotor de Justiça ao autor do fato devem ser reconhecidas como condições substitutivas do processo e não como penas propriamente ditas.

---

<sup>138</sup> JORGE JUNIOR, Athos Pereira. Transação Penal – Pena ou Acordo Substitutivo ao Processo. *Cadernos do Ministério Público do Paraná*, v. 2, n. 10, novembro-1999, p.108-110.

O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas para prevenir a abertura da ação penal, não ensejam execução, fato que impõe o oferecimento de denúncia<sup>139</sup>.

Tais considerações reforçam a convicção de que é possível a transação penal com a aplicação de medidas substitutivas ao processo. Não cumpridas as medidas, desconstitui-se o “acordo penal” e aí sim após o oferecimento da denúncia (acusação formal), defesa prévia, recebimento de denúncia, instrução probatória, interrogatório do acusado e alegações finais, pode ser imputada ao réu uma verdadeira pena.

Enquanto no sistema tradicional, a reincidência gira em torno de 85%<sup>140</sup> e cada preso custa para o Estado U\$370,00 por mês, a aplicação de medidas alternativas, além de economizar dinheiro, ainda faz reverter para a comunidade os benefícios por elas alcançados.

São numerosos os exemplos no Brasil: só em 1997, a unidade de Juizados Especiais Criminais de Curitiba destinou mais de U\$200.000,00 em remédios e equipamentos para o Hospital de Clínicas, sem falar da prestação de serviços comunitários, que ultrapassou a casa de mil dias trabalhados. Um acordo e uma medida alternativa, aplicados de modo criativo, podem ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

No contexto dos novos movimentos de descriminalização, despenalização, desjudicialização, abolição do sistema penal, não se justifica a retrógrada e tirânica idéia de aplicação de pena sem processo, até porque se uma norma admite duas ou mais interpretações, deve-se prestigiar, sempre, a que se compatibilize com o texto constitucional.

---

<sup>139</sup> DOTTI, René Ariel. *Penas Restritivas de Direitos – Críticas e Comentários às Penas Alternativas*, Lei 9.714, de 22.11.98. Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 90.

<sup>140</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges, Presidente do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária do Estado de São Paulo. Índice de reincidência nas penas de prisão chega a 85% no Brasil. *Notícias Forenses*, São Paulo, agosto de 1997, p.26-27.

### 3.3.2 Transação penal e a mediação

*“Algumas pessoas acreditam que o processo criminal resolverá ‘o problema de fundo’, mas quando alertadas que o problema, então, só será resolvido na esfera competente, acabam abrindo mão da idéia de punição e optando pela solução do problema numa conciliação”*

Francisco Luiz Macedo Júnior\*

Na roupagem de ameaça, solucionam-se problemas familiares; na fachada de “vias de fato” envolvendo um casal, emerge uma separação judicial mal resolvida; atrás do muro da violência contra a mulher, constata-se a influência do alcoolismo.

Os Juizados propiciam tratamento adequado ao marido com os resultados desejados:

- *“Era exatamente o que eu queria doutor. Meu marido é um homem bão, dá tudo que nós precisa, mas quando bébe...”*

Seria o caso, nesses vários exemplos, de aplicar pena aos envolvidos?

Só a constatação inicial de que nos Juizados Especiais Criminais brasileiros o índice de reincidência possa girar em torno de 10%, contra os 85% do sistema tradicional, conduz à conclusão de que a idéia é promissora.

A pesquisa dos juizados criminais restringiu-se à Comarca de Curitiba onde, entre composições civis e outras composições, os acordos têm girado em torno de 90% e, inviabilizada essa possibilidade, as transações têm girado em torno de 7%. Nesses variados casos enfrentados nos Juizados Cíveis e Criminais, uma vez identificado o problema de fundo, a pacificação surge com naturalidade.

---

\* MACEDO JUNIOR, Francisco Luiz & Antonio M. Rogoski ANDRADE, *Manual de conciliação*. Curitiba: Juruá, 1999, *passim*.

Sanção penal, na verdade, deve ser reservada apenas para os crimes violentos e infrações mais graves; para as demais infrações deve-se prestigiar a aplicação de medidas alternativas sem configuração penal. Só quando essas medidas não se mostrarem adequadas à solução do conflito é que se deve recorrer à pena propriamente dita.

De outro lado, há casos que, de igual forma, não recomendam sanção penal: são os que dirigem sem habilitação, os “grafiteiros”, bêbados inconvenientes, os baderneiros, os “machões de boteco”, dentre outros. Esses casos não serão desprezados; entretanto, ao serem conduzidos ao Juizado Criminal, lá receberão uma medida adequada e proporcional ao fato, com resultados efetivos. É essa a mensagem que se extrai da Lei n.º 9.099/95 e que bem compreendida poderá melhorar a imagem do sistema criminal e representar uma arma de combate à criminalidade.

A prisão como punição ainda se mostra necessária em alguns casos a despeito de ter se mostrado ineficaz no combate à criminalidade, uma das finalidades para as quais foi imaginada como solução.

Um programa de “Tolerância Mínima” que englobe política criminal e política social certamente contará com o apoio da comunidade. A prevenção em relação às pequenas infrações é o caminho ao combate da grande criminalidade.

#### 4 O PODER JUDICIÁRIO E SUA IMPORTÂNCIA

A implantação efetiva dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais trará condições para rebater as críticas: o juizado cível é gratuito, permitindo acesso a todos quantos dele necessitem e o juizado criminal trata de maneira adequada e proporcional a criminalidade de menor potencial ofensivo além de criar medidas despenalizadoras para crimes que se podem dizer de médio potencial ofensivo, a exemplo da suspensão condicional do processo, permitindo que a Justiça tradicional cuide melhor dos casos mais graves que, em tese, levariam ao necessário encarceramento em um órgão prisional. Nos Juizados Especiais, as medidas alternativas têm caráter educativo, reparador e construtivo.

Há um seguro indicativo de que, por meio dos Juizados, em conjunto com os denominados “equivalentes jurisdicionais” ou métodos complementares de solução dos conflitos, será possível acompanhar o dinamismo crescente da sociedade, proporcionando uma melhor solução para a chamada “crise do Poder Judiciário”. Cabe aqui a observação que costuma fazer o Desembargador Darcy NASSER DE MELO<sup>141</sup>, de que “só há verdadeiramente uma crise quando não conhecemos os problemas que a induzem”.

Raymond WILLIAMS, crítico social inglês, dizia que “a crise” é sempre uma crise de entendimento, pois aquilo que genuinamente compreendemos nós podemos fazer<sup>142</sup>.

---

<sup>141</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná que foi Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e supervisor do sistema estadual de Juizados Especiais.

<sup>142</sup> *Vencendo a crise à moda brasileira*. OLIVEIRA, Marco A. (Coord.) p. 21.

Nasser de Melo, como supervisor do sistema de juizados especiais do Paraná, certa vez confessou que, logo após tomar contato com a Lei n.º 9.099/95, achou preocupante ampliar de maneira exagerada o acesso à Justiça<sup>143</sup>.

Com o tempo os projetos de divulgação se multiplicaram, a população realmente veio procurar seus direitos e se apercebeu de que a ampliação do acesso a justiça é o caminho para o Poder Judiciário brasileiro encontrar o seu devido e justo reconhecimento.

Esses relatos, entretanto, nos remetem ao século VII, quando um imperador chinês teria expedido o seguinte decreto:

“Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do direito quanto se apavorem da perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assombrosamente. O que ocorreria se inexistisse o temor de ir aos tribunais? O que ocorreria se os homens concebessem a falsa idéia de terem a sua disposição uma Justiça acessível e rápida? O que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes? Se essa falsa idéia se formar, os litígios ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade”.<sup>144</sup>

Segundo o entendimento do jurista Joel DIAS FIGUEIRA Jr., o que todos, em toda parte do mundo civilizado, objetivam é, justamente, o inverso do que objetivava o imperador chinês. É necessário prestigiar e enfatizar o lado oposto, isto é, extirpar todas essas causas avessas à solução dos litígios através de uma nova mentalidade que privilegie o processo social de resultados (processo efetivo e efetivado) e as novas tendências e meios de superação dos conflitos.

<sup>143</sup> Ao planejar um dos vários projetos executados em sua gestão para divulgação dos Juizados Especiais, em comunicação pessoal com o autor confidenciou: já temos tantos casos, será que devemos divulgar os juizados especiais e mexer com esse povo que está quieto?

<sup>144</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual da Arbitragem*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 78-9.

#### 4.1 O Poder Judiciário e os motivos de sua existência

É necessário, numa visão conjunta – e com o conhecimento que já se dispõe sobre os problemas do Poder Judiciário – lutar pela derrubada de velhos conceitos e preconceitos que emperram a distribuição da Justiça. O Poder Judiciário deve ser acessível e acolhedor aos anseios da população.

O Ministro Hélio Beltrão – homem que abriu caminho para o desenvolvimento dessas idéias, falecido em 27 de outubro de 1997 – enfrentou forte resistência na defesa corajosa de sua revolucionária proposta que orientou a aprovação da Lei n.º 7.244/84, dos Juizados de Pequenas Causas. A persistência fez história e propiciou a conquista de uma situação que se espera ver consolidada. De certa forma e a seu modo, Hélio Beltrão apresentou alternativas para contornar a crise, e o fez porque diagnosticou suas causas.

A Exposição de Motivos que orientou a Lei n.º 7.244/84 demonstrou claramente essa assertiva ao bem identificar os problemas mais prementes que prejudicavam e ainda prejudicam o Poder Judiciário:

- a) a inadequação da estrutura do Poder Judiciário para a solução dos litígios já existentes;
- b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material quanto no processual, dos conflitos de interesses coletivos e difusos;
- c) tratamento processual inadequado para as causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Poder Judiciário para solução barata e rápida dessas causas.

Principalmente no que diz respeito a esse último aspecto enfocado, ressaltava a exposição de motivos, que tais conflitos, quando não solucionados, constituem fonte geradora de tensão social e podem facilmente transmudar-se em comportamento anti-social.

Impunha-se, naquele momento, coragem para facilitar o acesso à justiça, para o cidadão comum, removendo todos os possíveis obstáculos que a isso se antepunham.

Perceba-se que os fundamentos do atual Juizado Especial Cível, da Lei n.º 9.099/95, são absolutamente os mesmos destacando-se como princípio a busca permanente da conciliação.

Os Juizados Especiais Criminais igualmente foram idealizados com base nos extintos Juizados de Pequenas Causas, de quem herdaram quase todos os critérios e princípios informativos.

Percebe-se, com clareza, que foi graças ao esforço e à criatividade de alguns personagens, que diagnosticaram, naquela oportunidade, os problemas mais emergentes do Poder Judiciário, que hoje se pode contar com verdadeiros Juízos de Conciliação (como são hoje os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) ao lado dos Juízos de Direito.

#### **4.2 A verdadeira finalidade do Poder Judiciário e a posição dos Tribunais**

A busca da paz é a razão da existência do Poder Judiciário. A pacificação social é o resultado que se almeja quando se procura o Estado-Juiz.

Como ponto básico e fundamental para a conservação do Estado Democrático de Direito, há que se conclamar todos a raciocinar sobre a verdadeira finalidade do Poder Judiciário e da necessidade de sua afirmação como Poder, sob o risco de perda dessa qualificação. Tais idéias parecem esquecidas.

O Poder Judiciário existe para aplicar com independência a lei, impondo sua observância indistinta, inclusive ao Estado, entendido aqui como Governo (Poder Executivo) que, por tradição, costumava agir tiranicamente contra os cidadãos. As garantias atribuídas ao Judiciário lhe foram outorgadas como prerrogativas para o imparcial, independente e seguro cumprimento das normas básicas da sociedade. Com o passar do tempo, as atribuições do Judiciário foram crescendo e o fizeram ter maior influência no controle da legalidade dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo.

A judicialização das relações sociais, a judicialização da política e a ampliação do acesso à Justiça fizeram com que esses Poderes, sentindo-se enfraquecidos, iniciassem algumas investidas abertas contra o Poder Judiciário. Com o tempo, a política passou a interferir ou tentar interferir nas decisões judiciárias. O Poder Judiciário parece desconhecer a força de sua autoridade, que será proporcional ao conceito moral que lhe atribuir a comunidade.

Pouco a pouco, o corpo de águia que comandava o Poder Judiciário, em algumas localidades, foi se deixando transformar em espírito de galinha na comparação de Leonardo BOFF, onde cada um hospeda dentro de si uma águia; sente-se portador de um projeto infinito e quer romper os limites apertados de seu arranjo existencial<sup>145</sup>. Há movimentos na política, na educação e no processo de mundialização que pretendem reduzir-nos a simples galinhas, confinadas aos limites do terreiro. Indaga o escritor: “Como vamos dar asas à águia, ganhar altura, integrar também a galinha e sermos heróis de nossa própria saga?”

Hoje, por força de inescusáveis desvios da condição moral de nossas autoridades, o povo passou a confundir prerrogativas com privilégios; a população desconhece o que seja direito adquirido, mandado de injunção e, embora procure o Judiciário para tudo, só lembra dele quando sofre, na pele, abusos de governantes.

---

<sup>145</sup> BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*. 23 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

Ocorrerá o que é descrito pelo escritor Ferdinand LASSALE, que relata a situação de alguém que ao plantar uma macieira na frente da sua casa, coloca uma tabuleta onde se escreve “*esta árvore é uma figueira*”. Todos os que por ali passarem, por anos e mais anos, vão achar tratar-se aquela planta de uma figueira. Só quando vierem os frutos, o engodo será descoberto<sup>147</sup>.

Algumas pessoas que não fazem qualquer filtragem dos dados que recebem prontos, passam a repeti-los e, até mesmo após os frutos, ainda confiarão mais na tabuleta do que em suas próprias convicções.

Será que essa geração terá tempo de esperar os frutos ?

Sem prerrogativas, sem independência, sem comunicação com o povo, sem relacionamento aberto com a imprensa<sup>148</sup> – que se espera continue livre e crítica –, a ‘tabuleta’ parecerá retratar a verdade para as futuras gerações e o Poder Judiciário poderá perder, definitivamente, o seu combativo espírito de águia.

Já ensinava Galeno LACERDA<sup>149</sup>: “Quando as coisas instituídas falham, por culpa de fatores estranhos a nossa vontade, convém abrir os olhos às lições do passado para verificar se, acaso, com mais humildade, dentro de nossas forças e limites, não podem elas nos ensinar a vencer desafios do presente”.

Que há no passado para nos inspirar?

Há os grandes homens. “A história da humanidade não é mais do que a biografia dos grandes homens”<sup>150</sup>.

<sup>147</sup> CARDOSO, Antonio Pessôa. *A Justiça Alternativa*. p. 17.

<sup>148</sup> A conclusão da pesquisa elaborada pela Grottera Comunicações e Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise (CBPA) levantou que entre os três Poderes, o Executivo ocupa cerca de 70% do espaço dedicado a eles nos jornais, o Legislativo perto de 25% e o Judiciário pouco mais de 5%. *Jornal Gazeta do Povo – política – 20 de setembro de 1998*, p. 9.

<sup>149</sup> Discurso proferido na sessão solene realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em comemoração ao início do Ano Judiciário, em 7 de fev. de 1983.

<sup>150</sup> CARLYLE, Thomas. *Grandes Vidas Grandes Obras – biografias famosas*. Lisboa: Selecções do Reader’s Digest, S.A.R.L. 1981.

O Poder Judiciário deve deixar de ser omissivo e tomar a iniciativa de mostrar ao povo, à imprensa e às futuras gerações a sua verdadeira finalidade, que é a aplicação do direito, com independência na busca da pacificação social.

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por conseqüência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um objetivo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

A doutrina moderna, na voz de ARAÚJO CINTRA, aponta outros objetivos do processo, a saber: a) educação para o exercício dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios (escopo social); b) a preservação do valor liberdade, a oferta de meios de participação nos destinos da nação e do Estado e a preservação do ordenamento jurídico e da própria autoridade deste (escopos políticos); c) a atuação da vontade concreta do direito (escopo jurídico)<sup>151</sup>.

É para a consecução dos objetivos da jurisdição e particularmente daquele relacionado com a pacificação com justiça que o Estado institui o sistema processual, criando órgãos jurisdicionais, fazendo despesas com isso e exercendo através deles o seu poder.

O que importa é a pacificação e para o seu alcance é que se devem dirigir todos os instrumentos do Estado e da sociedade. Como poder – responsável pela defesa dos cidadãos, até mesmo contra os abusos do próprio Estado – o Judiciário deve enfrentar as críticas, rebatê-las com firmeza, com tranqüilidade e sem medo. É isso que o povo espera.

Ihering dizia: *“buscando a paz, o direito não se afirma sem luta”*. Igualmente não nos afirmaremos sem luta.

---

<sup>151</sup> ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de, *et al*, *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 25.

#### 4.4 O poder político e sua influência no Poder Judiciário

Com clareza e precisão, ARAÚJO CINTRA lembra que a posição do Poder Judiciário, como guardião das liberdades, só poderá ser preservada através de sua independência e imparcialidade. Por isso, é de primordial importância, no estudo do Poder Judiciário, a análise das garantias que a Constituição institui para salvaguardar aquela imparcialidade e aquela independência. Algumas dessas garantias dizem respeito ao Poder Judiciário como um todo, servindo para resguardá-lo da influência de outros poderes, enquanto outras são concernentes a seus juízes<sup>152</sup>.

A liberdade é a essência que alimenta a condição de juiz e garante que nenhuma influência política possa demover seu espírito.

Na atualidade, algumas questões políticas e econômicas têm prejudicado o relacionamento entre os Poderes da República. Algumas concessões são feitas pelo Poder Judiciário ao poder político em vista de questões econômicas.

O juiz Cláudio BALDINO MACIEL, do Rio Grande do Sul, observa, com propriedade, que não cabe ao magistrado produzir desenvolvimento econômico, e sim Justiça<sup>153</sup>.

Quando a política ingressa pelas portas dos Fóruns e Tribunais, a Justiça escapa pela janela. Nenhuma influência política, ou por questões de ordem econômica, pode dirigir as decisões do Poder Judiciário.

<sup>152</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *op. cit.* p. 158.

<sup>153</sup> Jornal *Novos Rumos*, órgão informativo da Associação dos Magistrados do Paraná – artigo - Março de 2001, p.7.

No dia em que “ser amigo” do juiz signifique ganhar uma causa, não haverá mais justificativa para a existência do Poder Judiciário, cuja autoridade moral depende da decência de seus juízes.

Henry Ward Beecher previa: *“Tire todas as togas dos bons juízes e elas não serão suficientes para cobrir a iniquidade de um só juiz corrupto”*.

A pior corrupção é a que decorre da influência: o verme recebe dinheiro para pagamento do preço pela corrupção em um caso específico; já os falsos interesses decorrentes da influência e a troca de favores retratam venalidade permanente que enojam até o verme.

Muitos são os magistrados que honram a toga e orgulham o Poder Judiciário Nacional e é esse o incentivo que comanda a luta por Justiça.

Aprendendo com a lição dos grandes homens, cumpre relembrar: conhecendo os problemas que afligem a Justiça, pode-se resolvê-los.

A oficialização das serventias judiciais em todos os Estados da Federação é uma necessidade voltada para o barateamento ou o ideal de gratuidade do acesso à Justiça, ideal que deve ser perseguido com todas as forças, sob pena de se estimular a renúncia aos direitos. Reconhece-se que o Estado não atende com eficiência as questões relativas à saúde pública, a segurança pública é deficitária e é notório o descaso com a educação. Parece, todavia, que, com relação ao problema da Justiça, a solução não esteja na delegação dos serviços judiciais.

Nas serventias não oficializadas, os valores para ingresso de uma ação são muito elevados, o que é prejudicial à efetiva prestação da tutela jurisdicional ao cidadão mais humilde e desprovido de capacidade econômica.

Não se desconhece que as serventias oficializadas igualmente têm prestado serviços deficitários por não estarem sendo contempladas com a devida atenção.

Entretanto, aquelas serventias não oficializadas só servem aos que podem despende o alto valor das custas e ainda assim prestam um serviço insatisfatório. Fosse esses valores revertidos, em parte, para a prestação de um serviço de qualidade, até se justificaria a manutenção.

Atualmente, os juizes que atuam nessas serventias não oficializadas, como no exemplo paranaense das Varas Cíveis, Fazenda Pública – Falências e Concordatas, dentre outras, acabam por laborar como “empregados qualificados” do escrivão ou secretário, que é o “dono do cartório”. O serventuário – chefe de secretaria ou escrivão – é que mantém os funcionários, estagiários, os computadores e os telefones; para não haver inversão na ordem natural das coisas, deveriam os escrivães trabalhar no ambiente do juiz e, em todos os casos, ser remunerados pelos cofres do Poder Judiciário. É de todo inconveniente que sejam os “donos do cartório” e retirem seu sustento do pagamento das elevadas custas judiciais.

Tal é pressuposto do princípio da economia processual, até mesmo economicamente considerado. A privatização e a administração moldadas no sistema privado atendem ao sistema econômico, mas não atendem aos interesses da justiça social que se idealiza. O cidadão quer um serviço público barato e de qualidade a que possa ter acesso, o que, no caso das serventias delegadas tem sido obstado.

Enquanto as serventias judiciais não forem oficializadas, a população só terá acesso gratuito à justiça nos juizados especiais. Observa-se, ainda, na justiça tradicional, a agravante da precariedade com que funcionam as defensorias públicas.

A reversão das custas aos escrivães, além disso, como se ressaltou, inverte os papéis. O escrivão, como dono do negócio é que cobra produção do magistrado. Quanto melhor os juizes trabalharem, quantitativamente, mais crescerá o lucro da serventia e, por conseguinte, o poder econômico do dono.

Além dessas incongruências, ainda há outras: na medida em que o escrivão retira seu salário das custas, quanto mais abarrotadas de processo estiverem as varas, mais ele lucra; tal situação tem, inclusive, prejudicado as propostas encaminhadas pelo Tribunal de Justiça ao Poder Legislativo para a criação de novos juízos.

Até mesmo a despeito da boa vontade de alguns Tribunais, a força política dos serventuários delegados tem inviabilizado a melhor distribuição da justiça com a criação de novos Juízos, em detrimento da população.

A prestação jurisdicional pode e deve ser melhor. Tudo o que estiver ao alcance dos operadores jurídicos, juízes, advogados e promotores de justiça, dentro de suas esferas de atuação, deve ser feito a fim de combater os entraves políticos e prestigiar a verdade, a transparência, a honestidade e a ética inerentes ao exercício dessas funções.

Denunciar entraves e qualquer forma de corrupção é uma necessidade para reafirmar a autoridade moral do Poder Judiciário, que dentre os Poderes da República ainda é o mais respeitado. Algumas vezes, os próprios Tribunais estimulam a politicagem, ao contemplar filhos com cartórios não oficializados. Nesses casos, a crítica interna em relação a atitudes imorais, que não são poucas, já deveria ter sido suficiente para evitá-las.

Há que se reconhecer que esse pequeno número de juízes e desembargadores, em alguns Estados, tem uma significativa parcela de culpa em face das críticas que o Poder Judiciário tem recebido.

A crítica não pode, entretanto, ser generalizada já que a grande maioria dos dirigentes de Tribunais e magistrados mantêm um relacionamento político saudável com os demais Poderes, o que é necessário e extremamente positivo. O relacionamento político voltado à melhora da prestação jurisdicional é sempre algo a ser incentivado. Cabe ao Judiciário como Poder e aos seus juízes, a ocupação desse importante espaço político.

O Poder Judiciário que imaginamos como ideal é formado por essa gama de magistrados, independentes e ao mesmo tempo diplomáticos e cordiais. Mesmo em situações delicadas os magistrados independentes rechaçam as interferências daninhas, causas do desequilíbrio da balança da Justiça.

As negociações políticas que decorrem de questões estruturais, principalmente em decorrência da insuficiência no repasse de verbas ao Poder Judiciário, precisam ser enfrentadas cedo ou tarde. Ressalte-se que, talvez pior do que a corrupção por dinheiro, sejam as modalidades de corrupção que decorrem da omissão e da influência econômica ou política, que se exteriorizam pelo “fingir que não vê”, “receber e prestar favores”, ou “trocar a aprovação de leis por cartórios”. A corrupção da submissão, da omissão dolosa e da influência ‘compram’ sempre e, via de regra, não cessam com o pagamento do preço.

É importante estimular a consciência cívica e rememorar a biografia dos grandes homens que fizeram a história da humanidade, para que não se percam os poderes de indignação e de ação.

Para isso traz-se a lembrança de Sócrates, que – embora pudesse enriquecer com as dádivas e presentes que diariamente queriam forçá-lo a receber – sempre os devolvia. Ao receber uma crítica do sofista Antifone, por nem mesmo ter roupas para trocar (embora asseado, Sócrates usava as mesmas vestes, tanto no inverno quanto no verão), ele, feliz na sua pobreza, observou o engano dos que pensam encontrar a felicidade na vestimenta ou na abundância. Revelou ser a LIBERDADE o mais rico tesouro do homem<sup>154</sup>.

---

<sup>154</sup> Embora Sócrates não tenha deixado seus discursos escritos, por meio de obras de Cícero, Platão, Xenofonte, dentre outras, é possível conhecer seus ensinamentos, que estimulam, alicerçam e renovam nossos princípios morais.

Conforme Xenofonte, Sócrates vivia com muito pouco e, no entanto, era de todo independente e estritamente moderado em todas as suas paixões<sup>155</sup>.

O relato serve para não permitir o esquecimento de que é da própria natureza do magistrado, e dele inseparável, a condição de livre, honesto e independente, obediente sim, mas apenas à lei e à sua própria consciência.

Deve-se orientar nesses exemplos de dignidade, jamais permitindo nem mesmo omissão ou tolerância com a imoralidade. Tolera-se o erro, não a desonestidade.

Juiz sem independência é um infeliz pássaro de asas cortadas, subserviente, omissivo, sem coragem de tomar decisões; a esses é que se dirigem as críticas, na esperança de que procurem outras atividades, pois tudo são, menos magistrados. Esses arremedos de juízes devem ser extirpados pelo próprio Poder Judiciário, pelas Corregedorias Gerais da Justiça.

*“O direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade, corrompida, corrompe-a”.*<sup>156</sup>

#### 4.5 A anomia e a ruptura do estado de direito

*Quando a Justiça falha, a violência não tarda.*

Como resultado da ausência de credibilidade no sistema, nas comunidades mais carentes, normalmente nas favelas, há muito tempo que os sociólogos advertem sobre a ocorrência da anomia. Lá, entre favelados, excluídos e discriminados, a lei não é a oficial do Estado.

<sup>155</sup> I. F. STONE, O julgamento de Sócrates, p. 77

<sup>156</sup> ALIGHIERI, Dante.

São os traficantes, os delinqüentes, enfim os “larápios bem sucedidos” que administram a comunidade, ditam as normas e as executam sumariamente.

Claro está que os problemas sociais são relevantes e devem ser sempre considerados em qualquer análise global que se pretenda fazer em torno do que se denominou crise do Poder Judiciário. Entretanto, não cabe ao Judiciário, como atividade primeira, a resolução dos problemas sociais ou econômicos. Enquanto o Poder Executivo não atenua a crise que é de sua responsabilidade, devem-se abrir frentes para diminuir o sofrimento e as frustrações dos pobres e miseráveis perante o Poder Judiciário. Não deve ser fácil pensar em Justiça quando se vive privado até de condições básicas e primárias necessárias à própria sobrevivência; entretanto, deve-se procurar atacar várias frentes sem esmorecer.

O Poder Judiciário, na sua evolução, ficou muito distante do povo – que passou a temê-lo não sem razão. Ao não manter comunicação eficiente com a população, dela acabou se afastando de tal forma, que a fez tomar o caminho da renúncia aos direitos ou a estimulou a procurar caminhos inadequados para resolução de conflitos. Tal distância, inclusive com relação à mídia, fortaleceu poderes paralelos, desenvolvidos e mantidos por traficantes e chefes de organizações criminosas, que ocuparam o espaço deixado pelo Estado e passaram a ouvir e “solucionar” os conflitos que lhe eram apresentados.

É passível de compreensão esse fenômeno e é até justificável do ponto de vista do excluído<sup>157</sup>. Imagine-se o “favelado” miserável, “morrendo de fome”, que mora com seu cônjuge e cinco filhos em barraco construído clandestinamente em terreno alheio, com luz “puxada” do poste de iluminação pública. Ao surgir a desavença com o vizinho ele raciocina:

---

<sup>157</sup> Durante os trabalhos da comissão de estudo e pesquisa, constituída pelo Desembargador Francisco de Paula Xavier Neto, que elaborou a cartilha da justiça, cada um dos membros da comissão, colheu informações, sugestões e depoimentos. Um engraxate de Curitiba indagado pelo autor se já havia procurado seus direitos perante o Poder Judiciário, disse que não procurava a justiça, porque morava em uma “invasão” e que juiz e polícia ele não queria por perto.

- “péra aí”... se eu for procurar o juiz ele vai me despejar, eu vou ficar sem ter onde morar, ou no mínimo vai cortar minha luz, já que eu puxei um “gato”<sup>158</sup> direto do poste. A quem esse cidadão excluído vai procurar?

Esse cidadão achará, por certo, alternativas procurando alguém que o escute, que saiba falar a sua língua e que o entenda. Não procurará quem possa reprimir a ilegalidade da ocupação e a subtração de energia do poste de iluminação pública.

Há bons exemplos de alternativas lícitas, como a mediação de conflitos promovidas por presidentes de associação de bairro, juízes de paz e religiosos, dentre outros que ocupam bem esse espaço e dão ao indivíduo a atenção que necessita para solucionar o seu problema imediato.

O fenômeno da judicialização das relações sociais<sup>159</sup> está efetivamente ocorrendo e o direito tem realmente influído na vida social das pessoas. São vários os exemplos em que essa situação se verifica, como nos casos de mulheres que são agredidas pelos companheiros e crianças em situação de risco. Por evidente que o direito deve regular essas relações, até mesmo em defesa da dignidade da pessoa humana.

Os Juizados Especiais, nessa perspectiva, gratuitos e sem formalismo, facilitam o desenvolvimento e a generalização das interferências na vida das pessoas.

Há exemplos, nos Juizados Especiais, de pedidos com características peculiares: litígio envolvendo duas invasoras de uma propriedade alheia, cada uma querendo ocupar parte dessa propriedade. Na análise do caso, constatou-se que, de direito, nenhuma delas tinha “posse justa” sobre o imóvel em disputa. As duas mantinham posses injustas pela clandestinidade. Como, no caso, a posse injusta de uma era melhor do que a posse injusta da outra, houve a conciliação.

---

<sup>158</sup> Ligação clandestina e ilegal de energia elétrica.

<sup>159</sup> A invasão do direito na organização da vida social. O direito algumas vezes passa a regular práticas sociais, inclusive aquelas tidas tradicionalmente como impermeáveis à intervenção do Estado, como as relações familiares, tratamento dispensado às crianças pelos pais, dentre outras.

Daí decorre a importância de se não esquecer que há questões sociais (emergentes de fato) que comumente acontecem e das quais há que se encontrar soluções, dentro do ordenamento jurídico.

Se de um lado é possível que esses fatos – interesses primários em conflito (disputa de posses injustas e contrárias ao direito) –, sejam conhecidos pelo Poder Judiciário, outros haverá em que não será possível abstrair a situação de ilegalidade.

Em outro caso recente, ingressado no ano de 2000 nos Juizados Especiais de Curitiba uma senhora pretendia ser restituída do valor correspondente a R\$ 200,00. Informou, na audiência de instrução e julgamento, ter pago esse valor como “propina”<sup>160</sup> ao instrutor de uma auto-escola que, em contato com funcionários do Departamento de Trânsito, a fariam passar no exame de habilitação. Essa senhora “foi buscar lã e voltou tosquiada”: houve, pelo juiz de direito que colheu as informações, a requisição para instauração de inquérito para apurar a corrupção, onde já se determinou o indiciamento da autora e do empregado da auto-escola.

Note-se que o Poder Judiciário, por meio dos Juizados Especiais, volta a ser procurado pela população mais simples. Essa procura, dependendo do enfoque de análise, retrata o lado positivo que decorre da facilitação do acesso à justiça. Operou-se, por meio dos Juizados, o resgate das linhas de comunicação entre a população e o juiz. Disso advém um prestigiamento do Poder Judiciário, que volta seus olhos ao povo.

Por outro lado, a desmistificação do Judiciário e a simplificação dos procedimentos dos Juizados Especiais trouxeram, também, a idéia de judicialização de relações sociais ilícitas, embora aceitas pelo grupo social. Aqui, o Poder Judiciário terá que estudar formas de intervir e coibir esses atos.

---

<sup>160</sup> No sentido de pagamento por serviço ilícito – corrupção – e não no sentido de gorjeta ou gratificações lícitas pela boa prestação de um serviço regular.

Cada um dos pedidos oriundos da facilitação plena de acesso aos Juizados Especiais indicará o caminho: algumas situações serão possíveis de conhecimento e apreciação, outras, pela absoluta impossibilidade jurídica ou ilicitude, deverão ser obstadas.

É importante o destaque em relação à judicialização de relações sociais ilícitas, na medida em que o Poder Judiciário, por meio dos Juizados Especiais, se instala em bairros, praias, favelas; com isso, a expectativa é de que as relações ilícitas venham a aflorar com mais intensidade.

Por ora, descabe aprofundar a análise desses fenômenos, que poderão ser objeto de pesquisas futuras, com o devido estudo e acompanhamento. Reafirma-se, entretanto, a advertência no sentido de que o não conhecimento de algumas dessas causas, embora hipoteticamente ilícitas, pelo Poder Judiciário, poderá incentivar novamente o caminho da anomia já existente em várias comunidades brasileiras.

A “justiça do morro”<sup>161</sup> acaba por ser rápida e efetiva. Se não forem estabelecidas metas para prestar um serviço público relevante e combater essa apatia e essa falta de indignação e ação, corremos o risco de ter aquela justiça do morro como a nossa justiça.

As alternativas estão por ser traçadas. Um Poder Judiciário forte é fundamental e a responsabilidade por soluções tem recaído sobre esta geração que a omissão (e apatia) de gerações passadas deixou em cheque. Não é de se admitir a ruptura do estado de direito, mas também não se pode deixar de atender a população em seus anseios, pena de incentivar a procura por soluções alternativas à margem do direito.

---

<sup>161</sup> Anomia, conforme definição na nota 48, p. 48.

## 4.6 Diagnóstico e soluções

Conhecedores dos problemas da Justiça, com maior ou menor amplitude, resta aos cidadãos desta geração sugerir alternativas viáveis e concretas para resolvê-los!

Um levantamento feito pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo – IDESP<sup>162</sup>, em cinco Estados brasileiros, confirmou o que já se sabia: apontou a lentidão do sistema como principal causa do descrédito da Justiça, relacionando dentre suas causas:

- a) o excesso de formalidades processuais e de recursos protelatórios permitidos pela legislação, registrando que 90% das decisões de segunda instância confirmam sentenças proferidas em primeira instância;
- b) número insuficiente de juízes, algumas vezes, não por falta de candidatos, mas porque as vagas não são preenchidas, devido ao baixo nível dos concorrentes; indicou a pesquisa que, no Brasil, há um juiz para cada 29.542 habitantes, enquanto na Alemanha esta relação é de um magistrado para 3.448 habitantes; na Itália, de um juiz para 7.500 habitantes; na França, de um para 7.142 habitantes.

A situação é crítica. Advogados reclamam pela demora nas decisões e os juízes não mais suportam o demasiado volume de processos.

É conveniente lembrar a todos os viventes deste tempo a advertência de Bentham: *“A imperfeição da Justiça gera, a princípio, o terror; depois, a corrupção; e por fim a queda de qualquer regime”*.

---

<sup>162</sup> Pesquisa coordenada por Maria Tereza Sadek, professora de Ciência Política da Universidade de São Paulo

As palavras desse brilhante homem público e jurista parecem ter sido escritas para retratar os dias de hoje. A diferença, entretanto, está no fato de que embora se tenha, ainda, seres humanos do quilate de Rui Barbosa, deles quase nada se ausculta.

São necessárias mais posições de liderança que sejam inspiradoras e contribuam nessa luta por uma justiça melhor.

Infelizmente, não se vê levantarem as firmes posições dos juristas consagrados. A esperança ainda recai em seus nomes e deles espera-se recordem o vigor da juventude, somem forças e apresentem, criativamente e sem medo as soluções que conhecem. O Poder Político, ou a apatia mesmo, parece ter calado até mesmo alguns grandes nomes da literatura jurídica do país.

Tem-se visto a indignação de jovens pensadores, manifestando boas posições, mas que, por si sós, nada representam; falta-lhes ainda a força da experiência e a simbólica valorização que só advêm com a notoriedade. Parece haver um ciclo vicioso de omissão: quando os jovens atingem a experiência e a notoriedade, acomodam-se confortavelmente na esteira da apatia que nos bons tempos contestaram.

Fica a mensagem de esperança de que os bons homens, já consagrados neste nosso tempo, contribuam mais um pouco com seus gestos, com mais uma grande obra, com indignações, ações, ou pelo menos com o apoio e o prestigiamento às boas idéias<sup>165</sup>.

---

<sup>165</sup> “Só viverei pouco mais de um ano. Neste tempo, temos de realizar uma grande obra”(Joana d’Arc). PEATTIE, Louise Redfield. *A donzela de Orleães*. Grandes Vidas Grandes Obras, pág.427

#### 4.7 Luta constante pelos ideais

Nunca se deve deixar morrer a chama que preserva o vigor de luta por um mundo melhor. Há políticos, magistrados, promotores de justiça, que, ao atingir o ápice de suas carreiras, esquecem-se de seus compromissos com o povo. Os juízes, promotores e os advogados têm compromissos com o povo e são responsáveis pela escolha de seus dirigentes. Embora não sejam eleitos<sup>166</sup>, participam da escolha ou elegem os seus presidentes ou, no caso do Ministério Público, seu Procurador Geral<sup>167</sup>.

Como a atual geração é que está sendo responsabilizada por esses problemas, e parte dos cidadãos em glória perderam a esperança, é ela – a geração atual – que haverá de buscar soluções que se afigurem concretas e um caminho tranqüilo para o alcance da Justiça e da pacificação social, fim último buscado pelo Poder Judiciário.

É a geração do terceiro milênio que se iniciou que terá a sensibilidade e a racionalidade de reconhecer que o Poder Judiciário não pode ser enfraquecido ao assumir a responsabilidade de julgar esse número insuperável de demandas. O monopólio, da forma como está sendo concebido, poderá representar não uma garantia, mas a falência do sistema, que não suportará o volume de casos a ele dirigidos.

Reafirma-se o alerta de que, entre 1988 e 1998, cresceu 25 vezes o número de processos judiciais no Brasil, que eram 350 mil há dez anos e chegaram a 8,5 milhões em 1998. O número de juízes apenas dobrou, de 4.900 para 10 mil em 98, revelando, segundo Luis Fernando CARVALHO, o total desprezo do Executivo e do Legislativo pelo Judiciário<sup>168</sup>.

<sup>166</sup> O advogado pode ser escolhido pelo cliente.

<sup>167</sup> Em alguns Estados, na escolha do Presidente do Tribunal de Justiça e do Procurador Geral, ainda não há eleição ou a eleição se dá apenas com a votação de parte da classe.

<sup>168</sup> Jornal **Gazeta de Alagoas**, 3 de janeiro de 1999.

Desde que, com respeito ao Estado de Direito e com um Judiciário forte, os meios complementares devem ser sempre bem-vindos.

A percepção de José Renato NALINI é no sentido de que o desafio de ampliar o acesso à Justiça é questão de sobrevivência do Poder Judiciário como via própria para a solução dos conflitos e para o exame de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. A ordem constitucional atribui ao Judiciário o monopólio da realização da Justiça. A sua ineficiência, a lentidão com que atende os anseios da comunidade, aliado à falta de efetividade é que faz surgirem resistências.<sup>169</sup>

Algumas questões, desde que com o consenso dos interessados, recomendam soluções complementares ao Poder Judiciário, sem excluí-lo. Por meio de mecanismos complementares e consensuais de solução das controvérsias é possível aliviar o volume de processos do Poder Judiciário, sem que se exclua a fundamental garantia da inafastabilidade.

A luta pelos ideais de um Poder Judiciário forte e independente, no momento exige que os operadores jurídicos se unam para preservar a Constituição da República.

Haveremos de lutar, com garra, pelo cumprimento das normas constitucionais, não permitindo que governantes inescrupulosos as alterem, ao sabor de interesses econômicos.

Sempre é bom recordar que só interessa um judiciário enfraquecido aos tiranos. Nos golpes e nas ditaduras, as primeiras providências foram destinadas a retirar dos juízes a competência para apreciar os atos ditatoriais (CF/1891 – Emenda de 1926: art. 60, § 5º; Decreto n.º 19.398, de 11/11/30: arts. 4º e 5º; CF/1937: art. 170; CF/1967: art. 154; Ato Institucional n.º 5/68: arts. 6º e 11; Emenda Constitucional 1/69: arts. 155, § 3º e 157).

---

<sup>169</sup> NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

“Quando o Judiciário é sufocado, o cidadão não tem a quem recorrer da opressão que sofre. Sem liberdade, a menos que lute por ela, só lhe cabe tolerar e suportar, sujeitando a si e a seus filhos à servidão da tirania, que ele mesmo por omissão, ajudou a implantar no país, que recebeu livre de seus antepassados.”<sup>170</sup>

Nessa linha de raciocínio, é preciso, com urgência, repita-se, aperfeiçoar o modelo tradicional de resolução dos conflitos que funciona integrado ao Estado – monopólio jurisdicional – e, concomitantemente, assimilar e incentivar, sem preconceito, os mecanismos complementares e consensuais com suas novas técnicas aplicadas à solução das controvérsias.

Confia-se ainda achar, neste tempo, lutadores com esperança de mudar o que é preciso, sem medo, para alcançar a *cidadania plena* com um Poder Judiciário limpo, enxuto, democrático, com a prestação de serviços rápidos e de maneira gratuita, ou pelo menos, mais acessível.

Qualquer abuso que possa ocorrer na resolução privada e complementar dos conflitos será repellido pelo Poder Judiciário, pelo que não se deve temer tais mecanismos complementares ao sistema judicial.

---

<sup>170</sup> SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 113.

## 5 NEGOCIAÇÃO E OUTROS MEIOS CONSENSUAIS COMPLEMENTARES DE PACIFICAÇÃO

Na década de 80, motivado pela multiplicação dos conflitos, o professor Roger FISCHER, da Faculdade de Direito de Harvard - EUA, deu início a uma pesquisa<sup>171</sup>, que começou com as seguintes indagações:

- Qual a melhor maneira de tratar de um litígio envolvendo duas pessoas?

- Qual é o melhor conselho que se poderia dar a um marido e uma mulher que estão se divorciando e querem alcançar um acordo justo, mutuamente satisfatório, sem acabar numa discussão amarga?

A partir das indagações formuladas, passaram-se a desenvolver métodos práticos e técnicas para negociar acordos amigavelmente, sem fazer concessões. O professor Roger Fischer contou com o apoio dos professores Willian Ury e Bruce Patton no desenvolvimento da pesquisa.

Percebeu-se ser possível aplicar técnicas<sup>172</sup> e com elas melhorar as condições de resolução dos litígios, evitando ofensas mútuas, mantendo o respeito e, principalmente, preservando o relacionamento, ainda assim, com satisfação recíproca.

---

<sup>171</sup> Roger FISCHER, *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1994, p. 216.

<sup>172</sup> Eis algumas recomendações: separar as pessoas dos problemas; concentrar-se nos interesses e não nas posições; trabalhar junto para criar opções, comprometendo as partes na solução do problema; procurar padrões objetivos independentemente da vontade de qualquer dos lados (v.g.: não confio no valor estimado por ele, quero saber o valor real); inventar opções de benefícios mútuos, dentre outras, como veremos com detalhes mais adiante.

Segundo a nossa concepção tradicional, as assertivas se afigurariam como improváveis. Porém, utilizando-se de técnicas de negociação, as pessoas podem satisfazer seus interesses, alcançando resultados que realmente venham a solucionar o litígio, com ganhos recíprocos, bastando para tanto uma investigação dos verdadeiros interesses<sup>173</sup>.

É recomendável a disseminação dessas técnicas, da maneira mais abrangente possível, já que seu conhecimento, por quem quer que seja, melhorará a forma de tratar divergências, tanto no campo privado quanto perante o Poder Judiciário.

No que concerne à administração da Justiça, os juízes e demais operadores jurídicos<sup>174</sup>, que passarem a aplicar técnicas de negociação, mediação e conciliação em Juízo, certamente ficarão satisfeitos com os resultados.

## 5.1 Justiça nas sentenças judiciais

Como já é possível constatar, os conflitos se multiplicam diariamente: nas famílias, nas relações de vizinhança, entre casais, empregados e patrões, entre comerciantes e consumidores, enfim.

Resolvê-los é o desafio. Não agrada ao juiz a mera imposição de sentenças quantitativamente produzidas para preservar um romântico e mal interpretado monopólio que a nada conduz. Ao juiz, embora seja produtor para a carreira e elogiável para os Tribunais, é angustiante produzir decisões. Onde fica o valor “Justiça” nas decisões? Não é – fazer justiça – uma das prioridades do juiz?

---

<sup>173</sup> É interessante a história de duas irmãs que brigavam por uma laranja. Depois de concordarem em dividi-la ao meio, a primeira pegou sua metade, comeu a “fruta” e jogou fora a casca, enquanto a outra jogou a “fruta” e usou a casca para fazer um doce.

<sup>174</sup> “operadores do direito” é expressão mais utilizada.

Da idéia de pacificação não se pode afastar o valor “Justiça”.

A sentença é o ponto culminante de todo o processo no sistema judicial. Por ocasião de sua elaboração deve o juiz tentar visualizar a efetividade que dela se espera.

Pode-se alcançar a Justiça por muitas vezes, mas só a alcançaremos, com absoluta certeza, quando a decisão resultar da livre manifestação de vontade das partes. É a Justiça que importa! Daí a força do consenso.

Pouco valor tem-se dado ao juiz-conciliador que, paciente, sabe escutar e reserva preciosos minutos de sua audiência para conversar e entender a angústia das partes. Feito o acordo, na arcaica visão dos Tribunais, sua sentença será uma “sentencinha” meramente homologatória. Deve-se lembrar que a sentença homologatória de conciliação carrega consigo a força do consenso e da pacificação que encerra o processo sem possibilidade de recursos protelatórios.

O que interessa ao jurisdicionado é a solução pacífica das controvérsias, até porque mediada a causa, como vimos, não há recursos e o cumprimento normalmente se dá de maneira voluntária. Uma conciliação bem feita vale mais que dez julgados, para não dizer cem.

## **5.2 A negociação e sua definição**

Como definição inicial, poder-se-ia afirmar que a negociação é estabelecida diretamente entre os interessados na resolução da controvérsia (negociação direta), mas pode, excepcionalmente, contar com o auxílio de um terceiro (negociação assistida). Resta clara a idéia de que, em um primeiro momento, as pessoas devem aprender a negociar soluções diretamente; inviável a negociação direta, entra em cena um terceiro neutral, pacificador, que auxiliará a conversação entre os divergentes.

Negociação é uma técnica que tem por objetivo criar ou fazer evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de um acordo ou de novos acordos.

Em face de um conflito, deve-se formar uma figura mental de que milhares de indivíduos e órgãos têm valores a preservar e que necessitam manter relacionamentos.

Uma decisão judicial, em alguns casos, não será suficiente para resolver o conflito e, dependendo de seu teor, poderá gerar um rompimento indesejado na relação dos indivíduos.

Cumprir lembrar que cada pessoa guarda consigo a solução desejada, mas poucas vezes expressa esse sentimento; uma decisão que não contemple, pelo menos, parte de sua expectativa, será intimamente rejeitada.

Investigados os verdadeiros interesses, por força de uma negociação bem conduzida, a solução virá naturalmente, sem ruptura do relacionamento e com satisfação recíproca.

### **5.3 Tempo da mediação**

Urge que se revigore a cultura mediacional<sup>175</sup>. Cabe a observação de que a resolução dos conflitos, primeiramente, deve ser buscada pelos interessados. É obrigação recíproca entre os cidadãos a condução inicial de suas disputas; todos devem cumprir seus deveres e, só excepcionalmente, apresentar divergências ao Poder Judiciário. Saber conduzir seus interesses é ser um autêntico cidadão.

---

<sup>175</sup> Utiliza-se a expressão para indicar uma maior participação das pessoas na solução pacífica das controvérsias, tal qual ocorre no Japão e na China, onde buscar o Poder Judiciário, em alguns casos, pode até indicar motivo de desonra e incapacidade de autodeterminação.

Como arte, a mediação poderá ser bonita, serena, tranqüila, de acordo como lhe fizer o artista (mediador).

É importante registrar que a concretização da mediação sempre trará ganhos recíprocos e mesmo considerada “a pior” das hipóteses exteriorizadas na noção preliminar (menor desgaste possível no relacionamento), ainda é possível a manutenção da confiança entre os interessados e a perspectiva de futuros e promissores relacionamentos. Nem sempre o conflito deve ser visto pelo seu aspecto negativo; algumas vezes, a conversa desenvolvida no processo mediacional esclarece situações, recupera a comunicação direta, elimina ruídos e falhas verificadas na comunicação anterior e pode até melhorar o relacionamento entre os interessados. A circularidade da comunicação, bem orientada pelo mediador, em várias situações, transforma o conflito em ações construtivas.

O mediador é aquele que conhece e aplica técnicas de negociação e mediação.

Pode ser um mediador privado, como o advogado, o psicólogo, o assistente social, o empresário, o presidente da associação de bairro, o professor, ou ser o agente do Estado, como são os defensores públicos, os promotores de justiça, delegados de polícia, dentre outros.

Hoje há bons cursos de mediação oferecidos por entidades variadas, inclusive universidades e associações, mas a prática é que efetivamente poderá fazer de qualquer profissional um verdadeiro mediador.<sup>176</sup>

É importante, desde logo, apresentar algumas definições e distinções a fim de avançar no estudo do assunto.

---

<sup>176</sup> “Não se aprende, Senhor, na fantasia, sonhando, imaginando ou estudando, senão vendo, tratando e pelejando” (Lusiadas, C.X. 153, vv.6-8). Grandes Vidas Grandes Obras.

A mediação, segundo a concepção que trazemos do direito norte-americano<sup>177</sup>, não se confunde com a conciliação, muito menos com a arbitragem. Vejamos cada um dos institutos.

### 5.5 Definições e conceito de mediação

A mediação, pode ser definida como técnica “lato senso” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

Aqui nessa definição genérica é possível perceber a amplitude de sua aplicação. Os empresários, diretores de órgãos públicos e ou privados, chefes de departamentos, dentre outros, poderão valer-se da técnica para solucionar não só suas questões internas, como as que surgirem em seus contatos profissionais externos.

Em outras palavras, e independentemente do local onde ela venha a ser aplicada, ressalta como característica da mediação a busca de um diálogo assistido por um terceiro (mediador), tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados (por eles desejado), preservando-lhes o bom relacionamento. Algumas vezes, o diálogo direto entre as pessoas encontra-se comprometido por fatores emocionais, como rancor, insegurança, indiferença, desprezo, ódio, dentre outros. Nesses casos, até que cessem as tensões, a comunicação entre os interessados fica prejudicada e para restabelecê-la é fundamental a ajuda de um terceiro – mediador, que será o ponto neutro, porém, ativo, na inter-relação.

---

<sup>177</sup> Na Espanha, por exemplo, mediação e conciliação são expressões que retratam a mesma significação. Tenha a denominação que tiver, o importante é o resultado alcançado com a aplicação de suas técnicas.

Qualquer pessoa que deseje pode aprender mediação. O mediador não nasce pronto e pode ser formado. A prática da mediação faz os melhores mediadores. Ao conhecimento teórico deve se somar a efetiva atuação em casos simulados e depois em casos reais.

## 5.6 Conciliação

*“Tanto maior será a probabilidade de êxito da conciliação quanto maior é a autoridade da pessoa que a tenta”*<sup>178</sup>

A conciliação é o acordo de vontades, onde as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito. Por se tratar de matéria conhecida, e que foi objeto de análise no Capítulo 1, Seção 1.12, a referência, neste ponto, presta-se a facilitar a distinção das demais figuras consensuais de solução de conflitos.

## 5.7 Arbitragem em geral

A arbitragem no Brasil teve primeira regulamentação na Constituição Imperial de 1824 com a seguinte disposição<sup>179</sup>:

“Art.160. Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes”.

Em 1850 o Código Comercial brasileiro instituiu o juízo arbitral obrigatório para determinadas causas.

<sup>178</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Revista AJURIS* n.º 2, 1974, p. 89.

<sup>179</sup> Sem mencionar, por evidente, as disposições sobre o juízo arbitral previstas nas ordenações Affonsinas (livro 3, Título 118) e nas Ordenações Filipinas (Título 18), embora tenham alguns de seus dispositivos passado a vigor no Brasil por força da carta de lei de 20 de outubro de 1823.

O Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850 trouxe uma nova perspectiva, agora sob a ótica do processo e, sem afetar a arbitragem obrigatória do Direito Comercial, criou a arbitragem facultativa para as demais causas.

Posteriormente, na vigência da Constituição de 1824 e em face de alterações da legislação ordinária deixou a arbitragem de ter caráter coativo, mantendo-se apenas a arbitragem facultativa e permitida a decisão por equidade.

A partir da Constituição republicana de 1891 não mais se reproduziu a arbitragem em sede constitucional, embora não tenha sido esquecida pela legislação ordinária.

A atual Constituição, nos parágrafos 1º e 2º do art.114 quando trata dos Tribunais e Juízes do Trabalho menciona expressamente a possibilidade de que frustrada a negociação coletiva, as partes possam eleger árbitros.

A arbitragem hoje está regulada ordinariamente pela Lei nº9.307/96, conhecida como Lei Marco Maciel.

No dia 27 de abril de 1992, o autor integrou o Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial realizado no Teatro Maria José de Andrade Vieira, em Curitiba, representando, na ocasião, o Desembargador Luis Renato Pedroso, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, e naquela época já foi despertado pelo o avanço das técnicas de arbitragem e do alto nível dos estudos e debates<sup>180</sup>.

Ao falar de arbitragem, no Brasil, não se pode deixar de destacar os nomes de Marco Maciel, Selma Maria Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins e Carlos Alberto Carmona, o primeiro por ter tido o mérito de encabeçar a idéia e os seguintes por terem integrado a comissão relatora do projeto que originou a avançada Lei de Arbitragem.

---

<sup>180</sup> O Seminário foi aberto pelo então Senador Marco Maciel (atual Vice - Presidente da República), contou com participação dos juristas Carlos Alberto Carmona, Selma Maria Ferreira Lemes e Pedro Batista Martins, integrantes da Comissão Relatora do Projeto que recebeu o n.º 78/92 no Senado da República e que depois de passar pela Câmara dos Deputados fez nascer a Lei n.º 9.307/96.

CARMONA, como conceito prévio, informa: “A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.”<sup>181</sup>

A arbitragem pode ser definida como a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas.

Na doutrina de Fernando Noal DORFMANN, o juízo arbitral não representa uma modalidade de jurisdição, tampouco o árbitro é investido desse poder, posto que a jurisdição é privativa do Poder Judiciário, integrante do tripé em que se assenta a soberania nacional.

Embora esses comentários tenham sido feitos antes da Lei Marco Maciel, mantém-se, mesmo após sua edição, o entendimento de que o árbitro, ao retirar seu poder da submissão voluntária das partes, não exerce qualquer poder jurisdicional, ao contrário do juiz que o retira do Estado<sup>182</sup>.

O art.18 da Lei de Arbitragem ajusta o árbitro como juiz de fato e de direito e o autoriza a proferir sentença arbitral. Segundo alguns doutrinadores, a lei atribuiu, portanto, ao árbitro poder “jurisdicional”. Não se vislumbra vantagem alguma em atribuir poder jurisdicional ao árbitro, até porque isso contraria a idéia básica da arbitragem que sempre foi a da pacificação por força do consenso.

Quando não se socorre da ação judicial e se atribui a terceiro que goze da confiança das partes a ação pacificadora, não há que se falar em jurisdição. A idéia de jurisdição é afinada com a concepção de imposição que implica em aplicar o direito a despeito da vontade das partes.

<sup>181</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

<sup>182</sup> DORFMANN, Fernando Noal. *As pequenas causas no judiciário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989 p. 54-7.

São semelhantes, em seus efeitos, a sentença judicial e a sentença arbitral, embora não se deva confundir poder jurisdicional com poder decisório convencional. Mantém-se, assim, o posicionamento de que só o Estado pode atribuir Poder Jurisdicional, poder que não foi atribuído ao árbitro pelo Estado mas por força do consenso (vontade livre dos interessados).

A despeito de não se perceber, a princípio, qualquer significação pragmática que poderia resultar da discussão, reafirma-se que o Poder Judiciário sempre estará a disposição da população nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direito e essa possibilidade decorre de atividade típica do Estado consubstanciada no efetivo Poder Jurisdicional.

A arbitragem deve ser incentivada e é o caminho adequado para solucionar um bom número de conflitos.

Não é demais, entretanto, atentar para o fato de que o juízo arbitral se insere na idéia neoliberal, que tem, por vezes, prestigiado o poder econômico, em prejuízo do estado social de direito, onde os agentes econômicos procuram escolher seus próprios juízes, de forma a serem julgados de acordo com as suas necessidades comerciais.

Cabe aqui o registro sempre atento de MARINONI:

“Cabe advertir que o juízo arbitral tem um nítido conteúdo neoliberal. É bom lembrar que os detentores do poder econômico, patrocinando o lobby, já conseguiram procedimentos diferenciados para a defesa dos seus interesses. Agora, porém, parece que pretendem ter uma justiça especializada para as suas causas, livre das mazelas que continuarão alimentando as frustrações do cidadão comum e, seguramente, das causas que impedem a efetividade das reivindicações dos trabalhadores e dos menos favorecidos”.<sup>183</sup>

---

<sup>183</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 107.

A tutela jurisdicional é atividade típica do Poder Judiciário e disso decorre o princípio da inafastabilidade. Como já se fez breve referência, nada impede que se convençione a eleição de um terceiro para solucionar o conflito, desde que observado o princípio do devido processo legal. Se a convenção arbitral for expressa de maneira livre e não houver ofensa a questões de ordem pública, aplicar-se-á com toda sua força o princípio da *pacta sunt servanda*. Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, porém, poderá e deverá ser coibida pelo Judiciário de maneira inafastável.

### 5.7.1 Arbitragem comum da lei n.º 9.307/96

Em 23 de setembro de 1996 foi sancionada a lei da Arbitragem que, ao revogar em seu artigo 44 os artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil Brasileiro e os artigos 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil, passa a ser normatização geral sobre o tema no Brasil.

Trata-se de lei muito moderna e avançada que, bem aplicada, trará bons resultados na solução extrajudicial das controvérsias.

Em relação à natureza jurídica da arbitragem acolhe-se, como já mencionado, corrente privatista que a considera atividade negocial privada dissociada da prestação jurisdicional, que é atividade típica e exclusiva do Poder Judiciário.

A arbitragem deve se manter distante da sistematização da ação judicial com seu trinômio clássico: ação, jurisdição e processo. A arbitragem tem a vantagem da flexibilização procedimental, do informalismo e da simplicidade e deve se manter assim.

Na medida em que a doutrina brasileira sistematize a ação arbitral com base na estrutura do procedimento judicial, estará a se afastar da filosofia do instituto e a formalizar o que deve ser informal.

A arbitragem, pode contar com as vantagens da celeridade, do sigilo, da ausência de duplo grau de jurisdição, da liberdade para que as partes decidam a forma do procedimento e as regras de julgamento, se de direito ou de equidade, dentre outras. Ressalva-se, entretanto, que a maior parte dessas vantagens são relativas na medida em que nem sempre será a arbitragem mais rápida ou mais barata do que a solução tradicional pelo Poder Judiciário.

Embora autores do porte de Nelson Nery Júnior e J. E. Carreira Alvim hoje sustentem que a arbitragem configura-se como um exercício de verdadeira atividade jurisdicional, essas assertivas se afastam cada vez mais da idéia de que a voluntariedade das partes é que foi determinante para a resolução do conflito. Não há, portanto, substituição da atividade intelectual das partes pela atividade intelectual dos árbitros e, em qualquer caso, o árbitro só poderá decidir desde que, e só porque, as partes assim desejaram.

O poder jurisdicional, ao se manifestar, independe de qualquer atividade volitiva e, efetivamente, substitui a vontade das partes pela vontade concreta da lei.

### **5.7.2 Arbitragem especial ou endoprocessual dos juizados especiais cíveis**

Diferentemente da arbitragem comum, há a arbitragem especial dos Juizados Especiais Cíveis, com contornos específicos. Na medida em que se tenha advogados especialistas em diversas áreas, a opção pela arbitragem especial pode ser uma boa solução.

As primeiras indagações que surgiram logo após a entrada em vigor da nova Lei da Arbitragem (Lei n.º 9.307/96) foram as seguintes:

- a) continuam em vigor os artigos 24 e 26 da Lei n.º 9.099/95 que dispõe sobre o Juízo Arbitral nos Juizados Especiais?
- b) como conciliar esses dispositivos com a Lei de Arbitragem?

Para respondê-las, verifique-se a prescrição do artigo 24 da Lei n.º 9.099/95: Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

Embora com características distintas, as duas leis (a Lei de Arbitragem e a Lei dos Juizados Especiais), podem conviver perfeitamente.

São distintos os momentos em que se considera instaurada a arbitragem: a arbitragem especial dos Juizados Especiais se considera instaurada **com a escolha do árbitro**, conforme § 1º do artigo 24 da Lei n.º 9.099/95. A arbitragem comum e geral prevista na Lei n.º 9.307/96, nos moldes do artigo 19, se considera instituída **no momento da aceitação da nomeação pelo árbitro**.

As diferenças não desnaturam a arbitragem especial dos Juizados Especiais. É relevante observar que, nos termos da nova Lei de Arbitragem, as entidades arbitrais podem instituir regras e o procedimento que orientará a arbitragem dita institucional. Nada há de mau, portanto, em reconhecer o procedimento arbitral especial previsto na Lei n.º 9.099/95. A arbitragem dos Juizados Especiais é um modelo de arbitragem especial, caracterizada tecnicamente como arbitragem de equidade (artigo 25 da Lei dos Juizados Especiais). Entretanto, melhor configuração a identifica como arbitragem mista (dita de direito e de equidade): na origem, ou seja, no que diz respeito à qualificação técnica exigida para o árbitro, é arbitragem de direito; no que concerne à decisão, na medida em que, por previsão legal, autoriza o árbitro a decidir por equidade, caracteriza-se como arbitragem de equidade.

Assim, uma vez aceita a arbitragem especial perante os Juizados Especiais, as partes estarão elegendo o procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95.

A escolha do árbitro deve recair sobre as pessoas capazes e que tenham a confiança das partes (previsão genérica da Lei n.º 9.307/96); no Juizado Especial, além desses requisitos genéricos, o árbitro será escolhido dentre os juízes leigos, necessariamente, advogados com cinco anos de experiência.

Na arbitragem especial, o árbitro conduzirá o processo segundo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; terá liberdade para determinar as provas, podendo dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Se, de regra geral, a “sentença” que o árbitro proferir não fica sujeita a homologação (Lei n.º 9.307/96), “o laudo arbitral”, proferido em sede de Juizados Especiais, deverá, nos termos do artigo 26 da Lei dos Juizados Especiais, ser submetido ao juiz, para homologação por sentença irrecorrível. Aplicar-se-á, todavia, subsidiariamente, a Lei n.º 9.307/96 – como norma geral – já que estão revogados expressamente os artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil e os artigos 101, 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil.

A aplicação subsidiária, entretanto, só ocorrerá quando não haja contrariedade às regras da arbitragem especial dos Juizados Especiais.

Por mais de uma vez se viu doutrinadores mencionarem que a arbitragem prevista na Lei dos Juizados Especiais retratava letra morta; recentemente, inclusive, o autor contestou tal afirmativa em conversa informal com o professor Carlos Alberto Carmona e relatou que no Paraná, como em algumas outras localidades do País, a arbitragem especial tem números significativos: no Paraná, de janeiro a outubro de 1996 houve 1.804 arbitragens; em 1997 foram registrados 1.010 arbitragens, sendo 985 arbitragens no interior e 25 em Curitiba e, no primeiro semestre de 1998 houve 446 arbitragens no interior e 03 em Curitiba.

O campo de pesquisa brasileiro, em virtude da grande diversidade cultural, talvez possa ser melhor aproveitado. Algumas “pesquisas (que se dizem) nacionais” só tomam dados do Rio de Janeiro e São Paulo. A cultura brasileira há que ser explorada de maneira mais ampla. Com o avanço tecnológico, ficou mais fácil o acesso à informação, que permitirá uma ampliação na perspectiva dos pesquisadores. Devem as pesquisas nacionais abranger pelo menos 5 (cinco) Estados para poder ter essa qualificação de nacional<sup>184</sup>.

<sup>184</sup> No que concerne aos Juizados Especiais, o Colégio de Coordenadores do Brasil permite a atualização semestral de dados de todo o País.

## 6 MEDIAÇÃO COMUM E ESPECIAL NO PROCESSO CIVIL

Só se ganha quando todos ganham. Ao lado do sistema judicial – que retrata o modelo tradicional de jurisdição (pelo Poder Judiciário)<sup>185</sup> e que carrega consigo a característica da conflituosidade (ganha/perde), surgem propostas de um modelo consensual (ganha/ganha) para solução das demandas.

Devemos caminhar com passos articulados, a destino do aperfeiçoamento de novas técnicas e mecanismos complementares e consensuais que propiciem à população o mais amplo acesso à Justiça, com a rápida e eficaz solução dos litígios.

É nossa responsabilidade impedir a “renúncia aos direitos” ou que continue represada nos corações brasileiros a “litigiosidade contida”<sup>186</sup>, que na maioria das vezes, leva o cidadão a praticar atos anti-sociais e o conduz à criminalidade. O custo político dessa forçosa renúncia ao Poder Judiciário não pode ser desprezado. Abrir as portas da Justiça é uma prioridade<sup>187</sup>; entretanto, incentivar a saída da Justiça com soluções pacíficas gerais (“dentro”, “fora”, “ao lado”, “por meio” ou “através” do processo) é uma necessidade: a situação dos Juízos brasileiros, já insuportável, tende a piorar. Ofertar múltiplas portas de saída é fundamental. O Poder Judiciário deve ser o local onde terminam os litígios.

<sup>185</sup> Carlos Alberto Carmona e Mortara igualmente defendem a existência de jurisdição, mesmo “fora” do Poder Judiciário. Carlos Alberto Carmona diz: “A dificuldade de enquadramento da arbitragem no conceito da jurisdição esbarraria na ausência de *poder* dos árbitros. Mas a objeção em questão partiria de uma definição incompleta de *força* para qualificar o poder jurisdicional. Trata-se assim de verificar até que ponto o conceito de jurisdição estaria vinculado a coerção, que pode ser facilmente encontrada na execução e na tutela cautelar”. Carlos Alberto CARMONA, *A arbitragem no processo civil brasileiro*. p. 34. Para Mortara, essa relação pública configura um “mandato pelo qual os árbitros são investidos de poder jurisdicional” *apud* MARTINS, Pedro Batista. *Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil*. p. 16.

<sup>186</sup> Expressão utilizada inicialmente por Kazuo Watanabe e hoje consagrada.

<sup>187</sup> Em 1983, quando houve a divulgação, em Curitiba, da existência do que o povo chamava “Tribunal de Pequenas Causas”, dezenas de pessoas se acumularam com “fome” de informação sobre a Justiça, algumas vezes, apenas para buscar assistência jurídica para, por meio de uma orientação básica sobre direito, aliviar seus anseios. Naqueles dias, o autor teve a sensação de que, pela primeira vez, se estaria efetivamente “abrindo as portas da Justiça para o povo”.

## 6.1 Disputa entre partes

É costume arraigado da sociedade brasileira tratar das controvérsias como uma disputa entre “partes”<sup>188</sup>, em busca de uma decisão (modelo conflitual - ganha/perde), mesmo que gere prejuízo aos laços fundamentais e eventualmente afetivos existentes, entre elas.

A mediação procura valorizar os laços fundamentais de relacionamento, incentivar o respeito à vontade dos interessados, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final extrair, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito.

Com a utilização dos conhecimentos teóricos e dos instrumentais práticos próprios, é possível que o mediador, por meio de indagações e abordagens criativas, conduza os interessados a reflexionar e achar soluções próprias e, portanto, ideais para a causa em conflito (modelo consensual).

Sócrates, considerado o fundador da filosofia moral, utilizava-se daquilo que conhecemos por *maiêutica*, tido como método que consiste em responder perguntas com outras perguntas e indagações, para obrigar a reflexão. Das reflexões que forem sugeridas pelo mediador forma-se a circularidade da comunicação que facilita o resultado autocompositivo.<sup>189</sup>

---

<sup>188</sup> Evita-se, na medida do possível, a utilização da expressão que indica juridicamente os sujeitos ativos ou passivos de uma lide no sistema conflitual. A expressão “interessados” melhor se ajusta ao sistema consensual, que procura afastar o estigma de adversariedade.

<sup>189</sup> A circularidade informa a conexão entre o que foi dito e o que virá em uma mútua influência entre todos os participantes na comunicação.

Como se verá mais adiante, consideramos instrumento de primeira grandeza, para a condução da mediação, o método da maiêutica. Na forma de abordagens criativas, nas perguntas elaboradas pelo mediador, está um dos segredos do sucesso da mediação, que conduz as pessoas à percepção de seus reais interesses. Durante o processo mediacional, os envolvidos são levados ao conhecimento de si mesmos.

No Brasil, a mediação é um instituto novo. É bastante utilizado nos Estados Unidos, no Japão, na China, na Austrália, em alguns países da Europa e entre nós, os países do Mercosul, notadamente na Argentina.

## 6.2 A competição da mediação com o Poder Judiciário

Deve ser ratificado que a mediação, segundo a compreensão que o autor mantém sobre o assunto, é atividade complementar que não visa acabar ou competir com as atividades do Poder Judiciário, de cuja apreciação não se pode subtrair nenhuma lesão ou ameaça de direito, em face do princípio da inafastabilidade.

O sistema judicial brasileiro contempla o Poder Judiciário como poder oficial para resolução de conflitos, por isso, antes de quaisquer investimentos em mecanismos alternativos e privados de arbitragem ou mediação, deve-se buscar a melhora estrutural do Poder Judiciário. Os mecanismos consensuais da mediação e da arbitragem devem ser vistos como complementares ao sistema judicial e não somente alternativos.

Há que se abrir múltiplas portas de acesso à justiça, sem esquecer que o sistema principal e o preferido para a resolução dos conflitos, na expressão de J.E. CARREIRA ALVIM<sup>190</sup>, é o jurisdicional a cargo dos juízes togados.

---

<sup>190</sup> ALVIM, J.E. Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Tal se dá, entre nós, por vários motivos, dentre os quais poderíamos dizer, pela falta de cultura mediacional e arbitral, que só se dará com a atuação integrada e complementar ao sistema judicial.

Preocupa-nos, portanto, a tendência de governantes em buscar recursos para investir nesses métodos alternativos de mediação e de arbitragem, antes de se preocupar com o investimento necessário à melhora do Poder Judiciário. O Poder Judiciário pode auxiliar na mudança de mentalidade do povo brasileiro e acelerar a sedimentação de uma cultura mediacional e arbitral.

Percebe-se, porém, que ao se falar desses mecanismos “alternativos”, não há doutrinador que não enumere um cem números de críticas em desprestígio ao Poder Judiciário. Essa visão é estrita, na medida em que o sistema judicial pode trabalhar em harmonia com os sistemas arbitral e mediacional. Essa disputa por espaço não tem qualquer significação real, já que quase a integralidade das causas estão no Poder Judiciário e ele tem interesse em ofertar outros mecanismos, desde que em benefício da população. As críticas e as ofensas ao Poder Judiciário e a falta de diálogo são objeto de expectativa por parte dos juízes e tribunais, na medida em que enfraquecem o regime democrático e o estado de direito. O estado de direito e o regime democrático pressupõem a aplicação das leis por órgão independente do Executivo e alheio aos interesses econômicos. Basta que se respeite o Poder Judiciário, como Poder da República e ele será um importante aliado no incentivo de mecanismos, não ALTERNATIVOS, mas COMPLEMENTARES ao sistema judicial, para a solução pacífica dos conflitos.

O professor Boaventura de Souza SANTOS, da Universidade de Coimbra<sup>191</sup>, denuncia a mesma preocupação, em face dessas críticas que têm sido feitas ao judiciário com a globalização e com o intrigante interesse político pelos Tribunais e pela reforma do sistema judiciário.

---

<sup>191</sup> Os tribunais e a globalização, publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, de 9 de novembro de 1996 .

A agência americana de apoio ao desenvolvimento (USAID) tem como prioritários os programas de reforma judicial, tanto assim que o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) têm proporcionado valiosos financiamentos para a denominada reforma do Judiciário em diversos países.

Será que o objetivo das agências internacionais é tornar o Poder Judiciário ágil, rápido, acessível ao povo e eficaz?

A resposta, segundo as luzes do próprio professor Boaventura de SOUZA SANTOS, é de que esses objetivos globais são a criação de um sistema jurídico e judicial adequado à nova economia mundial de raiz neoliberal. Um quadro legal e judicial que favoreça o comércio, o investimento e o sistema financeiro. Longe de fortalecer a democracia esse sistema favorecerá o mercado<sup>192</sup>.

É desejo dos operadores jurídicos, juízes, advogados, defensores, promotores de justiça, servidores, uma reforma efetiva que possa tornar o Poder Judiciário ágil e eficiente. Acredita-se ser possível alcançar tal intento, desde que a classe política formada por Deputados e Senadores conscientes de suas altas responsabilidades perante a nação denunciem a iniquidade e temeridade de algumas propostas que retiram garantias de independência dos magistrados com objetivos escusos e não justificáveis.

Os operadores jurídicos podem se unir para construir um modelo que concilie esses mecanismos complementares e consensuais de solução de conflitos com o modelo tradicional que precisa de auxílio e não tem condições de dar vazão ao grande volumes de casos que lhe são submetidos. Primeiro requisito para que essa união se opere é a mudança de mentalidade dos extremados defensores de ambas as posições. Até como prestigamento à solução pacífica desse impasse, nada melhor do que trabalhar em conjunto estimulando métodos complementares, dentro, fora, ou ao lado do processo judicial.

---

<sup>192</sup> Jornal *O Estado de S. Paulo*, 9 de novembro de 1996.

### 6.3 A falsa reforma do Poder Judiciário

Os investimentos dirigidos à reforma do Poder Judiciário pelas agências internacionais só têm enfraquecido o Judiciário como Poder. De regra, o dinheiro entra no País por meio do Ministério da Justiça (Poder Executivo) que ao invés de investir no Poder Judiciário, só dirige investimento nas soluções alternativas. É o recente exemplo da Argentina que, após os investimentos internacionais, instituiu a mediação obrigatória sem qualquer preocupação com o Poder Judiciário que está a cada dia mais enfraquecido e desmoralizado. No Brasil, a tentativa de alguns Senadores da República de acabar com a Justiça do Trabalho até agora não foi bem explicada. As reformas já conseguiram o enfraquecimento dessa justiça que é exemplo de justiça social e tem processo e procedimento célere e muito avançado.

De 1990 até 1998 a Justiça do Trabalho recebeu 15.473.880 novos casos e, apenas no ano de 1998, julgou 2.333.912 casos. Se fosse extinta a Justiça do Trabalho, como queriam alguns congressistas, o que faríamos com mais de dois milhões de ações recebidas por ano? Alguns indicam o caminho da arbitragem como ocorre no Japão. Será que aqui os direitos do cidadão seriam respeitados? Parece que não. No fundo, os neoliberais de hoje continuam acreditando na idéia de que “o mercado tudo resolve”.

Sob o discurso de corrigir impropriedades do sistema, escondem-se interesses não muito claros. O desejo geral é acabar com a corrupção e proporcionar uma justiça rápida, ágil e eficaz.

Se o verdadeiro interesse dos operadores do direito é propiciar uma melhor resolução dos conflitos para o povo, nada impede que assim se faça. É essa a reforma que todos querem e de que o povo tanto precisa.

A Primeira Corte Brasileira de Arbitragem Comercial foi instalada em Brasília, no dia 24 de novembro de 1997, em cerimônia realizada no Superior Tribunal de Justiça. No mesmo dia da cerimônia, representantes do Brasil, da Argentina, Colômbia e dos Estados Unidos estiveram reunidos para propor uma melhor utilização da lei de arbitragem brasileira.

A preocupação cresce, quando se verifica que, nos moldes argentinos, a Colômbia também vem recebendo investimentos internacionais para a “reforma judiciária”. No Brasil, não há dúvida de que precisamos de reformas, mas quais?

Percebam-se as investidas dirigidas ao Poder Judiciário, sempre seguidas da segura afirmação de que é imprescindível uma grande reforma. Não se trata de histeria. Há efetivamente razões para desconfiar de um movimento coordenado que, ao afastar a justiça social, visa beneficiar apenas o sistema financeiro. O objetivo parece mais condizente com razões de ordem econômica e política do que jurídica.

Não se tem percebido que problema fulcral do Judiciário é a falta de investimento, para melhor estruturá-lo, notadamente em primeiro grau, onde os juízes mantêm o primeiro contato com o povo.

Se nesse processo de globalização, não tem faltado dinheiro dos grupos internacionais para investimentos em mecanismos alternativos, aos operadores do direito incumbe mostrar ser possível que os sistemas trabalhem integrados e um complemento o outro, quando necessário. Que venha o investimento, sem desprestígio ao Poder Judiciário.

Quando se vê o Vice-Presidente da República manifestando boa intenção no sentido de melhorar a Justiça, há que se advertir que, a par do investimento em soluções ditas alternativas, deve-se priorizar a atenção ao sistema oficial de resolução dos conflitos, que no Brasil ainda é o Poder Judiciário.

Se a pretensão é de reforma, deve-se ter em mente, sempre, o intuito de melhorar. Entretanto, o que se tem visto, quando se trata de discutir a reforma do Judiciário, são críticas estereis e indicação de soluções alternativas que importariam em um “investimento” que nunca foi repassado ao Judiciário. Não há missão que possa ser cumprida sem os meios.

Se vierem os investimentos do Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou outros, como tudo está a indicar, que se destinem à projetos que contemplem atuação conjunta e prioritariamente ao Poder Judiciário.

Se a morosidade da Justiça é a “resistência” que afasta investimentos externos, como se apregoa, uma melhor estruturação do Judiciário agilizaria a solução das controvérsias e derrubaria a dita resistência.

Qualquer reforma que pretenda melhorar os mecanismos de resolução de conflitos deve, inicialmente, investir no Poder Judiciário, depois nas soluções complementares ou alternativas. Para quem trabalha com a ciência do direito, parece até óbvia a assertiva de que o sistema judicial precisa de auxílio e a ele não se oporá, desde que não seja desprestigiado; mas não é assim que se tem enfocado o problema. Resulta a impressão de que não é a solução dos conflitos que está pesando, mas a forma independente de atuação do Judiciário que de regra geral aplica a Constituição, a despeito das conseqüências que isso possa propiciar ao mercado.

O sistema americano pode servir de referência, já que, ao lado do investimento em Resolução Alternativa de Disputas (RAD), há uma incomparável valorização ao sistema judiciário oficial, que tem como ponto de honra a total independência, que não sofre do abandono estrutural.

É contraditória, portanto, a proposta do Banco Mundial (BIRD) – maior financiador das reformas operadas nos sistemas judiciários de outros países – no sentido de que no nosso judiciário se implantem: súmula vinculante, medidas avocatórias, controle externo, escola oficial da magistratura centralizada, concentração de poderes nas cúpulas e subtração da autonomia dos juízes, juizados arbitrais como alternativa ao Poder Judiciário, dentre outras.

Vencidas as questões políticas e registrado o alerta sobre os interesses em jogo na conquista econômica preconizada pelo neoliberalismo, passemos às propostas efetivas para a solução das controvérsias, como é a idéia da mediação paraprocessual .

#### **6.4 Pré-mediação e apresentação pessoal**

O conciliador, o mediador, na mediação comum, seja ele empresário, sindicalista, juiz de direito, promotor de justiça, defensor público, advogado, juiz leigo, delegado, professor, enfim, qualquer pessoa ao manter o primeiro contato com os interessados ou com as partes, deve se apresentar, dizendo quem é, qual o objetivo da reunião, sessão ou audiência.

Nas relações sociais, quando se conhecem as pessoas se apresentam; portanto, como a mediação não é mais do que um bom diálogo, é imprescindível uma boa apresentação. Dizem que a primeira impressão é a que perdura, por isso, dependerá de uma boa apresentação a confiança dos interessados no processo mediacional que se desenvolverá. A apresentação do mediador deve ser bem aproveitada: talvez o mediador não tenha uma segunda chance de causar uma ‘primeira boa impressão’.

Uma vez que o mediador conquiste a confiança dos mediados, deles obterá uma postura cooperativa no sentido de desejar a solução do problema.

Cada mediador acabará criando seu próprio estilo de apresentação pessoal.<sup>193</sup>

A apresentação deve sempre anteceder o início do procedimento mediacional propriamente dito e deve conter uma breve explicação sobre a mediação. Além disso será conveniente ao bom andamento do procedimento a observância de algumas regras:

- a) mediador, na mediação comum, deve dizer quem é e qual a sua qualificação, indagar dos interessados sobre a maneira que preferem ser chamados e deixar desde logo assentada a importância da livre manifestação de vontade para chegar a um consenso. Dentre outras informações iniciais que possam ajudar na facilitação do diálogo inicial, deve o mediador dizer que guardará sigilo sobre tudo que for conversado e espera que os interessados igualmente jamais comentem com quem quer que seja, os eventuais desabafos recíprocos e as tratativas que ocorrerem durante as conversas;
- b) se o mediador for magistrado ou juiz leigo, deve deixar claro que, caso a mediação não se concretize, nada do que foi conversado ou tratado durante o procedimento mediacional poderá fundamentar eventual e futura decisão. Aos demais mediadores, inclusive aos advogados (na mediação paraprocessual), que jamais decidirão sobre o conflito, é até dispensável a advertência. Não se deve fazer consignar propostas rejeitadas ou ofertas ocorridas no processo de mediação, que se manterão sigilosas, salvo se os

---

<sup>193</sup> Uma das formas de apresentação pode ser exemplificada: “meu nome é ..., eu sou ..., e estou aqui para ouvi-los e auxiliá-los na resolução das divergências que estão ocorrendo. Deixo claro que não tenho qualquer interesse em beneficiar um ou outro e que meu objetivo é estabelecer uma conversa aberta para que, juntos, encontremos uma solução justa que atenda tanto aos interesses de um quanto de outro. Tudo que for falado ficará apenas entre nós, e por isso ninguém precisa ficar constrangido de falar sobre o problema. Esclareço que o avanço da conversa e a continuidade do procedimento mediacional dependerá sempre de vocês (ou senhores – dependendo de como preferiram ser chamados) e se resolverem interromper a mediação, podem fazê-lo a qualquer tempo. É princípio fundamental a autonomia de vontade, portanto, nós daremos maior respeito a vontade de vocês (ou senhores)”.

interessados desejarem ou concordarem. O juiz, na condução do processo mediacional, não pode sugerir soluções ou induzir a vontade das partes, muito menos utilizar de sua supremacia de poder perante os interessados. A autoridade de bom comunicador suplantar a qualquer outra. A credibilidade do mediador, alcançada naturalmente, representará o seu poder. Em qualquer das modalidades de mediação, se o mediador agir com supremacia de poder, poderá até encontrar uma solução, mas talvez não a solução desejada pelos interessados;

- c) o juiz só deve exercitar sua autoridade para julgar; nessa apresentação deve fazer exaltar o exercício de seu papel de conciliador ou mediador, evitando qualquer forma de imposição e deixando as decisões para os interessados;
- d) se os interessados vislumbrarem, em qualquer mediador, atitudes que demonstrem o exercício de autoridade, restará prejudicada a apresentação e será difícil resgatar a idéia básica de imparcialidade e neutralidade diante dos fatos;
- e) antes de concluir a apresentação, deve o mediador verificar se restou alguma dúvida e se os seus esclarecimentos foram compreendidos na integralidade.

Após a sua apresentação pessoal, o mediador pedirá que os mediados se apresentem, independentemente de qualquer ordem pré-estabelecida.

O mediador passará apenas a escutar com tranquilidade o relato e a apresentação dos interessados, tomando a cautela de não esboçar qualquer reação de concordância ou discordância em relação ao que está sendo dito. Embora ativa, a escuta não pode ser uma escuta nervosa.

## 6.5 Técnicas de mediação

Após as apresentações, o segundo passo do mediador é procurar, intimamente, definir o conflito com as suas variáveis.

Um dos motivos que levam as pessoas a se sentir estáticas para resolver seus problemas é a incapacidade de defini-los com clareza. Definir o conflito é um passo fundamental e talvez o mais importante do processo e o mediador terá que procurar, desde a escuta ativa das apresentações, ou seja desde o início, alcançar esse primeiro degrau.

Como proceder?

Saber escutar com serenidade é a primeira recomendação: deve-se deixar as pessoas falarem, sem interrompê-las antes de ouvir o que efetivamente pretendem dizer<sup>194</sup>. A ansiedade do mediador em querer saber mais pode acabar sufocando os interessados e abortando a comunicação. O mediado, nessa condição, simplesmente se recusa a falar e interrompe o procedimento; a retomada, quando possível, faz as coisas voltarem à “estaca zero”.

A observação atenta da narrativa poderá dar ao mediador uma definição básica do conflito. Perceba-se que, algumas vezes, a narrativa do problema tomará rumo completamente diferente daquela expressada inicialmente. A posição inicial (manifestada como o motivo do conflito), gradativamente irá desaparecendo e transparecerá o verdadeiro ou os verdadeiros interesses. Ainda não vão estar claras todas as questões que envolvem o conflito e que afligem os mediados, mas isso não é motivo de preocupação por parte do mediador. A escuta cuidadosa dos interessados conduzirá à descoberta integral dos interesses.

---

<sup>194</sup> Completar frases, ou afirmar que já sabe o que a pessoa vai dizer são exemplos do que se pode denominar de “escuta nervosa”.

Depois que há a percepção, pelo mediador, de que a questão central do conflito não é aquela declarada,<sup>195</sup> basta avançar no procedimento, fazendo com que isso seja percebido pelas pessoas em conflito.

A compreensão por parte das pessoas virá cedo ou tarde, dependendo da preparação do mediador em conduzir as abordagens. Ao perceberem que o mediador sabe o que eles escondiam e não os criticou ou reprimiu (por terem escondido) se sentirão mais a vontade para avançar no diálogo e comentar sobre o verdadeiro problema.

## 6.6 Aplicação prática das técnicas de mediação

O mediador deve manter-se firme, jamais deixando transparecer qualquer insegurança, dúvida, pressa ou irritação. Só a utilização coordenada das técnicas e a prática poderão dar ao mediador a visão ampla do assunto, por isso algumas sugestões poderão auxiliá-lo:

- a) separar as pessoas dos problemas. É comum, ao início de qualquer tentativa de acordo, as pessoas passarem a se agredir mutuamente, algumas vezes esquecendo, inclusive, o problema que motivou o conflito. É importante que o mediador controle a discussão e observe atentamente os primeiros desabafos dos interessados. Cessadas as exaltações de ânimo e as denúncias e lamúrias dirigidas ao mediador (de um contra o outro), gradativamente a comunicação se restabelece. Passa a ser perceptível o avanço da conversa de um com o outro e não de um contra o outro;

---

<sup>195</sup> Na conciliação a questão apresentada pode se identificar exatamente com o problema que originou o conflito e normalmente isso se dá nas relações de um único vínculo. Na mediação sempre haverá um interesse oculto por trás da posição.

- b) criar padrões objetivos. Perceba-se que, embora um não queira acreditar na versão do outro, se houver um padrão objetivo, ele será aceito. Se um diz que sua casa vale U\$90.000 e outro que vale no máximo U\$40.000, nada melhor, para resolver esse impasse, do que a verificação do valor das casas anunciadas à venda na vizinhança; o anúncio de casas no jornal retrata um padrão neutro e objetivo. O mediador fará com que os interessados considerem o padrão externo e se não concordarem com ele, explicarão os motivos da discordância. Eder Paschoal PINTO conceitua padrões objetivos como os referenciais existentes em situações similares, que podem orientar as decisões<sup>196</sup>;
- c) não intervir sem necessidade. Saber escutar é muito importante. O mediador deve ter cautela para não intervir sem necessidade. Já foi dito que a escuta é fundamental. Quando a comunicação for restabelecida, a participação do mediador deve apenas orientar o diálogo, ressaltando os pontos convergentes que resultarem da conversa. Depois de ouvir atentamente o que cada um dos interessados narrou, passa o mediador para uma nova fase; deve avançar, atacando mais fundo os pontos circunstanciais, para tentar fazer emergir o cerne do conflito;
- d) sumarização retrospectiva positiva. Deve o mediador repetir o que cada um falou, recontando a história com ênfase aos pontos positivos. Ouvir a própria história por meio de outra pessoa conduz os interessados a reflexões, com a abertura do leque de opções de solução dirigida a outras perspectivas;

---

<sup>196</sup> PINTO, Eder Paschoal. Negociação orientada para resultados, p.13.

e) conduzir os interessados a se imaginar no lugar do outro. “Calçar o sapato do outro” segundo a antiga lenda dos índios Navajos. Nesse momento da mediação, talvez já seja possível que o mediador avance no processo mediacional com abordagens mais diretas<sup>197</sup>.

Se o mediador tiver conquistado a confiança dos interessados, a abordagem produzirá bons resultados na medida em que os mediados “vestirão uns os sapatos dos outros”.

Havendo resistência, o mediador deve saber recuar sem perder a condução do processo, voltando à sumarização retrospectiva positiva. Deve manter a calma, mesmo se os ânimos se exaltarem; se não conseguir manter o diálogo dos mediados, com respeito, ou perceber que perdeu o controle da situação, é recomendável suspender a sessão. Em outra sessão, a questão será melhor ajustada.

Alcançado esse estágio com sucesso, o processo passa a se desenvolver com maior compreensão, ampliando significativamente o campo de análise do conflito e abrindo aos interessados outras opções para solucioná-lo. Mesmo que, por hipótese, o processo seja interrompido, os interessados já sabem como solucionar o conflito e a questão será apenas de tempo. Achado um motivo a justificar a posição favorável, o conflito se solucionará. As pessoas não gostam de ceder, mas, se puderem justificar seus atos, cedem naturalmente.

O mediador não pode olvidar esse fato: se conseguir encontrar uma justificativa que favoreça o recuo, pelas partes, a questão estará solucionada.

---

<sup>197</sup> Eis alguns exemplos dessas abordagens: como é que você se sentiria se alguém procedesse assim com você? O que você entenderia e qual seria a sua interpretação em relação ao seu ato? Como você teria agido se estivesse no lugar dele?

O recuo do mediador deve ser estratégico e consciente, de modo a não permitir o retorno à “estaca zero”. Algumas vezes, uma abordagem precisa do mediador pode demonstrar que a conversa deve se direcionar ao presente e ao futuro, transmitindo a idéia de que o passado já passou e não pode voltar e que, centrados no diálogo do presente, os interessados têm plenas condições de construir o futuro. Essa visão amplia as alternativas de resolução do conflito; entretanto, o mediador não deve apressá-lo.

Com uma boa condução do processo, o diálogo torna-se amigável e leva à compreensão de que, independentemente das razões pessoais de cada um, o mais importante é buscar, naquele momento, uma solução para o impasse. Desde que o mediador consiga fazer com que um olhe nos olhos do outro, o caminho da pacificação estará traçado. Bastará preservar o diálogo respeitoso e a solução fluirá sem traumas e com naturalidade:

- a) o mediador não pode ter pressa e mesmo que esteja com pressa não pode demonstrar;
- b) as abordagens apressadas podem gerar resistências e quando elas ocorrem o mediador tem de retroceder sem perder a firmeza e saber repetir algumas técnicas. Na medida em que a conversa, entre os interessados, se desenvolve, e nos momentos de impasse, deve o mediador refazer, sempre que necessário, a retrospectiva positiva do que foi tratado, ressaltando os pontos de consenso que já resultaram “conciliados”, fazendo com que os interessados percebam minorada a intensidade do conflito. Algumas vezes, o caso já está solucionado e os interessados ainda não perceberam e prosseguem em um desordenado desabafo: é a retrospectiva positiva ou a sumarização positiva que os fará perceber essa situação. É essencial, nesse momento, mostrar que o outro já concordou com o ponto sobre o qual ele insiste em repetir. O mediador deve intervir e dizer: “Este aspecto já está resolvido e ele concordou com seus argumentos”. Vamos ver o que mais você pretende. “O que mais você pretende?”;

c) mudar de conversa – mudar o jogo. O mediador deve ter a destreza de nos momentos certos saber “mudar o jogo”, direcionando o foco da discussão diretamente para o problema, inventando e criando novas opções para a resolução da controvérsia. É aconselhável que o mediador, ao verificar que os interessados encontraram um obstáculo aparentemente intransponível, “abra o leque” e faça ver que existem outros caminhos para se chegar ao destino e outros pontos também importantes que podem ser superados antes daquele. Por meio de indagações criativas e abordagens circulares, as pessoas percebem que não existe apenas uma forma de se resolver o caso. Uma indagação interessante e que algumas vezes pode conduzir as partes a tal percepção é a seguinte:

- Qual seria outra forma de resolver esse impasse?
- Qual a sugestão que vocês dariam para acabar definitivamente com esse conflito?
- O que os senhores aceitariam diverso disso que está sendo oferecido para pôr fim ao problema?

Algumas vezes a solução está próxima mas os interessados não conseguem identificá-la sozinhos. A abordagem fará brotar novas idéias, sugestões e propostas bem interessantes para resolver o impasse.

Observa-se que um percentual muito alto de conflitos se estabelece e se mantém por ruído ou falha na comunicação. Uma brincadeira de criança pode comprovar facilmente como é difícil o estabelecimento de uma comunicação perfeita e sem ruído: escreva uma pequena história no papel e leia para uma primeira pessoa. A seguir, peça que, em uma roda com pelo menos dez pessoas, a primeira conte o que ouviu para a segunda, a segunda conte para a terceira, a terceira para a seguinte e assim por diante. Depois, ao chegar ao décimo, peça que ele relate a história e faça a comparação com aquela escrita no papel e lida para a primeira.

Na mediação, em várias ocasiões, as pessoas acabam por constatar que todo o problema residia na falta de comunicação. É comum ouvir:

- “Por que você não me disse isso antes? Se eu soubesse, a coisa seria diferente, eu teria entendido ...”

- “Eu pensei que ...”

A prática tem demonstrado que, nesses casos, em algum momento da relação, ocorreu uma falta de comunicação, ou ruído, que conduziu toda a escalada de violência que circundou o conflito. Quanto antes o mediador conseguir identificar o ruído ou falha da comunicação, antes chegará ao resultado desejado pelos interessados. Dependerá de uma boa dose de paciência e de segurança na direção do processo.

O fechamento do acordo é ponto que merece destaque. Ao alcançar o esclarecimento dos pontos obscuros e identificar os interesses que se escondiam atrás dos discursos posicionais, o mediador deve, tal qual o bom artesão, costurar ponto por ponto do acordo, um a um os itens reputados importantes pelos interessados, a fim de que se materialize uma solução duradoura. O mediador não deve permitir que os interessados façam acordos prematuros e pouco refletidos. Algumas vezes, em face de vários fatores, dentre eles a ansiedade e o próprio cansaço (não só dos interessados, mas do próprio mediador), acaba-se por permitir que os interessados fechem acordos insatisfatórios. Se os interessados não tiverem absoluta certeza de que é efetivamente aquilo que desejam, e que uma vez ajustadas as condições da avença ela vai realmente ser cumprida, o mediador não deve encerrar o processo mediacional. Poderá até suspender a sessão, consultando os interessados se desejam continuá-la mais tarde ou em outra data. É dizer que a celeridade deve se estabelecer em benefício dos interessados. Se houve consenso no sentido de suspender a sessão e continuá-la em outra oportunidade, não se deve desprezar essa manifestação de vontade, mesmo que demore um pouco mais. Não se pode vencer o tempo e cada um tem o seu modo de encará-lo. Acordo apressado é acordo precário e tende a fracassar.

Em relação ao fechamento do acordo, Francisco Luiz MACEDO Jr. apresenta algumas recomendações úteis. O acordo deve ser objetivo, claro e simples, trazendo, especificadamente, os termos do ajuste, se possível, de uma forma positiva<sup>198</sup>.

É possível, para efeitos práticos, estipular alguns critérios para a boa redação dos acordos, como os da objetividade, clareza, simplicidade, especificidade e positividade, que impedirão interpretação errônea. É importante que o que se quis dizer fique bem claro, sem margem a interpretações diversas.

Expressões vagas e amplas demais devem ser evitadas, principalmente quando o conteúdo assim exige, pois sempre podem ser interpretadas de forma também vaga e ampla.

Não se pode esquecer que o acordo se dirige às partes envolvidas e por isso deve ser o mais simples possível, principalmente quando as partes assim são. Deve-se evitar os excessos de linguagem, pois eles não são bem compreendidos pelas pessoas simples, nem são necessários na redação de um acordo.

Dentre todas há que se destacar a recomendação para a adoção do critério da positividade, que nada mais é do que a qualidade do que é positivo. Sempre que possível devem ser evitadas frases negativas, que tragam carga negativa para uma ação, dificultando-a. Se uma ação descreve-se como um ato positivo, para que seja cumprida precisa de movimento e não negação.

É ainda recomendável que se procure substituir as palavras omissivas negativas, quando possível, pelas palavras comissivas positivas. Por vezes, é importante a utilização de expressões no plural, que evitam a idéia de caracterização de culpa; haverá acordos que se definem sem que qualquer das partes se sinta culpada. Faz-se o acordo, por exemplo, para evitar o incômodo.

---

<sup>198</sup> MACEDO JUNIOR, Francisco Luiz & Antonio M. Rogoski ANDRADE, *Manual de conciliação*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 83-9.

Na percepção de que ainda há dúvidas a ser esclarecidas, a solução é suspender a sessão do que fechar um acordo prematuro. Um acordo prematuro não será durável e o novo conflito, dele decorrente, será mais difícil de solucionar. Tal acordo mal fechado reacenderá todos os pontos do conflito e qualquer nova mediação que se pretenda desenvolver iniciará do marco zero.

O treino e a prática da mediação podem ser desenvolvidos no dia a dia. Todas essas técnicas servem, de modo geral, para melhorar a vida em sociedade.

Atualmente, alguns juízes têm conseguido aplicar as técnicas de mediação com bastante eficiência; o juiz, mais do que qualquer outro mediador, tem que tomar cuidado para não formar qualquer pré-julgamento, o que pode ser percebido pelos interessados; como a mediação, de regra, é mais lenta, os juízes igualmente terão que ser mais hábeis para tentar resolver, por meio dela, todas as questões em uma só audiência, ao contrário dos mediadores que trabalham com tempo e podem designar várias sessões com a finalidade de solucionar o conflito. Às vezes, a aplicação de uma das técnicas, dentre a gama de técnicas existentes, já pode resolver o conflito; por isso, em face do pouco tempo de que o juiz dispõe para aplicar a mediação nos processos judiciais, deve estar atento, procurar escutar muito e fazer a abordagem adequada na hora certa.

Desde 1983, o autor tem acompanhado as sessões e audiências e exercitado as técnicas inerentes às atividades de conciliação e mediação. Notou-se, nessa experiência, que, às vezes, por anos, uma determinada técnica pode ficar sem utilização; mas no ciclo da repetição das condutas humanas, de repente, volta a ser útil para resolver determinado conflito.

Só a prática mediacional fará com que cada um aumente o seu rol de observações e recomendações para uma boa solução dos conflitos.

## 6.7 Críticas à mediação

Como técnica e mecanismo complementar e consensual de solução de controvérsias, poucas críticas podem ser apontadas à mediação, que, por se tratar de instituto aberto, tem formas de aplicação que não se exaurem no direito, na psicologia ou na filosofia.

A experiência cotidiana tem demonstrado ser necessária a integração de todos os ramos do conhecimento e de variadas ciências para idealizar um modelo mediacional que, mesmo assim, não será suficiente para esgotar todas as opções e possibilidades de solução de controvérsias.

Cada caso é único e recomenda aplicação de experiência diferenciada. A condução do processo mediacional é uma arte que mais se aprende, quanto mais se pratica.

Crítica se faz aos que vislumbram na mediação uma forma de privatizar a justiça. No Brasil, recentes pesquisas realizadas confirmam que o povo ainda confia no Judiciário, embora o critique. A conclusão da Grottera Comunicação e Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise (CBPA) foi que o povo acredita em seus juízes. O gerente de planejamento e comunicação da Grottera, Alberto Cabaleiro, mostrou que o Judiciário não sabe usar os meios de comunicação para estreitar o contato com a população. Para ele, a boa imagem dos juízes poderia ser usada para alavancar a imagem do Judiciário. Na falta de maior divulgação dos atos da Justiça, os brasileiros atribuem à mídia, impressa ou eletrônica, o papel de instituição que mais ajuda a fazer justiça no País<sup>199</sup>.

---

<sup>199</sup> Jornal **Gazeta do Povo**, Curitiba, 20 de setembro de 1998, política, p. 9.

Portanto, não se faz críticas em relação à mediação como técnica “lato senso”, como arte, como ciência ou como mecanismo complementar e consensual de solução dos conflitos. Como quer que se defina esse moderno mecanismo e técnica de produzir a paz, a ele não reputo censura alguma. Aponto crítica aos homens que, nesse inevitável processo de globalização, não têm medido esforços para desprestigiar e desacreditar o Poder Judiciário.

Uma justiça forte é base da democracia e garantia de independência do cidadão, quer ele tenha ou não vínculo político e poder econômico. Assustam, sobremaneira, as interferências indevidas e sem conhecimento de causa dirigidas ao Poder Judiciário brasileiro. Ao abrir os jornais diários brasileiros encontramos, por exemplo, o vice-presidente do Banco Mundial (BIRD) para a América Latina e Caribe, Shahid Javed BURKI, recomendando ao governo brasileiro a reforma do Judiciário<sup>200</sup>. Uma leitura desatenta faria supor o aspecto positivo da notícia; fácil perceber, entretanto, o objetivo velado de desmantelamento do sistema judicial para sobrelevar a mediação e a arbitragem que melhor atendem ao sistema econômico que decorre do processo de globalização.

Há que se estar atento, de forma a não permitir que o povo brasileiro seja iludido e enganado. Se houver investimento no Poder Judiciário sem seu desprestigiamento, é possível que o próprio Judiciário incentive os meios alternativos (como a arbitragem e a mediação); caso o investimento “ao sistema” destine-se ao Ministério da Justiça, como essas entidades internacionais fazem supor, deve-se estar alerta para denunciar o engodo. A ninguém interessa uma justiça enfraquecida como a da Argentina, que valoriza soluções alternativas sem antes combater as mazelas do Poder Judiciário.

Na opinião do magistrado Cláudio B. MACIEL<sup>201</sup>:

<sup>200</sup> Jornal **Diário Comércio e Indústria**, 6 de agosto de 1998, caderno 1, p. 2.

<sup>201</sup> Jornal da **AJURIS**, dez./98, entrevista, p. 11.

“Certamente a lógica da reforma que foi proposta pelo deputado federal Jairo Carneiro (PFL/BA), portanto em nome do governo federal, é de redução da expressão político-institucional do Judiciário. O que está por trás disso é exatamente um Judiciário menor, menos capaz de intervir nas relações do mercado, bem ao gosto dessa política de globalização, neoliberal, de expansão de mercados e de um Estado menor. E onde se quer um Estado menor, quer-se um Judiciário menor. Não é à toa que o Banco Mundial e outros grandes organismos financeiros internacionais têm patrocinado reformas do Poder Judiciário em vários países latino-americanos, na Bolívia, Argentina, Uruguai, financiando, inclusive, escolas de magistratura e, principalmente, reformas do Poder Judiciário. Honestamente, eu não acredito que por trás desse tipo de idéia esteja outro interesse que não o de que o Poder Judiciário venha a consistir em menor barreira, exatamente para a circulação de capitais da forma como quer esse projeto neoliberal e globalizador”.

Pretendemos e desejamos as verdadeiras reformas. Queremos combater as mazelas do Poder Judiciário mas dar a ele a valorização que ele precisa para assegurar o Estado de Direito e o Regime Democrático.

## 6.8 Mediação paraprocessual

A partir da vitoriosa experiência dos Juizados Especiais e em face dessa situação de crise decorrente do volume excessivo de processos é que se insere a proposta de se implementar no Brasil a mediação no processo civil, mediação paraprocessual ou mediação voltada ao processo.

Cabe aqui a observação de que a pesquisa jurídica não se dirige somente ao que está disciplinado por lei. Há o fundamental processo legislativo como fonte legal, além da fonte negocial consistente em normas particulares e individualizadas.

Conforme lição de Miguel REALE, é próprio da norma legal “inovar” no Direito vigente, quer alterando, quer aditando novos preceitos que é o que se dá com os atos normativos<sup>202</sup>.

---

<sup>202</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1993, p.164.

A transação, no direito civil e a conciliação, no direito processual civil, são institutos que têm cumprido satisfatoriamente suas finalidades na composição e resolução de conflitos. A partir do direito vigente – positivado –, foi possível demonstrar, na época, a eficiência dos juizados de pequenas causas que, por meio dos conselhos de conciliação e arbitramento (arbitragem), anteciparam-se à Lei nº7.244/84 nas experiências pioneiras do Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, dentre outros Estados da federação.

No Brasil, de regra geral, as alterações na legislação vigente e novas normas são editadas sem que se façam estudos prévios, planejamentos ou análise de impacto que poderão advir das inovações propostas.

As propostas de mediação no processo civil, que estão sendo discutidas para desobstruir o Poder Judiciário e permitir uma maior celeridade na solução das controvérsias, propiciarão um vasto campo de estudo para os operadores do direito.

Da análise inicial do anteprojeto, se percebe que, no contexto geral, a mediação paraprocessual mais se ajusta à idéia de conciliação (já existente no sistema jurídico nacional) do que propriamente de mediação.

Há uma distinção, como já se afirmou anteriormente, entre conciliação e mediação, sendo que naquela é possível ofertar sugestões para o alcance do acordo.

Como relata Maria de Nazareth SERPA, muitas vezes, mediação é usada inter-relacionadamente com conciliação o que denota uma impropriedade<sup>203</sup>. Mediação envolve um processo onde a função do mediador é mais ativa, em termos de facilitação da resolução do conflito e mais passiva em relação à intervenção no mérito ou enquadramento legal.

---

<sup>203</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.146.

Na mediação paraprocessual, em face das suas peculiaridades como mediação de direito, será possível ao mediador sugerir aos interessados soluções que sejam juridicamente aceitáveis para dirimir o conflito. O mediador será ao mesmo tempo conciliador e assistente jurídico imparcial. Cada um dos mediados terá necessariamente que comparecer assistido por advogado que acompanhará a adequação das eventuais propostas jurídicas formuladas pelo mediador.

A denominação “mediação paraprocessual” apresenta uma idéia de novo, entretanto, o que se estará patrocinando (com a implementação desse novo projeto) é um aperfeiçoamento da nossa velha conciliação.

Não se tratando de alternativa ao Poder Judiciário, a mediação paraprocessual deve ser qualificada como complementar<sup>204</sup>. O Poder Judiciário, por força da idéia passará a ser auxiliado e concomitantemente auxiliar um mecanismo complementar e consensual de pacificação que alcançando o acordo entre os interessados, evitará futuro processo judicial (mediação prévia) ou extinguirá processo judicial já iniciado (mediação incidental)<sup>205</sup>.

A mediação paraprocessual é mediação de direito na medida em que exige que o mediador seja, necessariamente, advogado e como vimos se identifica perfeitamente com a idéia de conciliação<sup>206</sup>.

Essa mediação paraprocessual ou mediação no processo civil é constituída pela mediação prévia e pela mediação incidental.

A mediação prévia é sempre facultativa e os interessados poderão optar por ela por meio de um requerimento (padronizado) assinado pelo litigante e por seu advogado. Esse requerimento será distribuído, provavelmente no distribuidor judicial

<sup>204</sup> O anteprojeto apresenta essa idéia já no artigo primeiro, ao dispor que a mediação paraprocessual é um mecanismo complementar e consensual de solução de controvérsias.

<sup>205</sup> Segundo prevê o § do art. 1º do anteprojeto, a mediação poderá ser prévia ou incidental. X

<sup>206</sup> Poderá o conciliador buscar a solução do litígio com a busca do reconhecimento do pedido, com a proposta de concessões recíprocas, ou com o incentivo à desistência ou renúncia ao pedido, hipóteses que em sentido amplo, haverá conciliação com a extinção do processo.

que procederá ao sorteio do mediador, dentre os previamente habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil que já tenham registrado seu certificado perante o Tribunal de Justiça. O mediador sorteado, ao receber o requerimento, designará dia, hora e local para a sessão inicial de mediação, cientificando o mediado-requerido para comparecer à sessão acompanhado de seu advogado. Comparecendo os mediados com seus advogados tem início a sessão.

O mediador deverá se apresentar e explicitar todas as peculiaridades da mediação em fase inicial que se denomina sessão prévia ou pré-mediação, já referida. Caso qualquer dos mediados compareça desassistido por advogado, o mediador deve solicitar à Ordem dos Advogados que designe um advogado dativo, redesignando para data próxima o início do procedimento mediacional. Comparecendo os interessados devidamente acompanhados de seus advogados, o mediador faz a exposição prévia sobre a mediação, se apresenta e desde logo solicita a apresentação dos mediados, passando a ouvir o relato do caso segundo as suas versões.

Alcançada a conciliação, lavra-se o termo de transação respectivo, que deve ser assinado pelo mediador pelos mediados e por seus advogados. Devidamente assinado o acordo, o caso não mais poderá ser levado à apreciação do Poder Judiciário, exceto se não for cumprido o ajuste quando, por força de seu valor como título executivo extrajudicial, poderá haver a instauração do processo executivo. De qualquer sorte, a mediação prévia, quando alcança o acordo, evita o moroso processo de conhecimento.

Frustrado o acordo, o requerimento é devolvido ao distribuidor com a anotação de insucesso; o distribuidor anotará a data da última sessão de mediação\* ocorrida sem sucesso.

---

\* Se tiver havido mais de uma sessão de mediação.

A mediação incidental como o próprio nome diz é incidental ao processo. Incidirá em todas as ações ajuizadas e será obrigatória no processo de conhecimento<sup>207</sup>.

Como já destacado, terá lugar em todos os casos em que for distribuída uma demanda; deverá a mediação incidental ser concluída no prazo de 60 dias, salvo se os interessados manifestarem interesse em dar continuidade ao processo mediacional (art.9º, § 3º, do anteprojeto)<sup>208</sup>. O procedimento não deve se estender indefinidamente; havendo interesse em dar continuidade ao procedimento mediacional até a solução da controvérsia (por acordo), basta que as partes se mantenham inertes e não solicitem a retomada do processo judicial.

Caso algum dos mediados promova a ação judicial no prazo de até 180 dias posteriores à última sessão realizada por ocasião da tentativa de mediação prévia, estará dispensada a mediação incidental, que nessa hipótese deixa de ser obrigatória.

Tendo havido a mediação prévia, portanto, sem resultado, nos 180 dias anteriores à propositura da ação judicial, dispensa-se a mediação incidental e o processo judicial terá regular julgamento de acordo com o procedimento legal.

Não existe, no Brasil, em face da ausência de legislação, uma sistematização do tema. Para melhor compreensão, seguindo um paralelo com a arbitragem, passa-se a tratar do instituto da mediação com a seguinte estrutura básica:

---

<sup>207</sup> Com as exceções previstas no art.5º do projeto: nas ações de estado, interdição, onde houver incapazes, quando for autora ou ré pessoa de direito público, nos casos de falência concordata ou insolvência civil, no inventário e no arrolamento em que houver incapaz, nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel, nas ações de retificação de registro público, nos casos em que houver opção pela arbitragem ou pelo juizado especial, nas ações cautelares e naquelas em que haja deferimento de liminar. Será ainda dispensada quando a mediação prévia tiver ocorrido sem resultado nos 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação.

<sup>208</sup> Decorridos 60 dias da data do início da mediação sem que tenha sido encerrado o procedimento, poderá o interessado solicitar a retomada do processo judicial.

Mediação comum é aquela mediação privada que já ocorre na prática, e pode ser conduzida por qualquer pessoa que tenha a confiança dos interessados; pode ser organizada por centros de mediação ou associações (mediação institucional) ou por mediadores sem vínculo com entidades de mediação (mediação independente) que são escolhidos livremente pelos interessados para mediar suas pendências.

Na mediação dita institucional, entidades capacitam pessoas de diversas qualificações como mediadoras; surgindo um conflito, elas podem ser convocadas para atuar no caso. A escolha do mediador poderá ser feita livremente pelos interessados, independentemente de qualquer exigência específica, ou os interessados podem aceitar que a mediação seja conduzida pelo mediador sugerido pela instituição para o caso. Os interessados não são obrigados a aceitar a sugestão da instituição e a qualquer tempo podem interromper o procedimento mediacional.

Se o mediador for filiado a alguma entidade, associação ou instituição de mediação, deverá atender além das exigências éticas necessárias ao desempenho da função<sup>209</sup>, aquelas determinadas pelo órgão a que estiver vinculado.

Ao lado da mediação comum, que como se viu pode ser institucional ou independente, nascem novas concepções especiais de mediação, como a voltada ao processo civil, chamada de paraprocessual.

A mediação paraprocessual é modalidade de mediação especial.

O anteprojeto elaborado por comissão de juristas sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, subdivide a mediação paraprocessual em mediação prévia (facultativa) e incidental (obrigatória).

<sup>209</sup> No Brasil há instituições de alta respeitabilidade, a exemplo do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), vinculado ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) que estabelece regras básicas de conduta e responsabilidade em um verdadeiro código de ética para mediadores.

Enquanto na mediação comum os mediadores podem ter qualificações multidisciplinares<sup>210</sup>, na mediação paraprocessual, que será aplicada previamente (antes do processo civil) ou incidentalmente (após o início do processo judicial) o mediador será, necessariamente, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com pelo menos 2 anos de experiência. Exige-se, portanto, que o mediador tenha formação jurídica e seja advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sempre será necessária portanto, na mediação paraprocessual, que o mediador tenha a qualificação de advogado com dois anos de experiência. É possível, porém, que o mediador, em face das peculiaridades do caso, entenda conveniente a co-participação de profissional de outra área para o melhor desenvolvimento do procedimento mediacional<sup>211</sup>. Poderá haver, nesse caso, a co-mediação, por iniciativa do mediador de direito ou por requerimento de qualquer dos mediados. Esse co-mediador, deve ser profissional qualificado em determinada área do conhecimento e, em conjunto com o mediador de direito (advogado), levará a efeito o procedimento mediacional.

Nos casos que envolvam matéria de família, nos termos do § 1º do art.11 do anteprojeto, a co-mediação será obrigatória e ao lado do mediador de direito, necessariamente atuará um mediador técnico, psicólogo, assistente social, dentre outros profissionais com formação correlata.

Os organismos institucionais ou órgãos profissionais credenciarão e indicarão co-mediadores à Ordem dos Advogados do Brasil, que fará a respectiva seleção.

<sup>210</sup> Em diversos campos profissionais, facultando-se vinculação a entidades ou órgãos privados de mediação.

<sup>211</sup> Prescreve o art.11 do anteprojeto que a pedido de qualquer dos litigantes, ou a critério do mediador ele trabalhará em regime de co-mediação, com profissional de outra área devidamente habilitado. A seleção desses co-mediadores será feita pela Ordem dos Advogados do Brasil.

É conveniente que essa regulamentação da mediação paraprocessual seja deixada a cargo dos Estados. Os Tribunais de Justiça, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil e com o Ministério Público, poderão definir, por leis locais ou atos administrativos, a forma de organização da mediação no processo civil.

Na mediação paraprocessual os mediadores devem ser obrigatoriamente mediadores de direito e juridicamente serão considerados auxiliares da justiça. Desde que alcancem o acordo, terão direito à percepção de uma gratificação.

O anteprojeto em estudo inclui uma tabela de valores fixada com base no salário mínimo e variável de acordo com o valor atribuído à causa no requerimento da mediação prévia ou na ação judicial, quando se tratar de mediação incidental<sup>212</sup>.

Nos casos de co-mediação essa gratificação pró-labore será dividida pela metade entre os mediadores que atuarem em conjunto na solução da controvérsia.

Como se viu, na mediação paraprocessual não é qualquer pessoa que pode ser mediador. É necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil por um período de pelo menos dois anos. Embora a inscrição, por si só, não determine a experiência na advocacia<sup>213</sup>, para os efeitos buscados no anteprojeto, bastará que o advogado demonstre a inscrição na Ordem dos Advogados pelo prazo de dois anos; em relação a esse requisito não se deve agir com rigorismo exacerbado, até porque o principal é que esteja inscrito e esteja apto. A aptidão técnica será propiciada, pela Ordem dos Advogados, por meio de cursos de formação e seleção. Além dos conhecimentos jurídicos, para a capacitação do mediador de direito, será indispensável a análise das aptidões éticas e morais do candidato ao exercício da função<sup>214</sup>.

<sup>212</sup> A tabela está inserida no art.19 e inclui valores que variam de meio salário mínimo até o máximo de 20 salários mínimos, de acordo com o valor da causa.

<sup>213</sup> A experiência seria melhor aferida por meio de cópia de ações ajuizadas pelo advogado, recursos, impugnações, respostas, dentre outros atos.

<sup>214</sup> O próprio código de ética do advogado com algumas adaptações já será suficiente para regular a atuação do mediador de direito.

Os cursos de capacitação, formação e seleção de mediadores deverão ser organizados pela Ordem dos Advogados do Brasil, que poderá contar com o apoio das Escolas de Advocacia e estabelecer parcerias com as Escolas de Magistratura, do Ministério Público, de Notários e Registradores, dentre outras.

Após a formação e seleção dos mediadores, a Ordem dos Advogados do Brasil emitirá o certificado de capacitação que o habilitará a requerer o registro do certificado junto ao Tribunal de Justiça.

Antes do registro e por ocasião do requerimento ao Tribunal de Justiça, o candidato a mediador deverá juntar cópia de seu cadastro perante a OAB e as certidões negativas de praxe para verificação objetiva de sua idoneidade. Observados esses requisitos, será efetuado o registro do certificado, cadastrando-se o requerente como mediador de direito, perante o Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça, após o registro do certificado e o cadastramento do mediador de direito, remeterá cópia do cadastro elaborado, juntamente com os demais dados necessários, ao juiz de direito diretor do Fórum da Comarca onde residir ou tiver sido habilitado o mediador.

Será mantido pelo Tribunal de Justiça um registro dos mediadores técnicos (indicados por suas entidades e selecionados pela Ordem dos Advogados) que poderão trabalhar em regime de co-mediação com o mediador de direito nos casos de requerimento dos interessados ou conveniência apurada pelo mediador principal<sup>215</sup>.

Os mediadores técnicos, que atuarão em co-mediação com os mediadores de direito, deverão ser indicados pelos órgãos profissionais oficiais de suas respectivas categorias ou por organismos de mediação credenciados. A Ordem dos Advogados fará a seleção dos candidatos que, para efeito de registro e cadastramento, perante o tribunal, deverão apresentar cópia do cadastro e o certificado de seleção que os habilita às funções de auxiliar técnico da justiça, na especialização constante do certificado.

---

<sup>215</sup> Nos casos de direito de família, conforme § 1º do art. 11 do anteprojeto, a co-mediação será obrigatória.

Verificada a atuação inadequada de quaisquer dos mediadores, o juiz poderá afastá-los de suas atividades, hipótese em que determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo, comunicando, se for o caso, aos órgãos profissionais oficiais de suas categorias.

Nos casos de inadequação de conduta, independentemente da atuação do magistrado, os mediadores poderão ser afastados da função, por decisão de seus respectivos órgãos de classe, que comunicarão ao Tribunal de Justiça e aos juízes competentes os motivos do afastamento.

Segundo a idéia do anteprojeto a distribuição da petição inicial ao juízo e ao mediador tem o efeito de interromper a prescrição, induzir litispendência, além de induzir fraude à execução, conforme remissão ao art.593 do Código de Processo Civil.

A intimação do mediado, além disso, pelo anteprojeto, passará a constituí-lo em mora e tornará litigiosa a coisa.

Só a utilização dos dispositivos e a aplicação prática do anteprojeto propiciará uma visão ampla do tema.

## 7 A EXPERIÊNCIA NORTE AMERICANA

O sistema jurídico norte americano conta com um pragmatismo acentuado, além de viabilizar várias portas de acesso ao Poder Judiciário e de oferta de instrumentos privados de resolução de conflitos. Os cidadãos são incentivados a procurar pessoalmente os seus direitos com a recomendação de que sejam seus próprios advogados<sup>216</sup>.

A *Small Claims Court*<sup>217</sup> serviu de base para os nossos Juizados Especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, dentre outros), consagra o sucesso do sistema.

A mediação por meio do processo também é largamente utilizada em vários estados norte americanos com muito êxito. Os juizados especiais e a mediação paraprocessual a ser implantada no processo civil brasileiro representam conquistas fundamentais.

Ao lado de todos esses instrumentos dirigidos à atividade fim do Poder Judiciário, o sistema norte americano conta ainda com atividades de administração da justiça e gerenciamento de processos que ajudam os juízes e Tribunais a trabalhar de maneira adequada para a mais rápida, segura e eficaz solução dos conflitos.

---

<sup>216</sup> Há panfletos educativos que recomendam a análise do caso e das chances que o interessado teria de coletar provas para demonstrar o seu direito e ainda a verificação, de acordo com a legislação, se o caso não está prescrito.

<sup>217</sup> Corte de pequenas causas.

Para isso, o sistema norte americano conta, ainda, com o *National Center for State Courts*<sup>218</sup>.

De acordo com conhecimento direto extraído de visitas na *Small Claims Court*<sup>219</sup> e de curso no *National Center for State Courts*<sup>220</sup>, o autor extraiu algumas observações que considera relevantes.

## 7.1 Small Claims Court

Os membros da comissão<sup>221</sup> que elaborou o anteprojeto que deu origem à Lei nº7.244/84 (leis dos juizados de pequenas causas), buscaram na experiência norte americana a luz que precisavam para implementar no Brasil um novo modelo de aplicação da justiça. A *Small Claims Court*, como o sistema norte americano em geral, tem como ponto determinante o pragmatismo.

Impressiona a forma ágil, descomplicada e fácil como o conflito é tratado nessas Cortes. Falta esse pragmatismo ao sistema brasileiro a fim de mudar a concepção formal, burocrática e sem efetividade que se verifica em muitos órgãos do Poder Judiciário.

A mesma percepção teve João G. PIQUET CARNEIRO<sup>222</sup> ao comparar a *Small Claims* de Nova Iorque ao nosso sistema e descrever que nenhuma reforma chegará a bom termo a menos que se superem alguns arraigados preconceitos da processualística brasileira, como o temor à oralização e a resistência à ampliação dos poderes do juiz.

<sup>218</sup> Centro Nacional de Tribunais Estaduais.

<sup>219</sup> Em 1996 em Nova Iorque (Nova Iorque) e Los Angeles (Califórnia); em 1998 em Tampa, Orlando e Palm Beach (Flórida) e em 2000 em Washington (DC).

<sup>220</sup> Em 2000 em Williamsburg (Virgínia).

<sup>221</sup> A comissão era composta por Piquet Carneiro, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Nilson Vital Neves, Luiz Melíbio Machado, Paulo Salvador Frontini, Mauro José Ferraz e Ruy Carlos de Barros Monteiro.

<sup>222</sup> CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Análise da estruturação e do funcionamento do juizado de pequenas causas da cidade de Nova Iorque. In WATANABE, Kazuo (Coord.) *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.25.

A possibilidade de facultar a assistência por advogado igualmente retratava um desafio<sup>223</sup>.

As normas básicas da *Small Claims Court* da Cidade de Nova Iorque, com as devidas adaptações, foram adotadas integralmente pela comissão que elaborou a leis dos juzizados de pequenas causas. Analisando as regras de funcionamento da *Small Claims* de Nova Iorque identificam-se vários pontos em comum, a começar pela legitimidade ativa, passando pela antecipação de capacidade do maior de 18 anos, pela utilização de conciliadores, árbitros e juízes leigos, pela flexibilidade do procedimento que dispensa da formação de autos, pela dispensa da transcrição dos depoimentos, pela maior liberdade de julgamento, inclusive por convicção subjetiva, pelo desencorajamento ao recurso e principalmente pela simplicidade e pragmatismo do sistema.

Os pedidos, em algumas cortes de pequenas causas da Flórida,<sup>224</sup> são simples, de fácil preenchimento e, inclusive, podem ser formulados marcando-se um “x” ou acionando-se uma tecla do computador<sup>225</sup>. O autor indica nome, telefone e endereço, dele e do réu, assinala o tipo de questão e desde logo o computador indica o dia e horário que o autor deverá comparecer para a audiência. Paga-se uma pequena despesa relativa ao serviço de postagem (carta registrada) ou o próprio autor se encarrega de providenciar o encaminhamento da carta de citação ao réu; recomenda-se que a carta seja registrada e encaminhada com certificado de postagem, similar à nossa citação pelo correio, o que não afasta a possibilidade de que qualquer pessoa maior de 18 anos encaminhe ao réu a carta de citação<sup>226</sup>.

Em alguns estados se exige a assinatura do réu para ser confirmada a revelia.

<sup>223</sup> CARNEIRO, João Geraldo Piquet. *op. cit.*, p.25.

<sup>224</sup> In the Conty Court of the Ninth Judicial Circuit of Florida. Orange Conty, Florida, located at 37 N. Orange Av., Room 310, Orlando, FL 32801.

<sup>225</sup> Informa-se o nome e endereço do réu e assinala-se o tipo de questão, segundo as opções constantes no pré-impresso: bens e mercadorias vendidas ao réu; trabalho executado; material fornecido; cobrança em dinheiro; locação; acidente de veículo; outros (explique no verso). Há uma advertência ainda no sentido de que se o autor não souber determinar em que situação o seu caso se enquadra, deverá consultar o escrivão (*clerk*).

<sup>226</sup> Basta que se comprove que a correspondência chegou até o endereço do réu.

Caso não assine e não compareça, o réu pode ser intimado pelo escritório *marshall*<sup>227</sup>, serviço vinculado à Prefeitura e que custa um pouco mais caro, mas que pode ser cobrado do réu caso o autor ganhe a causa. As audiências são realizadas diariamente durante o dia; nessa Corte não há funcionamento em horário noturno e as audiências são designadas em um prazo que varia de 20 a 30 dias.

A carta de citação esclarece ao réu que é necessário o seu comparecimento pessoalmente ou por advogado para uma audiência preliminar de conciliação e que não há necessidade de se fazer acompanhar por testemunhas, pois o caso não será julgado no mesmo dia. Há a advertência de que se não comparecer haverá a revelia (*default*) e que ao comparecer deve estar preparado para dizer se admite no todo ou em parte o pedido ou se deseja tempo adicional para pagar; caso não reconheça o pedido deverá expor os esforços que fez para resolver a disputa, exibir documentos, fornecer nomes e endereços de suas testemunhas, estipular os fatos que não necessitam de provas e que facilitarão o julgamento, além de estimar o tempo necessário para julgar o caso. Tudo isso é necessário para que se prepare o caso para julgamento caso não ocorra a conciliação na audiência preliminar.

Na *Small Claims Court* de Nova Iorque (Manhattan) o que mais impressionou foi o número de auxiliares (conciliadores, árbitros e outros funcionários que se assemelham aos nossos juízes leigos dos juzgados especiais), que chega a 1.200. Essa Corte *Small Claims* funciona diariamente, apenas após as 18h, e utiliza toda a estrutura da Corte Cível comum, inerte após esse horário. Às 18h30 as portas são fechadas e ninguém mais entra. Há uma breve preleção sobre o funcionamento da Corte, sobre as vantagens da conciliação, da mediação e da arbitragem e os casos começam a ser encaminhados para as salas.

---

<sup>227</sup> Providenciada a intimação é encaminhado à Corte uma certidão de que o *marshall* intimou o réu com prazo hábil e legal.

O volume de casos conciliados é muito grande, girando o percentual de 70 a 90%. É bem verdade que os árbitros, conciliadores e demais auxiliares que dirigem as audiências, em muitos casos antecipam ou sinalizam às partes a forma como um juiz poderia decidir a causa; como há uma confiança muito grande nesses árbitros e conciliadores, na sua maioria advogados experientes, o caso acaba conciliado. De certa forma pode-se dizer que há verdadeiramente uma subliminar antecipação do resultado como técnica de conciliação. Isso não é pouco comum no sistema norte americano.

É de se notar que a atual legislação brasileira sobre os Juizados Especiais – Lei n.º 9.099/95 – adotou integralmente a regulamentação dos extintos juizados de pequenas causas que adotou as normas do similar norte americano.

A divisão dos sistemas jurídicos, embora encontre algumas variações na doutrina, acaba agrupada em pelo menos duas grandes famílias: a família do sistema romano-germânico, conhecida também por *Civil Law*, onde o nosso ordenamento se enquadra e a *Common Law*, família dos direitos influenciados pelo direito da Inglaterra, adotada pela maioria dos Estados da Federação norte-americana<sup>228</sup>.

Não se pretende dissecar os grandes sistemas jurídicos, mas apenas ressaltar a possibilidade cada vez maior de se adotarem idéias e se implementarem modificações, a despeito das diferenças entre as famílias. Na *Common Law*, como esclarece Guido Fernando da SILVA SOARES<sup>229</sup>, a idéia que permeia o sistema é a de que o direito existe para resolver questões concretas. As idéias de efetividade e de instrumentalidade que informam o novo processo civil brasileiro buscam exatamente esse pragmatismo.

<sup>228</sup> O Estado da Louisiana, por exemplo, pertence à família dos direitos romano-germânicos.

<sup>229</sup> SOARES, Guido Fernando da Silva. *Common Law - introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Na lição sempre lembrada de Cândido Rangel DINAMARCO, apesar das peculiaridades de cada sistema nacional e das “famílias” diferentes entre si, essas idéias comuns e a consciência para os chamados princípios informativos é significativo fator de universalização da ciência do processo e indicador de sua maturidade, na ciência jurídica contemporânea<sup>230</sup>.

Buscam-se soluções pragmáticas, busca-se a efetividade do processo e a possibilidade de se alcançar, num menor espaço de tempo possível, uma solução justa. Todos os ingredientes do sistema norte americano foram fundamentais para o alcance do sucesso dos juizados especiais cíveis brasileiros.

## 7.2 National Center for State Courts<sup>231</sup>

O *National Center for State Courts* (NCSC)<sup>232</sup> tem sede em Williamsburg Estado da Virgínia, e foi fundado em 1971 com o objetivo de prestar consultoria e auxiliar no estudo e na pesquisa dos problemas afetos às Cortes Estaduais. Essa consultoria só é prestada se houver pedido da Corte ou do juiz e, uma vez solicitada, após a coleta de informações e análise de dados, o Centro Nacional de Tribunais Estaduais (NCSC) oferece as sugestões para melhorar a administração da Corte e corrigir eventuais problemas de gerência judiciária. Cada um dos 50 Estados contribui para o orçamento do Centro, que é de 16 milhões de dólares por ano<sup>233</sup>.

---

<sup>230</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.21.

<sup>231</sup> O autor participou do programa *United States Court System Sponsored by The National Center for State Courts*, de 24 a 28 de abril de 2000.

<sup>232</sup> Centro Nacional de Tribunais Estaduais (NCSC).

<sup>233</sup> Só o Estado da Califórnia contribui com 300 mil dólares anuais para o Centro.

Antes de 1950, nos Estados Unidos, os juizes e tribunais dividiam as atividades administrativas com as judiciais e o similar mais próximo a um administrador de tribunal estadual era um cargo judiciário no Estado de Connecticut, chamado de secretário executivo (*executive secretary*) da Suprema Corte, função que consistia em coletar informações e gerar relatórios.

Imaginava-se que o sistema judiciário pudesse funcionar a contento desde que os juizes trabalhassem com dedicação e havia fortes resistências a quaisquer interferências ou propostas de gerenciamento administrativo na atividade judiciária. Os próprios juizes eram renitentes à idéia; foi difícil vencer as barreiras e só o tempo foi capaz de fazer mostrar que os administradores eram importantes aliados no aperfeiçoamento da organização judiciária norte americana.

Inicialmente só as cortes estaduais adotaram a figura do administrador judiciário<sup>234</sup> o que depois, gradativamente, foi estendido aos juizes de primeira instância. O administrador – além de liberar o juiz do pesado fardo das atividades administrativas – permite que ele se dedique mais à resolução dos conflitos, que é sua atividade fim. Ademais, diferentemente dos magistrados em sua grande maioria, é servidor com formação superior adequada ao desempenho de atividades administrativas.

Como dizem os americanos, os administradores não concorrem com a atividade do juiz porque não têm qualquer poder, mas contam com algumas boas idéias e muita persuasão. Suas idéias acabam prevalecendo naturalmente.

---

<sup>234</sup> A administração dos juizes de primeira instância começou um pouco depois, com raras exceções a exemplo de Edward Gallas, que foi o primeiro administrador de tribunal inferior em Los Angeles em 1957. Em 1977, 46 Estados já contavam com administradores de tribunais estaduais.

Hoje há 2.300 administradores de Tribunais, nos Estados Unidos, todos com curso superior (em direito, administração e história, dentre outros) e pós graduados em administração judiciária<sup>235</sup>.

Há um Conselho Diretor no Centro Nacional de Tribunais Estaduais (NCSC) composto de 24 membros dentre juízes, administradores judiciários e usuários dos tribunais que se reúne duas vezes por ano; o NCSC conta com 50 pesquisadores de várias áreas de conhecimento, incluindo o auxílio de filósofos, economistas e psicólogos que após a colheita de dados ajudam a diagnosticar os problemas e a encontrar as respectivas soluções. O administrador judiciário é subordinado ao Presidente do respectivo Tribunal e não se confunde com a figura do escrivão (*clerk*) que tem responsabilidades diversas incluindo a manutenção do prédio, dos funcionários, áreas de estacionamento, orçamento, estatística e tecnologia.

Com o passar dos anos o Centro Nacional de Tribunais Estaduais (NCSC) passou a ser um banco de informações que conta com mais de 35 mil volumes de livros sobre administração de Tribunais. A cada ano o Centro responde a aproximadamente 3 mil perguntas que lhe são formuladas sobre administração judiciária. Além das conferências que ocorrem anualmente<sup>236</sup>. Para o ano de 2001, o *National Center for State Courts* tem previsão de fazer realizar 7 mil conferências de tecnologia e variados cursos. Com essa experiência, uma vez provocado, o NCSC analisa o problema e sugere inclusive modificações na forma de administração dos Tribunais analisados; não há qualquer obrigatoriedade por parte dos Tribunais em implementar as modificações sugeridas, entretanto a excelência da análise desenvolvida pelo Centro acaba sendo acolhida.

---

<sup>235</sup> Esses administradores Judiciários depois de concluída a formação superior, fazem curso de pós graduação com três anos de duração, defendem tese e só depois podem seguir carreira. São servidores de muita respeitabilidade e ocupam altos cargos na administração das Cortes Estaduais. O custo da pós graduação é oneroso e chega a aproximadamente dez mil e quinhentos dólares. Em 1970, em Nova Jersey, foram implementados cursos de mestrado em administração de tribunais.

<sup>236</sup> A última conferência de verão em 1999 tratou exatamente do estudo e da pesquisa para melhorar a imagem do Poder Judiciário em relação ao povo – usuário dos serviços judiciários.

Os juizes ao tomarem conhecimento da conclusão do estudo, acabam experimentando as idéias desenvolvidas, até porque são responsáveis pela melhor aplicação da justiça<sup>237</sup> e se rejeitarem as propostas sugeridas pelo NCSC haverão de encontrar outras soluções para melhorar o desempenho de suas Cortes. Há no Centro Nacional (NCSC) divisões internacionais que desenvolvem, em vários países, projetos e programas de consultoria, assistência técnica, gerenciamento judiciário, redução de atrasos na prestação jurisdicional, métodos alternativos de resolução de conflitos, desenho de instalações judiciárias, tecnologia e segurança, dentre outros serviços.

Por contar com a maior biblioteca do mundo dedicada exclusivamente à administração judiciária e com base na experiência adquirida nas pesquisas e treinamentos ofertados para todos os 56 sistemas judiciários dos estados e territórios dos Estados Unidos, o NCSC passou a prestar assistência técnica internacional e desenvolver projetos de treinamento variados<sup>238</sup>, na República Dominicana, Haiti, Costa Rica, Moçambique, Honduras, Nicarágua, Egito, México, Peru, Haia, Rússia, Bahamas, Ucrânia, Tanzânia, Bulgária, Hong Kong, dentre outros. O Banco Mundial é o maior financiador dos projetos desenvolvidos nos sistemas judiciários no mundo. No Brasil, ainda não há projetos coordenados e desenvolvidos pelo Centro Nacional de Tribunais Estaduais (NCSC).

Espera-se que as propostas de reforma em proteção da economia americana e prejudiciais ao Poder Judiciário brasileiro, que têm sido sugeridas por alguns organismos internacionais, não tenham nenhuma relação com o NCSC, que pareceu ser um organismo sério, técnico e preocupado com o avanço científico.

---

<sup>237</sup> Um dos primeiros princípios de gestão ou administração de processos é o de que os Tribunais e juizes assumem a responsabilidade pela demora na tramitação dos processos. Esse princípio surgiu para resolver a questão da difusão do poder e da falta de responsabilização, na medida em que quando os tribunais eram criticados em razão da má gestão, ninguém poderia verdadeiramente falar em nome de todos.

<sup>238</sup> Desenho do Sistema Judiciário & Modernização – República Dominicana; Treinamento Judiciário – Eritreia, Haiti e Costa Rica; Desenvolvimento de Estratégias de Reforma – Moçambique; Assistência técnica aos Tribunais Superiores e ao Gabinete do Ministro da Justiça – Honduras e Nicarágua; Gerenciamento de Processos & Automação – México; Avaliação da Independência do Judiciário & Processo Legal Justo – Peru; Assistência Técnica em Automação e Desenvolvimento de Sistemas – Haia, Rússia, Bahamas, Ucrânia, Tanzânia, Bulgária e Hong Kong; Resolução de Conflitos – Guatemala.

## 8 PODER JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO

Primitivamente, o Estado só definia os direitos mas não se comprometia a solucionar os conflitos que surgissem do relacionamento entre as pessoas. Com a evolução dos tempos e para evitar a prevalência da “lei do mais forte”, o Estado assumiu o encargo de aplicar a lei diante dos casos litigiosos. A idéia de monopólio do Estado surgiu exatamente para limitar o Poder do mais forte, evitando a aplicação generalizada da Justiça privada. Ainda, excepcionalmente, é autorizada a defesa direta dos direitos pelas próprias partes, como nos casos do artigo 502 (legítima defesa da posse e desforço incontinenti), artigos 776 até 780 (penhor legal) do Código Civil, dentre outros.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, compor os conflitos, mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças, como faziam na antiguidade. Sempre que chamado, o juiz deve fazer valer a força da lei no caso concreto, com independência. Isso é resultado do Poder de Império do estado que se materializa para o juiz por força do poder jurisdicional.

Diariamente, parte dos conflitos de interesses é solucionada diretamente e só quando isso não é possível ou quando inviabilizam-se soluções pacíficas complementares é que impõe-se a atuação do Poder Judiciário. Por isso é que se diz caber ao Judiciário a resolução da lide – um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida<sup>239</sup>. Segundo a definição clássica, se em relação à pretensão de um não houver resistência de outrem, não há lide e, portanto, não há interesse em se instaurar uma relação jurídico-processual. Está nas mãos das pessoas buscar tratativas diretas ou assistidas a fim de ajustar suas pretensões. O campo de consenso é amplo e a livre manifestação de vontade das partes é lei entre elas e será sempre respeitada.

---

<sup>239</sup> Definição clássica de Carnelutti.

## 8.1 O juiz e a pacificação social

A finalidade do Poder Judiciário é a pacificação social e, portanto, independentemente do processo e do procedimento desenvolvidos para a resolução dos conflitos no âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar mecanismos e técnicas que mais aproximem o cidadão da verdadeira Justiça.

Sabe-se que no Japão, por exemplo, todos os conflitos trabalhistas são resolvidos por mediação<sup>240</sup> e são comuns situações de empregados que reclamam direitos contra seus empregadores manterem-se empregados. Ocorre discussão sobre o ponto específico, objeto da controvérsia, sem prejudicar a relação de emprego.

Nos Estados Unidos, são levados a efeito, com regularidade, procedimentos mediados entre empresas que preservam suas relações comerciais durante a resolução do conflito. São vários os casos em que representantes comerciais, inquilinos e proprietários, condôminos, vizinhos, consumidores e empresários alcançam a resolução de suas pendências sem interromper seus negócios, laços de amizade, familiares, ou prejudicar, enfim, seus diversos relacionamentos.

✕ A verdadeira Justiça só se alcança quando os casos “se solucionam”<sup>241</sup> mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema; o que se busca é a pacificação do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. ✓

---

<sup>240</sup> No Japão, não há Justiça do Trabalho. As empresas e os sindicatos mantêm serviços de mediação trabalhista.

<sup>241</sup> Não é preciso solucioná-los por meio de decisões.

Com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.

Porém, esses mecanismos não devem ser impostos e devem surgir da livre manifestação dos interessados, sob pena de ocorrer um desgaste desses mecanismos, como aconteceu recentemente na Argentina com a implantação da mediação obrigatória.

## 8.2 A lide processual e o verdadeiro interesse

A par dessas questões já conhecidas, o sistema judicial, em parcela significativa dos casos, não resolve a “lide sociológica”, mas apenas a “lide processual” (aquela descrita no processo judicial).

Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário, daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em Juízo.

Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito<sup>242</sup>.

---

<sup>242</sup> O autor está desenvolvendo nova pesquisa com a finalidade de fazer despertar o interesse dos juristas por esse novo e abrangente campo de estudo. Ver capítulo 9.1.

## 9 LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO AO CONHECIMENTO AMPLO DO CONFLITO

O Poder Judiciário, como se sabe, só pode decidir a partir de premissas inafastáveis, dentre as quais é possível citar as que envolvem os estreitos limites da lide processual, o procedimento legal e os princípios informativos do processo. Não pode, por exemplo, o juiz decidir *citra*, *extra* ou *ultra petita*; decidirá a lide nos limites em que foi proposta, não podendo proferir decisão, a favor do autor, de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Além disso, por meio do que se chama “competência”, fica delimitado o campo de atuação da jurisdição. Embora todos os juízes de direito tenham jurisdição (poder que o Estado lhes atribuiu para dizer o direito), nem sempre têm competência para solucionar determinadas questões.

Pode-se afirmar que a competência é o limite onde se exerce a jurisdição.

A competência, como forma de regular a atuação dos diversos juízes, limita a jurisdição por áreas, especializando o exercício da atividade jurisdicional cível, criminal, relativa às causas de família, da infância e da juventude, eleitoral, trabalhista, dentre outras.

Como dito anteriormente, as pessoas, em seus relacionamentos diários, solucionam apenas parte dos conflitos de maneira direta. Para solucionar os demais, socorrem-se do Poder Judiciário, que procura assegurar o respeito à ordem jurídica.

O sistema judicial conta com vários problemas estruturais e ainda está eivado de alguns vícios que se materializam em obstáculos de diversos fatores, como já mencionado no capítulo 1.3.1.

Dentre esses entraves, pode-se relembrar algumas limitações: a morosidade, o formalismo acentuado, o grande dispêndio com custas e honorários para contratação de um advogado. Não fossem só os limitadores, há ainda alguns fatores sociais que retratam verdadeiras “tramelas” a trancar as portas da Justiça para o cidadão comum.

Esses problemas não são de fácil resolução. Não se pode pretender que a simples implantação de mecanismos alternativos, complementares e consensuais de solução de controvérsias, como são a arbitragem e a mediação possam ser a panacéia. É conveniente deixar assentado que as vantagens desses métodos são relativas: de regra geral a arbitragem e a mediação devem ser mais rápidas do que a solução judicial, porém algumas vezes o grande número de sessões de mediação ou o próprio procedimento arbitral podem retratar maior morosidade; o dispêndio econômico de uma arbitragem ou de uma mediação, algumas vezes podem até superar o de um processo judicial. Quando se trata de Juizados Especiais, não há qualquer dúvida de que os mecanismos consensuais da mediação e a arbitragem serão muito mais onerosos. Registra-se assim a relatividade das vantagens desses métodos.

### **9.1 Falta de efetividade na resolução da lide processual**

Fez-se breve referência, no capítulo 8.2, à distinção existente entre lide processual e lide sociológica. Pretende-se avançar um pouco mais sobre esse importante assunto.

Diariamente, os juízes brasileiros estão impondo decisões, algumas sem efetividade, que não retratam os interesses legítimos dos jurisdicionados. É significativo um exemplo que cumpre trazer à reflexão.

O professor Amauri Mascaro Nascimento, em palestra proferida há alguns anos, na Faculdade de Direito de Curitiba, em Curitiba - PR, relatou que, quando Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, teria se deparado com situação com os seguintes contornos: um empregado ingressou com ação trabalhista contra sua empregadora – dona de uma confeitaria – alegando ter trabalhado vários anos em seu estabelecimento comercial e que nunca teria sido registrado; dizia ter feito horas extras não compensadas. Iniciada a audiência, como de praxe, o juiz deu início às tratativas para conciliação. Relatou o magistrado, que abriu o leque de opções para viabilizar um acordo com abordagens compatíveis com o conhecimento que tinha da causa. Propôs a composição, indagando da possibilidade de haver pagamento parcelado ou em percentual sobre o valor do pedido, sem que fosse possível o diálogo entre as partes, muito menos qualquer acordo. Em determinado momento, o “empregado” dirigiu-se a ele e disse: -‘Na verdade doutor, o que eu quero é que ela aceite casar comigo!’

O juiz, embora percebendo a total incongruência entre a afirmação do empregado e a lide processual, permitiu que a estranha narrativa tivesse continuidade.

Dizia o empregado: ‘Nós vivemos muitos anos juntos, ‘tocamos<sup>243</sup>, juntos a confeitaria e há alguns meses eu acabei por beber<sup>244</sup> um pouco demais ... Ela me expulsou de casa, e agora não quer mais se casar comigo’.

O Juiz – Professor Mascaro –, constatando a absoluta incompatibilidade entre a lide processual e a lide sociológica (os verdadeiros interesses que motivaram o pedido), passou a conduzir uma verdadeira mediação: subliminarmente, buscou extrair da mulher – fictícia empregadora – seus interesses em relação ao relacionamento com o empregado, ou seja, dirigiu a abordagem no sentido de saber o que efetivamente estava acontecendo. Surgiu o fato de que estava disposta a casar com o ‘empregado’, exatamente como ele havia afirmado.

---

<sup>243</sup> No sentido de somatória de esforços com objetivo comum.

<sup>244</sup> Ingerir bebidas alcoólicas em excesso.

Depois do desabafo da mulher confidenciando, dentre outras situações, ser viúva e que seu falecido marido a teria incomodado bastante, exatamente em razão do alcoolismo, respondeu que só aceitaria a proposta se ele se comprometesse a não mais ingerir bebidas alcoólicas; mediante a afirmativa do ‘empregado’ de que teria percebido seu erro – e com a ruptura já havia ‘largado de beber’ –, ela, então, finalmente, teria dito aceitado recebê-lo em matrimônio.

O exemplo – grosseiramente retratado e ampliado em interpretação – sugere a seguinte indagação: qual a ação, perante o Judiciário, que teria esse “empregado” para buscar ser ouvido em seus verdadeiros interesses ?

Para a resolução global e integral de um conflito, mesmo que já apresentado em Juízo, algumas vezes é indispensável trazer à tona todos os aspectos que o envolvem, independentemente da observância restrita das informações e dos dados deduzidos em uma petição inicial.

A causa deduzida em Juízo, depois de algum tempo, com todos os acessórios introduzidos pelos advogados para direcionar as versões (de modo a torná-la favorável ao cliente), acaba por ser descaracterizada, fazendo submergir os verdadeiros interesses que algumas vezes se perdem para não mais ser encontrados.

O conflito apresentado ao Judiciário (lide processual) passa a evoluir em uma escalada crescente de agressões, de tal forma que, ao final, pouco ou nada restará do problema que o gerou. O que realmente interessava foi sendo substituído por novos, maiores e mais arraigados diferentes conflitos e desentendimentos, agora incrementados de rancores, ódios e desconfianças que os tornam muito mais difíceis de ser solucionados.

Há uma parcela de profissionais – magistrados, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, delegados de polícia, dentre outros – que tem se esquecido de que o mais importante é a sociedade.

Esquecem-se ser prestadores de serviço público, diga-se de passagem – relevante e essencial – e passam a digladiar-se entre si: advogado litigando com advogado; delegado litigando com o juiz; advogado litigando com o delegado de polícia; juiz litigando com o promotor de justiça; advogado litigando com o promotor de justiça, que litiga com o defensor, e assim por diante. Parece uma brincadeira, mas tem acontecido. A Justiça, como ideal a ser perseguido, fica em segundo plano e os conflitos processuais passam a ser tratados como questões pessoais.

E a sociedade?

Todos os profissionais têm o dever de buscar a melhor solução ou pelo menos a solução possível para as controvérsias, independentemente das convicções pessoais, preconceitos e frustrações.

Além de se despir de todo e qualquer interesse pessoal, esses profissionais que atuam representando direitos e interesses alheios, devem buscar uma reflexão crítica de suas atuações. A busca de novas idéias e algumas avaliações auto-críticas são igualmente aconselháveis.

As técnicas de um modelo consensual como as da mediação possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada: uma coisa é o “conflito processado”, outra o “conflito real”.

Portanto, com a mediação, é possível o conhecimento global da causa e a resolução integral do conflito, preservando-se o relacionamento entre os litigantes.

No Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos escritórios de advocacia, há um bom número de conciliações parciais que extinguem processos judiciais. Mais do que conduzir a extinção de processos judiciais é significativo que se tenha a percepção de que certos casos recomendam aprofundar o conhecimento da causa além daquilo que é apresentado. A verdadeira pacificação social será alcançada após a identificação completa do conflito.

Os profissionais de hoje não podem mais se contentar em desempenhar funções mecânicas que gerem decisões silogisticamente perfeitas.

Percebe-se, principalmente em relação aos novos juízes, advogados, promotores de justiça e delegados, uma sensível alteração comportamental. E aqui, quando se fala em novos, se faz uma análise não discriminatória.

Ser jovem, na concepção do autor, independe da idade; jovem é aquele que luta pela glória, com humildade, mantendo a consciência de que ela nada valerá sem dignidade e, mais à frente, mesmo na fama, mantém-se fiel aos seus princípios éticos, continua a indignar-se com as injustiças e segue com esperança e coragem em busca de novas ações e reflexões.

Alguns embora alcancem a notoriedade e a fama, perdem a juventude pelo caminho. Já se ouviu dizer que a “cadeira do poder”, o “status”, a fama, a notoriedade prejudicam o artista a tal ponto que, normalmente, só suas primeiras obras são autênticas<sup>245</sup>.

Parece que a autenticidade, que leva o artista, como o jurista, à glória, tende a desaparecer se a pessoa em causa não tiver uma boa sustentação moral e ética. Os despreparados, ao receber poder, deixam-no, no termo corrente, “subir à cabeça”; vem a mudança do discurso, a modificação de valores, a idéia de ser proprietário do cargo. Manifestam, ainda, desprezo à humildade, dando tratamento diferenciado aos antigos amigos e valorizando a escalada ao ápice, mesmo que precisem pisotear interesses alheios. Dia ou outro, a queda virá e com ela o sofrido aprendizado, quando será tarde – pelo menos nesta vida – para resgatar a credibilidade junto aos amigos perdidos. A pessoa, na sua escalada do sucesso, deve se manter fiel a seus valores e tratar muito bem a quem encontrar na subida, porque, se descer, encontrará essas mesmas pessoas.

---

<sup>245</sup> “A fama perturba os artistas que a alcançaram; por isso, as suas primeiras obras são freqüentemente as melhores” (Ludwig Van Beethoven).

Ser jovem, com qualquer idade é jamais deixar morrer a chama acadêmica, juvenil e sincera na busca por um mundo melhor, mesmo que não chegue a viver tanto.

O compromisso dos novos operadores jurídicos é o de plantar muitos pinheiros, mesmo que jamais consigam comer seus pinhões<sup>246</sup>.

## 9.2 A conciliação, a mediação e as relações multiplexas

A conciliação é mais adequada para resolver situações circunstanciais, como, por exemplo, uma indenização por acidente de veículo, onde as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente) e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam elas familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outras. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa.

Ensina o professor Sousa Santos que sempre que as partes estão envolvidas em relações multiplexas, isto é, relações de múltiplo vínculo (opostas às relações circunstanciais, de vínculo único, que se estabelecem entre estranhos), a continuidade das relações por sobre o conflito tende a criar um peso estrutural a cuja equilibração só a mediação pode adequar<sup>247</sup>.

<sup>246</sup> Cada uma das sementes contidas na pinha do pinheiro-do-paraná.

<sup>247</sup> Boaventura de SOUSA SANTOS, *O discurso e o poder*. p. 8.

Na definição de Juan Carlos VEZZULLA, mediação é uma técnica de resolução de conflitos, não adversarial, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem<sup>248</sup>.

O Poder Judiciário, por seus juízes, tem realizado conciliações<sup>249</sup>. Poucos são os juízes que conhecem técnicas de mediação ou encontram ambiente funcional propício a sua aplicação. A própria condição de juiz pode prejudicar o processo mediacional, se o juiz não se despir de sua autoridade na condução do processo. De outro prisma, no papel de conciliador, algumas vezes a autoridade do juiz<sup>250</sup> pode ser favorável ao alcance do acordo.

A Lei n.º 9.099/95 dos Juizados Especiais, ao ampliar os poderes do juiz, cria para o magistrado, vários papéis que lhe possibilitam condições adequadas para o desenvolvimento da mediação tanto no campo do direito processual civil, como no campo processual criminal. No crime, a transação penal se insere em um espaço de consenso, de ideais condições, para a frutificação do procedimento mediacional.

Em Curitiba, os juízes e conciliadores dos Juizados Criminais em atuação conjunta com os promotores de justiça, advogados e defensores públicos estão operacionalizando a mediação criminal nas relações multiplexas, em casos de relações familiares, entre vizinhos, dentre outras, de maneira elogiável.

Em todos os casos em que há vítima (seja de ação penal pública condicionada ou incondicionada e até nos casos de ação penal privada), há a tentativa composição civil e mediação penal. A busca da pacificação tem sido o valor fundamental naqueles Juizados Criminais.

---

<sup>248</sup> Juan Carlos VEZZULLA, *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1995, p. 15.

<sup>249</sup> Na França, na Espanha, na Colômbia dentre outros Países, não há qualquer distinção entre mediação e conciliação. A proposta de mediação paraprocessual aproximou os conceitos também no Brasil.

<sup>250</sup> Ao esclarecer os riscos e as conseqüências do litígio conforme art.21 da LJE.

## 10 A INTERVENÇÃO ECONÔMICA NO PODER JUDICIÁRIO

O Estado pode intervir na economia, mas a economia não deve intervir no Poder Judiciário. Renova-se a preocupação já manifestada nos capítulos 6.2., 6.3. e 6.7.

Sob o falso refrão de reformular o Poder Judiciário, nesse macroprocesso de globalização, instituições como Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial,<sup>251</sup> dentre outros têm recomendado alterações no sistema judicial e até liberado recursos para entidades privadas de mediação e arbitragem, tudo isso com o estímulo do Poder Executivo.

A idéia desses organismos em arquitetar uma espécie de “privatização da Justiça” não trará benefícios algum aos operadores do direito, muito menos ao jurisdicionado, mas apenas à economia global.

A economia sairá prevalecida e o cidadão prejudicado, com irremediáveis prejuízos à justiça social e ao estado de direito. O modelo mediacional argentino obrigatório, implementado com apoio desses organismos, não deve ser seguido.

Os recursos, recebidos pelo Ministério da Justiça da Argentina, trouxeram a reboque alterações legislativas que impuseram a mediação (obrigatória, portanto) antes do ingresso de quaisquer ações no Poder Judiciário. A Argentina seguiu as diretrizes dos organismos internacionais e a implantação foi acompanhada por técnicos. Além de não solucionar a denominada “crise” trouxe um ainda maior desprestígio ao Poder Judiciário e a seus juízes. Será difícil reverter o prejuízo que essas medidas ocasionaram ao sistema judicial argentino.

---

<sup>251</sup> Jornal Diário Comércio & Indústria de São Paulo, 06 de agosto de 1998.

Analisando as propostas de reforma do Poder Judiciário recomendadas pelo Banco Mundial no documento técnico n.º 319 percebe-se um desconhecimento sobre alguns pontos básicos e positivos do sistema judiciário brasileiro, como o da independência de seus juízes, do acesso gratuito à justiça nos juizados especiais, dentre outros<sup>252</sup>. Há que se reconhecer que algumas observações como a que constata a morosidade, a falta de um melhor gerenciamento de processos, o reduzido número de juízes e de defensores são verdadeiras; o documento do Banco Mundial, ignora totalmente as grandes diferenças que se verificam entre os inúmeros Tribunais estaduais integrantes da federação e toma como parâmetro o pior Tribunal, o mais corrupto, o que jamais se utilizou dos mecanismos internos para combater suas mazelas e que não tem qualquer preocupação ou planejamento para afrontar os seus problemas. O documento, portanto, é parcial, tendencioso e ofensivo aos bons exemplos de seriedade que felizmente são regra no sistema judicial brasileiro como um todo.

O documento 319 do Banco Mundial traça um planejamento estratégico que propõe a injeção de recursos com a pretensão de implementar, nos Países, alterações sistêmicas em benefício da economia<sup>253</sup>, a fim de que não sejam passíveis de serem revistas. Ao longo do tempo, a proposta é transformar o Poder Judiciário em um setor eficaz e funcional para a promoção do desenvolvimento econômico e com decisões previsíveis e favoráveis à abertura dos mercados.

O apoio financeiro externo e as propostas de reforma do Poder Judiciário orientadas pelo processo de globalização contrariam os interesses do povo e só beneficiam os economicamente favorecidos. Regras de valorização do comércio internacional não devem dirigir a organização do sistema judiciário, já que o valor fundamental dessas regras é o mercado e o desenvolvimento econômico e não o cidadão.

<sup>252</sup> Jornal **Hora do Povo** – política e economia, Rio Grande do Sul, 7 e 8 de outubro de 1999.

<sup>253</sup> **Tribuna da Imprensa**, Paraná, 06 de agosto de 1998.

Ninguém nega a necessidade de corrigir as falhas do sistema judicial, nem a importância do desenvolvimento econômico, mas ele não pode atropelar o sistema judiciário como se pretende fazer por meio dessas propostas de reforma.

Os operadores jurídicos é que devem conduzir, discutir e aprovar as alterações no sistema judiciário, sob pena de ruptura do estado social de direito.

O sistema judicial e não o sistema político ou econômico é que deve comandar as reformas. A par do estímulo às fórmulas consensuais, extrajudiciais e privadas de resolução pacífica de conflitos, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário e o Ministério Público têm plenas condições de administrar, com eficiência e efetividade, os novos mecanismos complementares e consensuais de resolução de conflitos.

Ninguém melhor do que os operadores do direito que já têm experiência voltada para a solução de conflitos para organizar e implementar esses métodos complementares.

Portanto qualquer discussão em torno de mecanismos complementares ou alternativos ao sistema judicial (mediação e arbitragem) deve passar pela análise dos operadores jurídicos e não só pelo crivo de economistas e políticos.

Para isso haverá necessidade de recursos financeiros externos?

Se for preciso contar com esses recursos, deve ficar clara e transparente a finalidade da destinação de quaisquer recursos, sob pena de haver injeção de recursos, que jamais tentaram destinar ao Poder Judiciário, em entidades privadas.

Com um bom planejamento e uma adequada estrutura, o Poder Judiciário pode funcionar melhor e ainda propiciar – com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público – a convivência harmônica entre mecanismos alternativos (arbitragem), complementares (mediação) e tradicionais (julgamento).

Não se pode permitir que o Poder Judiciário, prestador de serviço público essencial, seja mais sucateado com a finalidade de elevar à panacéia os mecanismos alternativos e complementares.

Há possibilidade de se alcançar a auto-superação dos conflitos, inclusive com mecanismos complementares e consensuais, na própria estrutura do Poder Judiciário. Os conselhos de conciliação e arbitramento (arbitragem) e os Juizados Informais foram concretos e vivos exemplos dessa afirmação.

A proposta de uma mediação paraprocessual, com algumas adaptações que serão necessárias para seu melhor funcionamento, poderá ser um dos caminhos para o encontro da pacificação social.

Como não houve nenhum planejamento ou estudo prévio de impacto da inovação no sistema judicial brasileiro, é temerário se tentar fazer uma análise precisa desses mecanismos complementares. É possível aferir a necessidade de mudanças voltadas a ofertar, ao povo, instrumentos variados de solução de conflitos dentro e fora do processo judicial. Como sabemos que por tradição o povo procura o Poder Judiciário, esses métodos incorporados ao processo civil terão um fértil campo para crescer e frutificar.

A iniciativa poderá encontrar apoio da sociedade contanto que se apresente aos operadores jurídicos como uma idéia voltada ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário e não uma alternativa que o elimine e o exclua. Simultaneamente à implantação da mediação paraprocessual (no processo civil) é importante suprir algumas deficiências estruturais básicas do Poder Judiciário.

Na visão de José Renato NALINI, incumbe ao Poder Judiciário demonstrar que pode otimizar sua atuação, liderar o movimento pelo acesso à Justiça, e coordenar, sob sua órbita, qualquer forma alternativa de realização da justiça.<sup>254</sup>

<sup>254</sup> NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.96.

Se é notório que o sistema judiciário, como um todo, em face do volume de processos, não mais atende aos interesses da população, resta a determinação de encorajar alternativas criativas e complementares ao modelo tradicional sem desprestigia-lo.

Talvez não se chegue ao ideal, mas talvez seja possível, ao menos, fazer emergir novas idéias, inspiradas na lição de Roosevelt: “É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glória mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota”.<sup>255</sup>

Não se ignora o fato de que é preciso coragem para aceitar o novo e modificar comportamentos; há esperança de que, com muita determinação, isso ocorra.

---

<sup>255</sup> ROOSEVELT, Theodore. *Apud* STÉDILE, Geraldo. *Olhe além de si mesmo*. 2. Ed. Porto Alegre: Evangraf, 1992, contracapa.

## 11 CONCLUSÕES

Em face da amplitude do assunto, que abrange estudos filosóficos, psicológicos, sociológicos<sup>256</sup> e antropológicos\* impossíveis de serem desenvolvidos neste trabalho, mas certamente indispensáveis ao conhecimento pleno de soluções, algumas alternativas e outras complementares de resolução de conflitos, centralizou-se este estudo nos Juizados Especiais, no juiz como fundamental para o bom desempenho desses juízos e na nova proposta de mediação no processo civil – paraprocessual – como mecanismo complementar e consensual de solução de conflitos. Houve uma análise comparativa das técnicas tradicionais do sistema judicial (modelo conflitual), em conjunto com as novas técnicas mediacionais (modelo consensual).

As propostas de ajuste do sistema judicial e de implementação de mecanismos complementares se inserem no ideal de efetivação da promessa de “acesso à Justiça”, sempre observado o devido processo legal.

---

<sup>256</sup> Sobre estes estudos é esclarecedor o artigo de Boaventura Sousa Santos.

\* Sobre limitações culturais, econômicas e estruturais de acesso à justiça sempre se ouviu falar, entretanto em recente experiência desenvolvida no projeto experimental “Juizado da Ilha” para o qual o autor foi designado pelo Tribunal de Justiça para atender a população da Ilha do Mel, na Comarca de Paranaguá-PR, constatou-se que há pessoas que pela sua conformação física são impedidas de ingressar no ambiente da justiça. Em grande parte dos Juízos brasileiros, não é permitido o acesso de pessoas sem sapatos. Há alguns moradores da Ilha que em face da conformação de seus pés – que “se espalharam” como diz o povo - não mais existe sapatos que possam servi-los. O autor atendeu um cidadão na areia porque ele se recusou a entrar na simples casa onde funcionou o experimental Juizado Especial da Ilha; soube-se depois, por um policial, que esse morador da ilha não podia ir ao Fórum por não poder calçar sapatos. Aqui ressalta-se ser comum ouvir dizer de pessoas que foram impedidas de ingressar em alguns Fóruns por estarem de bermuda, de camiseta, de saia curta... Penso que é até justificável haver limitações em relação às vestes dos juízes, promotores de justiça e advogados. Qual o fundamento de se impedir acesso da população aos órgãos públicos motivada pelos pés descalços?

Resultaram da pesquisa e do estudo, as seguintes conclusões:

1 – Do confronto de dados e da experiência vivida pelo Poder Judiciário, resulta a convicção dirigida à necessidade de democratizar a Justiça – ampliando o leque de atuação da sociedade na resolução pacífica dos conflitos –, o que conduz ao convencimento de que é prejudicial se manter o monopólio jurisdicional nos moldes atuais.

2 – O processo perante o Poder Judiciário só deve aparecer na impossibilidade de auto-superação do conflito pelos interessados, que deverão ter a disposição, mas sem imposição, um modelo consensual que propicie a resolução pacífica e não adversarial da lide.

3 – Nenhum sistema que adote a mediação obrigatória prévia pode subsistir, na medida em que quebra o princípio da autonomia de vontade (liberdade de opção). Ponto crucial é o da voluntariedade na escolha dos mecanismos alternativos (arbitragem) e complementares (mediação). Nos modelos consensuais, a liberdade dos interessados é fundamental na medida em que eles só podem ser utilizados a partir de suas livres manifestações de vontade. O exemplo de mediação prévia obrigatória regulamentada na Argentina, principalmente a introduzida no sistema jurídico de Buenos Aires, não é padrão a ser seguido. Imposição da utilização dos serviços de mediação – coordenados pelo Ministério da Justiça da Argentina – ocasionou desprestigiamento do Poder Judiciário e o desestímulo da população que ao invés de optar pelo modelo consensual era obrigada a se sujeitar a ele. É fundamental que o interessado em resolver consensualmente o conflito por mediação, desde o início, tenha consciência de que foi ele quem o escolheu o mecanismo e que da mesma maneira que ingressou, poderá se retirar do processo mediacional, a qualquer tempo.

4.a) – É fundamental o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, principalmente no que concerne à sua atividade principal que é a atividade jurisdicional voltada a resolução dos conflitos com pacificação social. Para tanto, não se deve desprezar o fato de que alguns conflitos escondem razões não expressadas (lide processual e lide sociológica).

4.b) – A distinção entre lide processual e lide sociológica, analisada no Capítulo 8.2, deve ser foco de estudo e pesquisa a fim de que o Poder Judiciário possa solucionar integralmente conflito com pacificação social. Não se pode desprezar o sentimento de justiça, pois sem ele não há Justiça. Nesse prisma Poder Judiciário não faz justiça, apenas auxilia o nascimento da justiça. A observância da lei e o cumprimento fiel de todas as regras procedimentais, conduzirá o processo a um resultado acertado do ponto de vista técnico-jurídico; sem que se considere a lide sociológica, esse resultado poderá estar em total desconformidade com a Justiça!

4.c) – A justiça, do ponto de vista do cidadão, só será alcançada depois de vencida a barreira que esconde a lide sociológica. Nela está o sentimento de justiça, expressão natural presente em todos os seres humanos, do mais simples operário ao mais culto magistrado.

5 – Mais do que fazer justiça, segundo a concepção legal e formal é recomendável que o Poder Judiciário estimule os mecanismos complementares e consensuais de solução dos conflitos que poderão o auxiliar a extrair de cada cidadão o sentimento de justiça que se esconde por trás da lide processual posta em Juízo.

6 – A prestação da tutela jurisdicional decorre de atividade típica do Poder Judiciário, entretanto é possível que se adotem mecanismos consensuais e complementares dentro e fora do sistema judicial a fim de que se alcance a pacificação e se concretize a promessas de efetivo acesso à justiça.

7 – Sempre e desde que consintam os interessados de maneira livre, nada pode obrigá-los a procurar o Poder Judiciário; todavia, sempre que não observado o princípio do devido processo legal ou v.g. demonstrado um vício de vontade, o Poder Judiciário, por provocação, de maneira inafastável, exercitará, com exclusividade, a jurisdição.

8 – Desde que seja observado o princípio do devido processo legal e as pessoas se manifestem livremente, com consciência e vontade, no sentido de resolver suas pendências diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, por meio da arbitragem ou mediação, nenhum juiz poderá alterar essa relação de direito privado. Nos casos de lesão ou ameaça de lesão à direito ou quebra ao princípio do devido processo legal, o Poder Judiciário, desde que provocado, prestará a efetiva e típica tutela jurisdicional de ordem pública e inafastável.

9 – É responsabilidade dos operadores jurídicos impedir a “renúncia aos direitos” ou que continue represada nos corações brasileiros a “litigiosidade contida”<sup>257</sup>, que na maioria das vezes, leva o cidadão a praticar atos anti-sociais e o conduz à criminalidade. O custo político dessa forçosa renúncia ao Poder Judiciário não pode ser desprezado. Abrir as portas da Justiça, segundo a idéia do devido processo legal, é uma prioridade<sup>258</sup>; entretanto, incentivar a saída da Justiça com soluções pacíficas gerais (dentro e fora do processo) é uma necessidade: a situação dos Juízos brasileiros, já insuportável, tende a piorar. Propiciar a saída da Justiça é fundamental. O Poder Judiciário deve ser o local onde terminam os litígios.

---

<sup>257</sup> Expressão utilizada inicialmente por Kazuo Watabane e hoje consagrada.

<sup>258</sup> Em 1983, quando houve a divulgação, em Curitiba, da existência do que o povo chamava “Tribunal de Pequenas Causas”, dezenas de pessoas se acumulavam com “fome” de Justiça, algumas vezes, apenas para buscar assistência jurídica para, por meio de uma orientação básica sobre direito, aliviar seus anseios. Naqueles dias, pela primeira vez, o autor despertou para a necessidade de efetivamente “abrir as portas da Justiça para o povo”.

10 – O prestígio dos juízes depende fundamentalmente do grau de independência que conquistarem e da capacidade que tiverem de resolver os litígios em prazo razoável. Um Judiciário forte assegura e garante o Estado de Direito. Se a população procurar o Poder Judiciário e não encontrar um atendimento razoável, procurará outros meios, nem sempre adequados, de resolver suas pendências.

10.a) – O monopólio do Poder Judiciário é monopólio da atividade jurisdicional, não monopólio na resolução dos conflitos; a solução do conflito pode advir de mecanismos alternativos e complementares consensuais desde que observado o devido processo legal.

10.b) – Sempre que as pessoas desejem, livre e voluntariamente, resolver seus conflitos por meios alternativos ou complementares, poderão fazê-lo e estão autorizados pelo direito para assim proceder.

10.c) – O que caracteriza o monopólio é a atividade jurisdicional típica chamada de jurisdição que uma vez provocada deve ser aplicada até mesmo contra a vontade das partes. Só o magistrado tem jurisdição e esta independe, para sua aplicação, de qualquer ato prévio negocial ou consensual.

11.a) O arbitro ao “sentenciar” ou ofertar seu laudo arbitral não pratica ato jurisdicional, mas apenas concretiza um serviço especial, para o qual foi contratado mediante consenso das partes.

11.b) O juiz leigo dos Juizados Especiais, ao dirigir a instrução, pratica atos administrativos auxiliares passíveis de delegação pelo juiz togado. A decisão do juiz leigo tem natureza de parecer que somente depois de acolhido por ato jurisdicional passará a produzir efeitos.

11.c) – A homologação, de acordos, de laudos arbitrais ou decisões, no âmbito dos Juizados Especiais, é ato jurisdicional típico e exclusivo do juiz togado, portanto, não passível de delegação.

12.a) – Para impugnar os atos jurisdicionais a lei prevê os recursos, além de algumas ações autônomas de impugnação.

12.b) – As sentenças arbitrais, de regra, são irrecorríveis. Excepcionalmente, desde que previamente convencionado pelas partes, as sentenças arbitrais podem ser reexaminadas por Conselhos Arbitrais.

12.c) – Sempre que, no processo arbitral, houver lesão ou ameaça de lesão à direito, ou não for observado o princípio do devido processo legal, o Poder Judiciário, desde que provocado, exercerá a sua atividade tipicamente jurisdicional de maneira cogente e inafastável. Nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

## **ANEXO – ANTEPROJETO DE LEI SOBRE MEDIAÇÃO**

Última versão do anteprojeto de lei, elaborado por Comissão de juristas constituída pela Escola Nacional da Magistratura e que versa sobre a mediação no processo civil (MEDIAÇÃO PARAPROCESSUAL) e conta com o apoio do Vice-Presidente da República Marco Maciel

PROJETO DE LEI N. , de de 2.001.

Institui e disciplina a mediação paraprocessual como mecanismo complementar de solução de conflitos no processo civil.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L d e c r e t a :

## CAPÍTULO I

### MODALIDADES DE MEDIAÇÃO PARAPROCESSUAL

Art. 1º. A mediação paraprocessual é um mecanismo complementar e consensual de solução de controvérsias, que tem como objetivo pacificar conflitos e buscar o acordo, por meio da atuação do mediador.

§ 1º. A mediação poderá ser prévia ou incidental.

§ 2º. A transação, subscrita pelo mediador, pelos transatores e advogados, constitui título executivo extrajudicial.

§ 3º. A pedido dos litigantes, a transação poderá ser homologada pelo juiz, caso em que terá eficácia de título executivo judicial.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA MEDIAÇÃO PRÉVIA

Art. 2º. A mediação prévia é sempre facultativa.

Art. 3º. O litigante poderá optar pela mediação prévia, devendo o requerimento ser instrumentalizado por meio de formulário padronizado, que será subscrito por ele e seu advogado.

§ 1º. A procuração instruirá o requerimento, facultada a exibição de provas pré-constituídas no curso do procedimento da mediação.

§ 2º. O requerimento de mediação prévia será distribuído ao mediador e a ele imediatamente encaminhado.

§ 3º. Recebido o requerimento, o mediador designará dia, hora e local onde realizará a sessão de mediação, providenciando a comunicação pessoal, facultada a utilização de todos os meios eficazes de cientificação.

§ 4º. A comunicação ao requerido conterà, ainda, a advertência de que deverá comparecer à sessão acompanhado de advogado. Não tendo o requerido advogado constituído, o mediador solicitará à Ordem dos Advogados do Brasil a designação de dativo.

Art. 4º. Levada a efeito a mediação, o mediador tomará por termo a transação, se obtida, ou consignará sua impossibilidade.

Parágrafo único. Obtida ou frustrada a transação, o mediador devolverá ao distribuidor o requerimento, acompanhado do termo, para as devidas anotações.

## SEÇÃO II

### DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Art. 5º. A tentativa de mediação incidental é obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:

- I - nas ações de estado;
- II - na ação de interdição;
- III - quando for autor ou réu pessoa incapaz;
- IV - quando for autora ou ré pessoa de direito público;
- V - na falência, na concordata e na insolvência civil;
- VI - no inventário e no arrolamento, quando houver incapazes;
- VII - nas ações de imissão de posse, reivindicatória de bem imóvel e de usucapião de bem imóvel;
- VIII - na ação de retificação de registro público;
- IX - quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;
- X - na ação cautelar;
- XI - nas demais ações em que haja deferimento de liminar; e

XII - quando a mediação prévia, realizada na forma da Seção anterior, tiver ocorrido, sem resultado, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Art. 6º. Nos casos de mediação incidental, a distribuição da petição inicial ao juízo e ao mediador interromperá a prescrição, induzirá litispendência e produzirá os efeitos previstos no artigo 593 de Código de Processo Civil.

§ 1º. Na hipótese de pedido de liminar, o processo será distribuído ao juiz para decisão, retomando o procedimento de mediação seu curso caso a medida seja indeferida.

§ 2º. A interposição de agravo contra o indeferimento da liminar não prejudica o procedimento de mediação.

Art. 7º. A petição inicial será imediatamente remetida pelo distribuidor ao mediador sorteado, necessariamente advogado.

Art. 8º. Cabe ao mediador intimar os litigantes, por qualquer meio eficaz de comunicação, designando dia, hora e local para seu comparecimento, acompanhados dos respectivos advogados.

§ 1º. A intimação constituirá o litigante em mora, tornando a coisa litigiosa.

§ 2º. Não sendo encontrado o requerido, ou não comparecendo qualquer das partes, estará frustrada a mediação.

§ 3º. Comparecendo o requerido sem advogado, o mediador procederá de acordo com o disposto na parte final do parágrafo 4o do artigo 3o.

Art. 9º. Levada a efeito a mediação, o mediador procederá nos termos do artigo 4o, caput.

§ 1º. Obtida a transação, o mediador devolverá ao distribuidor a petição inicial, acompanhada do termo, para as devidas anotações.

§ 2º. Frustrada a transação, o mediador remeterá a petição inicial ao juiz, acompanhada do termo, para a retomada do processo judicial.

§ 3º. Decorridos 60 (sessenta) dias da data do início da mediação sem que tenha sido encerrado o respectivo procedimento, com a obtenção ou não da transação, poderá o interessado solicitar a retomada do processo judicial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MEDIADORES**

Art. 10. Os mediadores são auxiliares da justiça, selecionados entre advogados, com pelo menos 2 (dois) anos de experiência.

§ 1º. Caberá à Ordem dos Advogados do Brasil a formação e seleção de mediadores, para o que será implantado curso apropriado, fixando a Ordem dos Advogados do Brasil os critérios de aprovação, com a publicação do regulamento respectivo.

§ 2º. Ficam dispensados do curso de capacitação os conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e os conciliadores judiciais a que se refere o art. 277, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que comprovado o efetivo exercício da função por no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 11. A pedido de qualquer dos litigantes, ou a critério do mediador, este trabalhará em regime de co-mediação, com profissional de outra área, devidamente habilitado, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 1º. A co-mediação será obrigatória nas controvérsias que versem sobre Direito de Família, devendo dela sempre participar o mediador advogado.

§ 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil selecionará, como co-mediadores, profissionais indicados por organismos institucionais de mediação, devidamente credenciados, ou por órgãos profissionais oficiais.

§ 3º. Quando no exercício de suas funções, e em razão delas, ficam os mediadores equiparados aos funcionários públicos para efeito da legislação penal.

Art. 12. O Tribunal de Justiça de cada Estado manterá um Registro de Mediadores, contendo o cadastro atualizado de todos os mediadores habilitados a atuar no âmbito do Estado, por área profissional.

§ 1º. Aprovado no curso de formação e seleção, ou dele dispensado (art. 10, § 2o), o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no Registro de Mediadores no Tribunal de Justiça local, podendo atuar nos limites da comarca onde mantenha escritório ou, na falta deste, nos limites da comarca onde resida.

§ 2º. Efetivado o registro, caberá ao Tribunal de Justiça remeter ao Diretor do Fórum da comarca onde atuará o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da Comarca, para efeito de distribuição (art. 3º, § 2º, e art. 7º).

§ 3º. Do Registro de Mediadores constarão todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, tais como o número de causas em que atuou, o sucesso ou insucesso de sua intervenção, a matéria sobre a qual versava a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o Tribunal de Justiça local julgar relevantes.

§ 4º. Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça que os publicará, pelo menos anualmente, para conhecimento da população e efeitos estatísticos, bem como para o fim de avaliação da mediação e dos mediadores.

Art. 13. A mediação será sempre realizada em local de fácil acesso, com estrutura suficiente para atendimento dos litigantes de modo condigno.

§ 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil fixará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, as condições mínimas a que se refere este artigo.

§ 2º. A mediação será realizada em local que preencha as condições fixadas pela Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do parágrafo anterior, disponibilizado por entidade pública ou particular para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.

Art. 14. A fiscalização das atividades dos mediadores competirá à Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas seções e subseções, e ao juiz.

§ 1º. Verificando o órgão fiscalizador irregularidade na prestação dos serviços pelo mediador, suspenderá imediatamente a autorização concedida, até apuração dos fatos, informando o Tribunal de Justiça acerca da providência para anotação no Registro de Mediadores.

§ 2º. O magistrado, verificando atuação inadequada do mediador, poderá afastá-lo de suas atividades no processo, informando a Ordem dos Advogados do Brasil ou, em se tratando de profissional de outra área, o órgão competente, para instauração do respectivo processo administrativo.

§ 3º. O processo administrativo para averiguação de conduta inadequada do mediador advogado, instaurado de ofício ou mediante representação, seguirá o procedimento previsto no Título III da Lei 8.906/94, podendo a Ordem dos Advogados do Brasil aplicar desde a pena de advertência até a de exclusão do Registro de Mediadores, tudo sem prejuízo de, verificada também infração ética, promover a entidade de classe as medidas de que trata a referida Lei.

Art. 15. Será excluído do Registro de Mediadores aquele que:

I - assim o solicitar ao Tribunal de Justiça, independentemente de justificação;

II - agir com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;

III - violar os princípios de confidencialidade e neutralidade;

IV - funcionar em procedimento de mediação mesmo sendo impedido;

V - violar o disposto no art. 17.

§ 1º. Os casos previstos nos incisos II a IV serão apurados em regular processo administrativo, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 2º. Nos casos dos incisos II a V o mediador excluído não será reinscrito no Registro de Mediadores, sendo a proibição extensiva a todo o território nacional.

Art. 16. Não será admitida a atuação do mediador nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. No caso de impedimento, o mediador devolverá os autos ao distribuidor, que sorteará novo mediador; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento de mediação, o mediador interromperá sua atividade, lavrando ata com o relatório do ocorrido e solicitará sorteio de novo mediador.

Art. 17. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador informará o fato ao Tribunal de Justiça para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 18. O mediador advogado fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir do término da mediação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 19. O mediador fará jus, pelos serviços prestados, a honorários, fixados segundo o valor atribuído à causa, na forma seguinte:

- I - causas de valor até 40 salários mínimos, meio salário mínimo;
- II - causas acima de 40 até 100 salários mínimos, 1 salário mínimo;
- III - causas acima de 100 até 200 salários mínimos, 2 salários mínimos;
- IV - causas acima de 200 até 500 salários mínimos, 4 salários mínimos;
- V - causas acima de 500 até 1.500 salários mínimos, 6 salários mínimos;

VI – causas de valor superior a 1.500 salários mínimos, 6 salários mínimos, acrescidos de 1 a cada 100 salários mínimos, até o valor máximo de 20 salários mínimos.

§ 1º. O litigante, ao requerer a mediação (art. 3º) ou ao distribuir a petição inicial (art. 6º), deverá efetuar por guia própria o depósito do valor dos honorários do mediador, cujo levantamento será efetuado na forma estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. O mediador somente fará jus aos honorários no caso de ser obtida a transação.

§ 3º. Em caso de co-mediação, cada um dos mediadores fará jus a 50% (cincoenta por cento) da remuneração fixada neste artigo.

Art. 20. Nas hipóteses em que for concedido o benefício de gratuidade (Lei 1.060/50) estará o litigante dispensado do recolhimento dos honorários do mediador.

§ 1º. Havendo pedido de concessão do benefício de gratuidade, o distribuidor remeterá os autos ao juiz competente para decisão.

§ 2º. Enquanto não for promulgada lei local sobre a matéria, atuarão como mediadores os defensores públicos ou quem exerça suas atribuições, devidamente capacitados nos termos do art. 10, § 1º, sem prejuízo de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21. As disposições desta Lei não excluem outras formas de mediação extrajudicial vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas através de mediadores independentes.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação, exceto o § 1º do art. 10, que entrará em vigor no prazo de sessenta dias após a data da publicação da Lei.

**BIBLIOGRAFIA**

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica Ltda., 1996.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Nova lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1996.

ALMEIDA JÚNIOR, Sebastião de. **Naipes do negociador**. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 1997.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Código de processo civil comentado**, v. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito processual civil**. vol.I, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

AMORIM, Edgar Carlos de. **O juiz e a aplicação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **O juiz na audiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: 1996.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Peligrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Juizados especiais cíveis.** Campinas: Copola Editora, 1995.

\_\_\_\_\_ **Juizados especiais criminais.** Campinas: Copola Editora, 1995.

\_\_\_\_\_ **Pequenas causas.** Campinas: Copola Editora, 1995.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_ **Medida cautelar, mandado de segurança e ato judicial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_ **Nulidades do processo e da sentença.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ASSIS, Araken de. **Execução civil nos juizados especiais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

ASSIS, Machado de. **Quincas Borba.** São Paulo: Editora Mérito, 1962.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do direito.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1983.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos.** São Paulo: Revista de Processo, (95): 122-34, jul./set., 1999.

BACK, Richard. **Fernão Capelo Gaivota.** São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1970.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *RePro*, São Paulo, RT, v.37, jan./mar, 1985.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha:** uma metáfora da condição humana. 23. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

BOMFIM, B. Cavalheiros. **Juizado de pequenas causas.** Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1994.

\_\_\_\_\_. *Conceitos sobre Advocacia, Magistratura e Direito.* 3 .ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A . 1988.

BRANDI JÚNIOR. Miguel Ângelo. **Juizados especiais.** Porto Alegre: Sagra-Luzaatto, 1996.

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. (Org.) *Justiça: Promessa e Realidade.*

BURKI, Shahid Javed. Vice-presidente do Bird defende reforma do Judiciário no Brasil. **Jornal Diário Comércio & Indústria** - melhorias - São Paulo 06 ago. 1998, Caderno 1, p. 02.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Inovações no código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas (Org.). **Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional. Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza.** Rio Grande do Sul, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

CAMPOS, Antonio Macedo de. **Juizado especial de pequenas causas.** São Paulo: Saraiva, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessôa. **A justiça alternativa: juizados especiais.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda., 1996.

CARLYLE, Thomas. **Grandes Vidas Grandes Obras: biografias famosas : Lisboa : Selecções do Reader's Digest, S.A.R.L. 1981**

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil.** Revista AJURIS, Rio Grande do Sul, 1974.

CARREIRA ALVIM, J.E. **Tratado geral da arbitragem.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova constituição do Brasil,** Rio de Janeiro: Forense: 1989.

CAVALCANTE, Mantovani Colares. **Recursos nos juizados especiais.** São Paulo: Dialética, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis.** São Paulo: Saraiva, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **La riforma del procedimento civile**. Roma: Foro Italiano, 1911.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. **Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis**. Curitiba: Juruá, 1997.

CUNHA, Mauro. **Elogio do advogado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Índice de reincidência nas penas de prisão chega a 85% no Brasil. **Jornal Notícias Forenses**, São Paulo, out. 1998, p. 3.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

DE SANCTIS, Antonio, Frei.(Org.) **Encíclicas e Documentos Sociais**. São Paulo: LTr, 1991.

DIMITRUS, Jo-Ellan; MAZZARELLA, Mark. **Decifrar Pessoas**. Tradução de: Sonia Augusto. São Paulo: Alegro, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 3<sup>a</sup>. ed.; São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **A reforma do Código de Processo Civil**, 2<sup>a</sup>. ed.; São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DORFMANN, Fernando Noal. **As pequenas causas no judiciário.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

DOTTI, René Ariel *et al.* **Penas Restritivas de Direito:** críticas e comentários às penas alternativas : Lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FAGUNDES CUNHA, J.S. **Recursos e impugnações nos juizados especiais Cíveis.** Curitiba: Juruá, 1997.

\_\_\_\_\_ & J.S.; BALUTA, José Jairo. **Questões controvertidas nos juizados especiais.** Curitiba: Juruá, 1997.

FARINA, Modesto. **Psicodinâmica das cores em comunicação.** São Paulo: Editora Edgard Blücher, 1990.

FERNANDES FILHO, José. **Relatório.** In Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados. Brasília, 03/05 abril 1997.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_ **Manual da arbitragem.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_ & Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_ **Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FISCHER, Roger. **Como chegar ao sim:** negociação de acordos sem concessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1994.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas,** São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.

GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia: romance da história da filosofia.** Tradução de João Azenha Júnior. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GARCIA, Ismar Estulano. **Juizados Especiais Criminais.** Goiânia: AB Editora, 1996.

GARCIA, Juvêncio Gomes. **Função criadora do juiz.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 1997.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

GIRARD, Kathryn; KOCH, Susan J. **Resolucion de conflictos en las escuelas.** Buenos Aires: Ediciones Granica, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **A questão do controle externo do Poder Judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. **Suspensão Condicional do Processo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** São Paulo, Malheiros Editores, 4ª Ed.1998.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. & GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HUISMAN. Denis. **Dicionário de Obras Filosóficas.** São Paulo: Martins Fontes,2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 1995.

JOANA d'Arc. **Grandes Vidas Grandes Obras: biografias famosas** : Lisboa : Selecções do Reader's Digest, S.A.R.L. 1981

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. **Novos momentos da tentativa de conciliação e sua técnica**. *RePro* v. 84 out./dez. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

KOZICKI, Stephen. **Negociação criativa**. São Paulo: Futura, 1999.

KUEHNE, Maurício; FISCHER, Félix; GUARAGNI, Fábio André; JUNG, André Luiz Medeiros. **Lei dos juizados especiais criminais**. Curitiba: Juruá, 1996.

LACERDA, Galeno. Dos juizados de pequenas causas. Porto Alegre: In Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 07 fev. 1983.

LAGRASTA NETO, Caetano. Meios alternativos de solução dos litígios. *RePro* v.68, São Paulo: Revista dos Tribunais.

LAGRASTA NETO, Caetano; GARCIA, Enéas Costa; CHIMENTI, Ricardo Cunha, NOGUEIRA FILHO, Waldemar. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB Editora, 1997.

LOON, Hendrik Willem van. **Vidas Ilustres**. 3.ed. Brasil: Ed. Globo, 1952.

LOPES, Mônica Sette. **A equidade e os poderes do juiz**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

LYRA, Roberto. **Formei-me em Direito ... e agora?** Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1957.

MACEDO JÚNIOR, Francisco Luiz; ROGOSKI ANDRADE, Antonio Marcelo. **Manual de Conciliação.** Curitiba: Juruá, 1999.

MACIEL, Claudio Baldino. Reforma do Judiciário – um magistrado na linha de frente de atuação. Porto Alegre: Jornal da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, dez. 1998, p. 11-2 .

MADALENA, Pedro. **Administração da justiça.** Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MARTINS, José da Silva. **Coletânea de Pensamentos da Sabedoria Universal.** São Paulo: Martin Claret Editores Ltda., 1992.

MARTINS, Pedro Batista. **Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

MELO, José Maria de; Teófilo Neto, Mário Parente. **Lei dos juizados especiais comentada.** Curitiba: Juruá, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais.** São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados especiais cíveis.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_ **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_ & NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor.** 2ª ed., São Paulo, 1996; 3ª ed., 1997; 4ª ed., 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Lucas Pimentel de. **Juizados Especiais Criminais.** Bauru: Edipro, 1995.

OLIVEIRA, Marco A. – Coord. **Vencendo a crise à moda brasileira: “turnaround” em empresas nacionais.** São Paulo: Nobel, 1994.

PEREIRA, Péricles Bellucci Batista. Nova técnica de audiência moderniza Justiça. *Jornal Gazeta do Povo*, Curitiba, 15 ago. 1999, Estadual, p. 18.

PESSÔA CARDOSO, Antonio. **A Justiça alternativa: Juizados Especiais: anotações à Lei n.º 9.099/95.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1996.

PINTO, Eder Paschoal. **Negociação orientada para resultados.** São Paulo: Atlas, 1994.

PITOMBO, Antonio Sérgio A de Moraes; FERREIRA, Ivette Senise; REALE JÚNIOR, Miguel; DOTTI, René Ariel; TUCCI, Rogério Lauria. **Juizados Especiais Criminais interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil** (de 1973), vol. V, Rio de Janeiro: 1974.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1992.

PÓVOA, Liberato; MELO, José Maria de. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Curitiba: Juruá, 1996.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RIBAS FILHO, Thiago. **O perfil do magistrado brasileiro – projeto diagnóstico da justiça**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros/Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1996.

ROSA, Guimarães. **Grande Sertão, Veredas**.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Manual do juizado de pequenas causas e do consumidor**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1999.

\_\_\_\_\_. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SHIMURA, Sergio Seiji. **Arresto cautelar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, Octacílio Paula. **Ética do magistrado à luz do direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Olívio A. Batista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora, 1985.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal**. São Paulo: Atlas, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law – introdução ao direito dos EUA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1980.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 6ª Ed. São Paulo: Cortes Editora, 1999.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal modificações da lei dos Juizados Especiais Criminais**. Curitiba: Juruá, 1998.

SPARKS, Donald B. **A dinâmica da negociação efetiva**. São Paulo: Nobel, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução da Sentença e a garantia do devido processo legal**. São Paulo: AIDE, 1985.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do juizado especial de pequenas causas: Anotações à Lei 7.244, de 7-11-1984.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1985.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 1999.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil.** Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1998.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação.** Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

VIANA, Jairo. Justiça. **Lux Jornal – Jornal de Brasília**, Brasília, 27 dez. 1998, p. 9.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VOESE, Ingo. **Mediação dos conflitos.** Curitiba: Juruá, 2000.

WALKER, Morton. **O poder das cores: as cores melhorando sua vida.** Tradução de Denise Cavalcante. São Paulo: Saraiva, 1995.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional das liberdades públicas.** Curitiba: Editora Juruá, 1991.

WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini; CARNEIRO, João Geraldo Piquet; FRONTINI, Paulo Salvador; LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado especial de pequenas causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.